



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 107

Brasília - DF, terça-feira, 9 de junho de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	23
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Previdência Social.....	27
Ministério da Saúde.....	27
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério das Relações Exteriores.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	46
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	48
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	48
Ministério do Meio Ambiente.....	48
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	50
Ministério do Trabalho e Emprego.....	51
Ministério do Turismo.....	51
Conselho Nacional do Ministério Público.....	51
Ministério Público da União.....	51
Tribunal de Contas da União.....	52
Poder Judiciário.....	53
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	54

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.316 (1)

ORIGEM : I - 5316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: 1) suspender a aplicação da expressão "nas condições do art. 52 da Constituição Federal" contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; 2) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser entendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; 3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conduzente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferiu a cautelar. Falou, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.750 (2)

ORIGEM : ADI - 4750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.752 (3)

ORIGEM : ADI - 4752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA

AGDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADEPOL/RJ
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.886 (4)

ORIGEM : ADI - 4886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.662 (5)

ORIGEM : ADI - 4662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que recebia os embargos de declaração como agravo regimental e a este negava provimento, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator tanto na conversão quanto no mérito, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.669 (6)

ORIGEM : ADI - 4669 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que recebia os embargos de declaração como agravo regimental e a este negava provimento, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator tanto na conversão quanto no mérito, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- (7)
NALIDADE 5.057**

ORIGEM : ADI - 5057 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que recebia os embargos de declaração como agravo regimental e a este negava provimento, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator tanto na conversão quanto no mérito, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE (8)
PRECEITO FUNDAMENTAL 254**

ORIGEM : ADPF - 254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), negando provimento ao agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 21.05.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 8.464, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:

I - maior capacidade de movimentação;

II - menor tarifa;

III - menor tempo de movimentação de carga;

IV - maior valor de investimento;

V - menor contraprestação do poder concedente;

VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou

VII - maior valor de outorga.

....." (NR)

"Art. 24. A aplicação do disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, só será permitida quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Edinho Araújo

DECRETO Nº 8.465, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas para a realização de arbitragem para dirimir litígios que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal indireta e as concessionárias, arrendatárias, autorizatárias ou os operadores portuários em relação ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, conforme o disposto no § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Incluem-se entre os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis que podem ser objeto de arbitragem de que trata este Decreto:

I - inadimplência de obrigações contratuais por qualquer das partes;

II - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

III - outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq.

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade;

II - as regras de direito em que se baseará a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sem prejuízo da adoção de normas processuais especiais para o procedimento arbitral;

III - a arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa;

IV - todas as informações sobre o processo serão tomadas públicas;

V - em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros;

VI - o procedimento de arbitragem deverá assegurar às partes prazo de defesa de no mínimo quarenta e cinco dias;

VII - as despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;

VIII - a parte vencida arcará com os custos do procedimento de arbitragem;

IX - cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final; e

X - as decisões condenatórias estabelecerão uma forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso V do **caput**, será considerado como valor econômico da questão a quantia que a administração pública entender devida.

§ 2º No caso de litígios que devam ser necessariamente decididos por colegiado de árbitros, na forma do inciso V do **caput**, pelo menos um dos árbitros será bacharel em Direito, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do art. 5º.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de indicação de uma instituição arbitral, observadas as condições estabelecidas nos art. 4º e art. 5º.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso VII do **caput**, considera-se como contratado as concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e os operadores portuários.

§ 5º No caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

Art. 4º A arbitragem poderá ser institucional ou **ad hoc**.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem institucional, devendo ser justificada a opção pela arbitragem **ad hoc**.

§ 2º A instituição arbitral escolhida para compor o litígio deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter sede no Brasil;

II - estar regularmente constituída há pelo menos três anos;

III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral; e

IV - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese de árbitro estrangeiro, este deverá possuir visto que autorize o exercício da atividade no Brasil.

Art. 6º Os contratos de concessão, arrendamento e autorização de que trata a Lei nº 12.815, de 2013, poderão conter cláusula compromissória de arbitragem, desde que observadas as normas deste Decreto.

§ 1º Em caso de opção pela inclusão de cláusula compromissória de arbitragem, o edital de licitação e o instrumento de contrato farão remissão à obrigatoriedade de cumprimento das normas deste Decreto.

§ 2º A cláusula compromissória de arbitragem, quando estipulada:

I - constará de forma destacada no edital de licitação e no instrumento de contrato; e



II - excluirá de sua abrangência as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sem prejuízo de posterior celebração de compromisso arbitral para a solução de litígios dessa natureza, observados os requisitos do art. 9º.

§ 3º A ausência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato não obsta que seja firmado compromisso arbitral para dirimir eventuais litígios abrangidos no art. 2º, observadas as condições estabelecidas no art. 9º.

Art. 7º Se prevista nos contratos de que trata este Decreto, a cláusula compromissória de arbitragem poderá:

I - indicar uma instituição arbitral para dirimir eventuais litígios relacionados ao contrato; e

II - determinar a aplicação do procedimento estabelecido por determinada instituição arbitral ainda que seja escolhida como árbitro pessoa não vinculada a essa instituição.

§ 1º Em qualquer caso, serão obrigatoriamente observadas as condições estabelecidas no art. 3º.

§ 2º No caso de arbitragem **ad hoc**, o árbitro ou o colegiado de árbitros será definido no compromisso arbitral.

§ 3º A escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes.

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além das cláusulas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

I - o local onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a obrigatoriedade de que o árbitro ou os árbitros decidam a questão segundo as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira aplicável;

III - a obrigatoriedade de cumprimento das normas deste Decreto;

IV - o prazo para a apresentação da sentença arbitral, que não poderá ser superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes;

V - a fixação dos honorários dos árbitros; e

VI - a definição da responsabilidade pelo pagamento:

a) de honorários dos árbitros;

b) de eventuais honorários periciais; e

c) de outras despesas com o procedimento de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de acordo entre as partes, o compromisso arbitral poderá delimitar o objeto do litígio mediante a fixação de limites mínimos e máximos considerados incontestados pelas partes.

§ 2º O compromisso arbitral será firmado pelas partes que tenham interesse jurídico no objeto do litígio, observadas as seguintes condições:

I - se a União tiver interesse jurídico na questão, a competência para firmar o compromisso arbitral será da autoridade da administração pública direta a quem competir firmar aditivos contratuais, sendo necessária a interveniência da Antaq e da autoridade portuária; e

II - nos casos de litígios que não envolvam interesse jurídico da União, os compromissos arbitrais serão firmados pelos dirigentes máximos da Antaq ou da autoridade portuária, conforme o caso.

Art. 9º Ainda que o contrato não contenha cláusula compromissória de arbitragem, a administração pública poderá celebrar compromisso arbitral para dirimir os litígios de que trata o art. 2º.

§ 1º No caso de celebração de compromissos arbitrais na situação de que trata o **caput**, a administração pública deverá avaliar previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto quanto ao prazo para a solução do litígio, ao custo do procedimento e à natureza da questão litigiosa.

§ 2º Será dada preferência à arbitragem:

I - nos casos de litígios que envolvam análise técnica de caráter não jurídico; ou

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à adequada prestação do serviço ou à operação do porto; ou

b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 3º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de prévia celebração de termo aditivo para incluir cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de que trata este Decreto.

§ 4º Caso já tenha sido proposta ação judicial por qualquer das partes, além das condições estabelecidas no **caput**, a celebração de compromisso arbitral para dirimir a questão dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos adicionais:

I - o órgão competente para a celebração do compromisso arbitral solicitará ao órgão da Advocacia-Geral da União responsável pelo acompanhamento da ação judicial um relatório sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário; e

II - a homologação de acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral.

§ 5º O acordo judicial de que trata o inciso II do § 4º indicará com precisão o objeto do litígio a ser submetido à arbitragem.

Art. 10. A União e suas entidades autárquicas serão representadas perante o juízo arbitral pela Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, conforme as suas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comunicações processuais dirigidas aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados serão realizadas pessoalmente, não sendo admitida a comunicação por via postal.

§ 2º A União poderá intervir nas causas arbitrais em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 11. Em caso de sentenças arbitrais condenatórias que envolvam questões relacionadas às receitas patrimoniais e tarifárias da autoridade portuária, os créditos e as obrigações correspondentes serão atribuídos diretamente à autoridade portuária.

Art. 12. Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra a União ou suas entidades autárquicas, o pagamento se dará mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, o árbitro ou o presidente do colegiado de árbitros solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Art. 13. Quando necessário, o árbitro estabelecerá valor provisório para a obrigação litigiosa, que vinculará as partes até que sobrevenha a decisão arbitral definitiva.

§ 1º Enquanto houver litígio pendente de decisão arbitral, os contratos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados, observados os demais requisitos legais e regulamentares, se caracterizado o interesse público, desde que:

I - o contratado tenha pago integralmente os valores incontroversos devidos à administração pública;

II - o contratado tenha pago ou depositado à disposição do juízo a quantia correspondente ao valor provisório da obrigação litigiosa que for fixado pelo árbitro na forma estabelecida pelo **caput**; e

III - o contratado se obrigue a pagar, nas condições e prazos estabelecidos na decisão arbitral definitiva, todo o valor a que eventualmente venha a ser condenado a pagar em favor da administração pública.

§ 2º O prazo máximo para o pagamento a que se refere o inciso III do § 1º não será superior a cinco anos.

§ 3º Caso o árbitro estabeleça que o prazo total para pagamento de que trata o inciso III do § 1º será superior a cento e oitenta dias, deverá estabelecer que o pagamento ocorrerá em prestações periódicas, sendo a primeira prestação paga no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de ciência da decisão arbitral definitiva.

§ 4º Em caso de omissão da decisão arbitral, o prazo de pagamento a que se refere o inciso III do § 1º será de cento e oitenta dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 5º Na hipótese de prorrogação do contrato a que se refere o litígio, o termo aditivo considerará, para fins de definição da equação econômico-financeira do contrato, os valores provisórios estabelecidos pelo árbitro, sem prejuízo de posterior equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da decisão arbitral definitiva.

§ 6º Na situação de que trata o § 5º, caso a decisão arbitral provisória não seja proferida com antecedência mínima de noventa dias em relação ao termo final do contrato, o poder concedente poderá definir valores provisórios no termo aditivo para efeito de definição da equação econômico-financeira referente ao período de prorrogação, que vigorarão até que sobrevenha a decisão arbitral definitiva, sem prejuízo da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência de decisão arbitral definitiva superveniente.

§ 7º Na situação de que trata o § 6º, os valores provisórios serão definidos pelo poder concedente e utilizarão como parâmetro os valores de contratos similares relativos ao mesmo porto ou, se não houver, de outros portos.

§ 8º O disposto nos § 5º, § 6º e § 7º não exclui a obrigação de pagamento ou depósito da quantia a que se refere o inciso II do § 1º antes da efetiva celebração do termo aditivo de prorrogação, ainda que o termo aditivo não tenha utilizado o valor provisório estabelecido pelo árbitro para fins de definição da equação econômico-financeira do contrato, nos termos do § 6º.

§ 9º O disposto neste artigo também se aplica à celebração de novos contratos durante o curso de procedimento arbitral.

§ 10. A condição de que trata o inciso III do § 1º constará como cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação ou no instrumento de contrato que venha a ser celebrado durante o curso da arbitragem.

Art. 14. O disposto neste Decreto se aplica aos contratos já em curso.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Edinho Araújo

Luís Inácio Lucena Adams

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, ao Grau de Grã-Cruz, os seguintes militares da Aeronáutica:

Tenente-Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ;
Tenente-Brigadeiro do Ar RAUL BOTELHO; e
Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Naval, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito Naval, no Quadro Suplementar, as seguintes personalidades civis, nacionais e estrangeira:

no grau de Grande Oficial:

Presidente da Câmara dos Deputados EDUARDO COSENTINO DA CUNHA;

Ministro de Estado da Educação RENATO JANINE RIBEIRO;

Ministro de Estado da Previdência Social CARLOS EDUARDO GABAS;

Ministro de Estado das Comunicações RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI;

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União VALDIR MOYSÉS SIMÃO;

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República EDSON EDINHO COELHO ARAÚJO;

Governador do Estado da Bahia RUI COSTA DOS SANTOS;

Governador do Estado do Rio Grande do Sul JOSÉ IVO SARTORI;

Senadora da República LÍDICE DA MATA E SOUZA;

Senador da República WALTER DE FREITAS PINHEIRO;

Deputada Federal ALICE MAZZUCO PORTUGAL;

Deputado Federal HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA;

Deputado Federal FRANCISCO EURICO DA SILVA;

Deputado Federal JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI;

Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ;

Deputado Federal JÚLIO CÉSAR DELGADO;

Deputado Federal DAMIÃO FELICIANO DA SILVA;

Deputado Federal PAUDERNEY TOMAZ AVELINO;

Deputado Federal IZALCI LUCAS FERREIRA;

Embaixador GEORGES LAMAZIÈRE;
Embaixador RICARDO NEIVA TAVARES;
Embaixador HÉLIO VITOR RAMOS FILHO;
Embaixador JORGE GERALDO KADRI;
Embaixador FLÁVIO ROBERTO BONZANINI;
Embaixador EDUARDO CARVALHO;
Embaixador PAULO SÉRGIO TRABALLI BOZZI;
Secretária-Executiva do Ministério da Saúde ANA PAULA MENEZES;
Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República GUILHERME PENIN SANTOS DE LIMA;
Secretário-Executivo do Gabinete do Procurador-Geral da República FÁBIO CONFORTO DE ALENCAR MOREIRA;
Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento MAURÍCIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO;
Ministro do Tribunal de Contas da União BRUNO DANTAS NASCIMENTO;
Ministro de Segunda Classe SILVIO JOSÉ ALBUQUERQUE E SILVA; e
Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional KOJI SEKIMIZU - Japão.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12, art. 14 e art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Naval, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Naval, os seguintes militares das Forças Armadas, nacionais e estrangeiros, e instituições:

I - no Quadro Ordinário:

- no grau de Cavaleiro:

Capitão de Mar e Guerra (T) CESAR DA SILVA SANTOS;
Capitão de Mar e Guerra (S) ANTONIO DE JESUS BARBOSA;
Capitão de Mar e Guerra (Md) ALVARO FIGUEIREDO BISNETO;
Capitão de Mar e Guerra (Md) MARCELO ALLEVATO;
Capitão de Mar e Guerra (Md) CARLOS EDUARDO DE LOUREIRO ARAUJO;
Capitão de Mar e Guerra (Md) JOSÉ EDMILSON FERREIRA DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (Md) NESTOR FRANCISCO MIRANDA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra (Md) ALVARO ACATAUASSU CAMELIER;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ CORRÊA PAES FILHO;
Capitão de Mar e Guerra DILSON GODOI ESPENCHITT;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO RIBEIRO DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) GUILHERME CÉSAR STARK DE ALMEIDA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) EVERILDO NEVES DE SOUZA FILHO;
Capitão de Mar e Guerra (T) JOSÉ MARIA DE LIMA SOBRINHO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) ROBERTO GUARNIERI SALVADOR;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ GENTILE;
Capitão de Mar e Guerra GUILHERME DA SILVA COSTA;
Capitão de Mar e Guerra FÁBIO MÜLLER VIDAL;
Capitão de Mar e Guerra RODRIGO DE SOUZA OBINO;
Capitão de Mar e Guerra SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO;
Capitão de Mar e Guerra ARMANDO DE MOURA FERRAZ;
Capitão de Mar e Guerra PAULO CÉSAR BITTENCOURT FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ MORAES FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra SÉRGIO LUCAS DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra MARCO ANTONIO ISMAEL TROVÃO DE OLIVEIRA;
Capitão de Mar e Guerra MÁXIMO EDUARDO EGGER;
Capitão de Mar e Guerra THADEU MARCOS OROSCO COELHO LOBO;
Capitão de Mar e Guerra PAULO CÉSAR POTIGUARA DE LIMA;
Capitão de Mar e Guerra ALBERTO JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO;
Capitão de Mar e Guerra CLÁUDIO PEREIRA TORRES;
Capitão de Mar e Guerra GIANCARLLO FONSECA VILAS BÔAS;

Capitão de Mar e Guerra WELLITON LOPES DOS SANTOS;
Capitão de Mar e Guerra ALEXANDRE HERCULANO PINTO MAIZIA ALVES;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ RENATO DE AMORIM MOURA;
Capitão de Mar e Guerra CLÁUDIO GRILLI;
Capitão de Mar e Guerra ROGERIO DA ROCHA CARNEIRO BASTOS;
Capitão de Mar e Guerra ALEXANDER REIS LEITE;
Capitão de Mar e Guerra RICARDO SALES DE OLIVEIRA;
Capitão de Mar e Guerra PAULINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra FABIANO FERRO VILELA;
Capitão de Mar e Guerra RICARDO PEREIRA DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra PAULO CEZAR SOARES PINHEIRO;
Capitão de Mar e Guerra PAULO EDVANDRO DA COSTA PINTO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) JOÃO LEONARDO PALMIERI PARENTE;
Capitão de Mar e Guerra (FN) CLAUDIO EDUARDO SILVA DIAS;
Capitão de Mar e Guerra (FN) ELSON LUIZ DE OLIVEIRA GÓIS;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ARTUR OLAVO FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ALEXANDRINO MACHADO NETO;
Capitão de Mar e Guerra (IM) MARCOS VINICIUS MAGNELLI RANGEL;
Capitão de Mar e Guerra (IM) NELSON MÁRCIO ROMANELI DE ALMEIDA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) LIAUTEY TURENE DORNELLES JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra (T) FABIO MARCOS DE ABREU SANTOS;
Capitão de Mar e Guerra (T) MARCIO ANDRÉ PIRES PEREIRA;
Capitão de Mar e Guerra (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA BARACHO;
Capitão de Mar e Guerra (EN) LUCIANA MASCARENHAS DA COSTA MARRONI; e
Capitão de Mar e Guerra (T) EDSON DA COSTA SOARES;

II - no Quadro Suplementar:

a) no grau de Grande Oficial:

General de Exército EDSON LEAL PUJOL; e
General de Exército PAULO HUMBERTO CESAR DE OLIVEIRA;

b) no grau de Comendador:

General de Divisão FERNANDO VASCONCELLOS PEREIRA;
General de Divisão LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL;
General de Divisão LUIZ GUILHERME PAUL CRUZ;
General de Divisão ARTUR COSTA MOURA;
General de Divisão CESAR LEME JUSTO;
General de Divisão Int PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA;
General de Divisão HUMBERTO FRANCISCO MADEIRA MASCARENHAS;
General de Divisão MARCIO ROLAND HEISE;
General de Divisão MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES;
General de Divisão EDUARDO DINIZ;
General de Divisão JÚLIO CESAR DE ARRUDA;
Major-Brigadeiro do Ar CARLOS MINELLI DE SÁ;
General de Brigada Eng MARCELO ESCHILETTI CALDAS RODRIGUES;
General de Brigada Eng BRÁULIO DE PAULA MACHADO;
General de Brigada WALTER NILTON PINA STOFFEL;
General de Brigada EDSON HENRIQUE RAMIRES;
General de Brigada ENIO MACHADO MARTINS JUNIOR;
General de Brigada MARCOS ANDRÉ DA SILVA ALVIM;
Brigadeiro do Ar SÉRGIO DE MATOS MELLO;
Brigadeiro Eng FERNANDO CESAR PEREIRA SANTOS;
Brigadeiro Eng LEONARDO MAGALHÃES NUNES DA SILVA;
Brigadeiro do Ar RUI CHAGAS MESQUITA;
Brigadeiro do Ar ALDO MATSUHIRO MIYAGUTI;
Brigadeiro do Ar RICARDO CESAR MANGRICH;
Brigadeiro do Ar JOSÉ AUGUSTO CREPALDI AFFONSO;
Brigadeiro do Ar ALEXANDRE WAGNER CELSO DE SOUZA;
Brigadeiro do Ar LEÔNIDAS DE ARAUJO MEDEIROS JUNIOR;
Brigadeiro do Ar LUÍS CLÁUDIO DA FONSECA BRAGANÇA PINHEIRO; e
General de Brigada R/1 RONALDO PIERRE CAVALCANTI LUNDGREN;

c) no grau de Oficial:

Coronel Int AIRES DE MELO JUREMA;
Coronel QMB FLAVIO LUCENA DE ASSUNÇÃO;
Coronel Eng GIOVANI PALMA MAZZAFERRO;

Coronel Com LUIZ HENRIQUE PEDROZA MENDES;
Coronel Inf FERNANDO CIVOLANI LOPES;
Coronel Inf RONALDO FRANÇA NAVARRO;
Coronel Aviador JAYME FERREIRA JÚNIOR;
Coronel Aviador MÁRIO AUGUSTO BACCARIN;
Coronel Aviador HENRY WILSON MUNHOZ WENDER;
Coronel Aviador ROBERTO LANGSCH BENZECRY;
Coronel Aviador SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR;
Coronel Aviador POTIGUARA VIEIRA CAMPOS;
Coronel R/1 MAURÍCIO EDUARDO DE TOLEDO; e
Coronel R/1 ODILON MAZZINI JUNIOR; e

d) no grau de Cavaleiro:

Capitão de Mar e Guerra (RM1) JOSÉ LUIZ BEZERRA CRUZ;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-EN) GERALDO DE ALMEIDA PADILHA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) DILSON FERREIRA DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) ANTONIO DOMINGOS MARQUES ATHANES;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) JOSÉ AUGUSTO FAJARDO LOPES;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) MAURÍCIO PEREIRA DE SAMPAIO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) LUIZ ANGELO DE CARVALHO FILIPPO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) WALTERCIO JOSÉ DE QUEIROZ SEIXAS;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) RICARDO PARGNOLI NETO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) ATTILA HALAN COURY;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) ENIO MONÇÔRES CARVALHO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) PAULO CESAR MARTINS MOURA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) EDUARDO PINTO URBANO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) YRAN LEITE MAIA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-EN) EMILSON GONÇALVES PAULO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) WALDEMAR DA ROCHA PASSOS FILHO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-EN) CLÁUDIO LOZANO BARBOSA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) GERALDO GHIORZI BRANDÃO;
Capitão QOEA PETERSON ALVES DOS REIS;
Suboficial (EL) 82.1252.36 EDSON DOS SANTOS;
Suboficial (FN-IF) 85.2521.23 CARLOS FRANCISCO DOS REIS;
Suboficial (MO) 83.3748.33 RAIMUNDO SERGIO MATA MACHADO;
Suboficial (AM) 85.0406.73 ADAIRTON MOREIRA LIMA;
Suboficial (HN) 85.1954.30 JUVENAL DA SILVA FURTADO;
Suboficial (ET) 85.3323.81 RICARDO SANTOS DA SILVA;
Suboficial (AV-SV) 85.3450.67 STANLEY SILVEIRA GONÇALVES;
Suboficial (AV-MV) 85.3412.91 ROGÉRIO MIGUEL DA SILVA;
Suboficial (FN-IF) 85.2432.56 EGBERTO AFONSO DA SILVA TEIXEIRA;
Suboficial (AV-SV) 85.7351.75 CICERO MARCOS VIEIRA DE CARVALHO;
Suboficial (CN) 85.0541.27 SÉRGIO GRIJÓ DA SILVA;
Suboficial (MG) 85.1941.91 SERGIO RONÁ SOARES CESARIO;
Suboficial (AM) 85.1850.78 EDSON APARECIDO CORRÊA GUIDO;
Suboficial (MO) 83.3618.39 RAIMUNDO FERREIRA LIMA;
Suboficial (OR) 85.3294.61 MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS;
Suboficial (DT) 85.7504.50 JOSÉ DE ALMEIDA FILHO;
Suboficial (EF) 06.3003.83 KEILA RUBENITA ARAUJO SIQUEIRA;
Suboficial (FN-IF) 85.7746.00 CLAUDIO PEREIRA HENRIQUE;
Suboficial (FN-IF) 06.2456.50 VLADIMIR COSTA PEDREIRA;
Suboficial (FN-IF) 86.2351.50 OLDAIR GARCIA MACHADO;
Suboficial (FN-IF) 86.2506.12 LUIZ MANOEL NOBREGA DA FONSECA;
Suboficial (FN-IF) 86.0256.35 MARCO ANTONIO FONTES FERREIRA;
Suboficial (FN-IF) 86.0423.01 RONALDO LEITE FERREIRA;
Suboficial (FN-IF) 86.0251.21 CLAUDIO LEANDRO;
Suboficial (PL) 85.8785.88 JOSÉ ROBERTO DIAS;
Suboficial (PL) 85.9957.71 GUILHERME ALVES DE SOUZA FILHO;
Suboficial (PL) 86.1609.66 ALEXANDRE FARIA DE FREITAS;
Suboficial (OR) 85.1911.08 EDISIO JORGE DE MELO FILHO;
Suboficial (OS) 85.2097.59 ALEXANDRE DE PAULA BELO;
Suboficial (AV-VS) 85.3382.06 NILSON JOSÉ DE SOUZA;
Suboficial (AV-VN) 85.8917.11 VERRIEL CARNEIRO DA SILVA;
Suboficial (PL) 85.7341.01 MARCOS ROBSON CORRÊA RAMOS;



Suboficial (MR) 85.1964.01 IVAN DAS CHAGAS MACARIO FILHO;
 Suboficial (MO) 85.3446.05 LUIS EVANDRO BARRETO;
 Suboficial (AV-MV) 85.7504.17 ZENILTO FREIRES BARBOSA;
 Suboficial (MO) 85.8612.86 SERGIO RICARDO SILVA DA COSTA;
 Suboficial (MO) 85.8779.64 JOSÉ DOS ANJOS VIANNA;
 Suboficial (AV-MV) 85.9778.70 JOSÉ ROBERTO COSTA DE LYRA;
 Suboficial (CP) 85.3158.34 MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA;
 Suboficial (CP) 85.7285.60 GILBERTO FERREIRA;
 Suboficial (FN-IF) 85.7715.03 DERIVALDO DE JESUS CERQUEIRA;
 Suboficial (OS) 85.0417.26 JOSÉ EUDES GOMES MARINHO;
 Suboficial (FN-ES) 85.7771.45 JOSÉ CARLOS DA SILVA;
 Suboficial (HN) 85.9695.41 JOSÉ RENY DE MENESES;
 Suboficial (PL) 86.1682.07 JAILSON MOREIRA DA SILVA;
 Suboficial (FN-MO) 85.7751.18 HUGO SERGIO DA COSTA MIRANDA;
 Suboficial (FN-IF) 85.9015.98 SÉRGIO RICARDO VULCÃO RIBEIRO;
 Suboficial (EF) 85.7730.00 GILZA BARBOSA DA ROCHA;
 Suboficial (MO) 82.3020.31 ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS;
 Suboficial (MO) 85.7604.39 SAMIR GIL GOMES E SILVA;
 Suboficial (ES) 86.1690.09 SILVIO RICARDO DE SANTANA GOMES;
 Suboficial (FN-IF) 85.9020.63 ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS;
 Suboficial (FN-ET) 86.3208.82 FRANCINALDO BATISTA DE MELO;
 Suboficial (FN-EG) 86.3134.44 ANDERSON MENDONÇA FERREIRA;
 Suboficial (FN-IF) 86.4479.04 MARCELO MENDONÇA DE SOUZA;
 Suboficial (FN-IF) 85.3732.49 GAUTIER ANTONIO DOS ANJOS;
 Suboficial (FN-IF) 85.7878.09 JOSINO CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR;
 Suboficial (FN-AT) 86.3027.01 IVALDINO VENTURIM JUNIOR;
 Suboficial (OR) 85.3245.40 EDSON FREITAS DOS SANTOS;
 Suboficial (ET) 85.7263.62 MARCELO ARAUJO DE CARVALHO;
 Suboficial (CN) 86.2973.68 ALEX RODRIGUES LIMA;
 Suboficial (MR) 85.7342.50 MARCOS ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA;
 Suboficial (MR) 85.8619.61 EDUARDO CLEMENTE;
 Suboficial (SI) 85.9856.27 ALMIR PANTALEÃO DOS SANTOS;
 Suboficial (FN-IF) 86.0263.05 MARCOS PINTO SOARES;
 Suboficial (FN-IF) 85.7888.81 MARCIO DA SILVA VENINO;
 Suboficial (FN-IF) 85.7753.55 SAULO ALMENDRO GOMES;
 Suboficial (FN-IF) 86.3179.11 REGIVALDO JOSÉ DOS SANTOS;
 Suboficial (ES) 86.2943.00 MARCELO PEREIRA BORGE;
 Suboficial (MR) 82.8014.95 GILCEMAR DA SILVA BORGES;
 Suboficial (MO) 85.0516.16 IRONILDO BEZERRA DOS SANTOS;
 Suboficial (CO) 86.1049.93 HELDER DOS SANTOS CALDEIRA;
 Suboficial (AR) 86.0790.69 MARCELO DOS SANTOS;
 Suboficial (MR) 85.7432.24 JOSE WASHINGTON DA SILVA;
 Suboficial (CN) 86.1900.67 GILVAN DOS SANTOS COSTA;
 Suboficial (EL) 86.1689.16 CARLOS HENRIQUE BAHIA;
 Suboficial (HN) 86.3935.96 BRENO SILVA VARGAS;
 Suboficial (MR) 06.8677.74 WELLINGTON DE SOUZA MACHADO;
 Suboficial (MO) 86.1672.94 EDUARDO EUDES PRAZERES LOPES;
 Suboficial (MR) 86.2349.94 SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA FILHO;
 Suboficial (MG) 86.2800.74 PAULO CÉSAR REIS NAZARÉ;
 Suboficial (AM) 06.2898.60 OSMAR FERNANDO SANTOS FRANCA;
 Suboficial (CP) 85.8542.12 ANTONIO DOMINGOS DAS NEVES JUNIOR;
 Suboficial (MR) 85.9696.64 SILVO CARLOS MATIAS;
 Suboficial (CA) 86.3939.61 WALTER PEREIRA OLIVEIRA;
 Suboficial (MO) 86.3931.97 MARCELO CUSTÓDIO NUNES DA SILVA;
 Suboficial (MR) 86.2944.66 REGINALDO MARTINHO MODESTINO;
 Suboficial (OR-SB) 86.5795.33 VALFRANIO OLIVEIRA CAETANO;
 Suboficial (ES) 86.1824.63 ANTÔNIO LUIS DELARCOS;
 Suboficial (ES) 86.1869.22 IVAN ALEXANDRE FERREIRA;
 Suboficial (ES) 86.2942.37 WILLIAN ZWANG DE ARAÚJO;
 Suboficial (ES) 86.4037.29 LUÍZ CLÁUDIO PESSANHA;
 Suboficial (MO) 82.3332.38 JÚLIO CÉSAR DE JESUS SILVA;
 Suboficial (CO) 86.0761.08 DAVI MINTO JUNIOR;
 Suboficial (ET) 03.4778.19 VANDEMARCOS DOS SANTOS BARROS;
 Suboficial (MA) 85.9746.09 JOÃO CARLOS ROCHA PEREIRA;
 Suboficial (OR) 86.7078.68 ALESSANDRO SILVA VELOSO;
 Suboficial (MO) 86.7193.35 ARNALDO DOS REIS CIRIACO;
 Suboficial (CO) 86.7000.31 JOSENILDO REIS PESSOA;
 Suboficial (MR) 86.6975.61 ROBSON ANDION DE MEDEIROS;
 Suboficial (FN-IF) 86.0428.58 RICARDO ANDRÉ MENDES DA SILVA;

Suboficial (FN-ES) 86.3445.28 MÁRIO LUIZ DELFINO;
 Suboficial (FN-IF) 86.4411.32 EDSON CARVALHO DA FONSECA;
 Suboficial (FN-IF) 85.3783.13 ROBSON JOSÉ DE SANTANA;
 Suboficial (MR) 86.7968.10 JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO;
 Suboficial (CI) 85.8693.68 MARILDO FERREIRA DIAS;
 Suboficial (DT) 86.1661.07 MARCOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA;
 Suboficial (EF) 05.8512.20 ELIANE ROSAES RAMOS RODRIGUES;
 Suboficial (RM) 86.4546.92 NELMA TAPEA;
 Suboficial (CO-SB) 85.9900.27 EDILSON ALVES CELSO;
 Suboficial (EL) 85.8917.71 JOÃO MARCOS RIBEIRO DA SILVA;
 Suboficial (CA) 86.2277.26 CARLOS RAMIRO DUARTE SILVA MARINHO;
 Suboficial (OR-SB) 86.8087.45 MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA;
 Suboficial (OS-SB) 85.2213.09 JOSÉ JOSIMAR SILVA SOUSA;
 Suboficial (ET-SB) 85.2174.17 NELILSON CABRAL MONTEIRO;
 Suboficial (AM-SB) 85.3086.68 UIRAQUITAN ALVES DA SILVA;
 Suboficial (CA) 85.7509.99 ALEX NASCIMENTO GUIMARÃES;
 Suboficial (MO) 86.0904.96 STANLEY GOMES DA SILVA;
 Suboficial (CO) 86.4891.51 MARCELO DOS SANTOS SILVA;
 Suboficial (SI) 86.8078.38 MAGNO EMANOEL DA SILVA OLIVEIRA;
 Subtenente Cav PAULO EDUARDO LEIVAS DUTRA;
 Subtenente Inf SANDRO JOSE RAMOS;
 Subtenente Eng VALKER ARAÚJO DOS SANTOS;
 Suboficial (RM1-FN-IF) 85.0012.36 MOISÉS VIEIRA DAMÁSIO;
 Primeiro-Sargento (AH) 87.0336.58 ANDREIA CANTARINO BARBOSA;
 Primeiro-Sargento (FN-ES) 86.8293.35 DANTON ROQUE DE SOUZA;
 Primeiro-Sargento (MO) 83.3217.30 CÉLIO PEREIRA DE LIMA;
 Primeiro-Sargento (FR) 83.2779.01 CRECEMIR SOARES ALVES;
 Primeiro-Sargento (OR) 85.7440.42 SINVAL TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR;
 Primeiro-Sargento (CA) 86.2937.53 CARLOS DELFINO ALVES SAIBERTI;
 Primeiro-Sargento (ES) 86.0850.00 MANOEL GOMES DE SOUSA;
 Primeiro-Sargento (ES) 86.7219.50 PAULO JOSÉ DOS SANTOS;
 Primeiro-Sargento (FN-ES) 87.0142.62 SERGIO DO AMARAL FERNANDES;
 Primeiro-Sargento (AR) 86.8434.43 MARCOS DE SOUZA LACERDA;
 Primeiro-Sargento (ES) 86.9101.32 DENISSON JEOVÁ DA SILVA;
 Primeiro-Sargento (ES) 86.9736.49 JOSÉ PETRONIO COUTO DE OLIVEIRA;
 Primeiro-Sargento (CO) 86.9813.40 JOSÉ MARCELO GOMES DA SILVA;
 Primeiro-Sargento (ES) 87.0689.07 ALEXANDER PATRICIO BEZERRA;
 Primeiro-Sargento (AR) 87.3590.31 MARIO ALVES DE ARAUJO;
 Primeiro-Sargento Inf GUSTAVO ADOLPHO RECHE DE CASTILHO;
 Segundo-Sargento (ES) 87.3512.34 JOELSON MAIA MORAIS;
 Segundo-Sargento (ES) 95.0136.44 TARCYSO DOS SANTOS FERREIRA;
 Segundo-Sargento (ES) 81.3303.32 TADEU DE SOUZA SILVA;
 Terceiro-Sargento (FN-IF) 86.4412.81 EDILSON MONTEIRO CARNEIRO; e
 Terceiro-Sargento (ES) 86.2964.77 CLÁUDIO SOLIVA DA COSTA;

III - militares estrangeiros:

a) no grau de Grande Oficial:

Almirante HENRY JHON BLAIN GARZÓN - Colômbia;
 Almirante JORGE RICARDO FRANCISCO MOSCOSO FLORES - Peru;
 Almirante JAIRO AVENDAÑO QUINTERO - Venezuela;
 Vice-Almirante MOSIWA SAMUEL HLONGWANE - África do Sul;
 Vice-Almirante WALDO LEONEL CALLA GUTIÉRREZ - Bolívia;
 Vice-Almirante LUIS ALFREDO SANTIAGO CHÁVEZ - Equador;
 General LAURENT COLLET-BILLON - França; e
 General ARTUR NEVES PINA MONTEIRO - Portugal; e

b) no grau de Comendador:

Vice-Almirante MARCELO EDUARDO HIPÓLITO SRUR - Argentina;
 Vice-Almirante JOSÉ MIGUEL ROMERO AGUIRRE - Chile;
 Vice-Almirante KURT W. TIDD - Estados Unidos da América;
 Vice-Almirante MASSIMO GUMA - Itália;
 Vice-Almirante ANTÔNIO JOSÉ BONIFÁCIO LOPES - Portugal;
 General STÉPHANE REB - França;
 Contra-Almirante GUAN YOUFEI - China;
 Contra-Almirante GEORGE WAYNE BALLANCE - Estados Unidos da América;
 Contra-Almirante JAMES JOSEPH SHANNON - Estados Unidos da América;
 Contra-Almirante NÉSTOR GUSTAVO CARRILLO ROTELA - Paraguai; e
 Contra-Almirante DANIEL ENRIQUE MENINI ALVAREZ - Uruguai; e

IV - Estandartes das Instituições:

DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA;
 DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA;
 CENTRO DE ANÁLISES DE SISTEMAS NAVAIS;
 CENTRO DE CONTROLE DE INVENTÁRIO DA MARINHA; e
 51º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Naval, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, as seguintes personalidades civis:

ao grau de Grande Oficial:

Governador do Estado do Rio Grande do Norte ROBINSON MESQUITA DE FARIA;
 Embaixador ANTONINO LISBOA MENA GONÇALVES; e
 CARLOS BRANCANTE.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 12, art. 14 e art. 29 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Naval, resolve

PROMOVER,

na Ordem do Mérito Naval, os seguintes militares das Forças Armadas, nacionais e estrangeiros:

I - no Quadro Ordinário:

a) ao grau de Grã-Cruz:

Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR;

b) ao grau de Grande Oficial:

Vice-Almirante AFRÂNIO DE PAIVA MOREIRA JUNIOR;

Vice-Almirante CELSO LUIZ NAZARETH; e

Vice-Almirante CLAUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS;

c) ao grau de Comendador:

Contra-Almirante ROBERTO KONCKE FIUZA DE OLIVEIRA;

Contra-Almirante JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR;

Contra-Almirante PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR;

Contra-Almirante SERGIO NATHAN MARINHO GOLDSTEIN;

Contra-Almirante (Md) DALVA MARIA CARVALHO MENDES;

Contra-Almirante OSCAR MOREIRA DA SILVA FILHO;

Contra-Almirante (EN) IVAN TAVEIRA MARTINS;

Contra-Almirante (FN) LUIZ ARTUR RODRIGUES NUNES; e

Contra-Almirante (FN) JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA;

d) ao grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (EN) CLAUDIO COSTA MOTTA;

Capitão de Mar e Guerra (FN) LUIZ CARLOS BRITO CUNHA;

Capitão de Mar e Guerra (FN) NORMANDO BONA DO NASCIMENTO;

Capitão de Mar e Guerra (FN) ANTONIO NASCIMENTO BORGES;

Capitão de Mar e Guerra (IM) SERGIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA;

Capitão de Mar e Guerra (FN) LEONARDO LAGO DEZA;

Capitão de Mar e Guerra (FN) WALTER MARINHO DE CARVALHO SOBRINHO;

Capitão de Mar e Guerra (FN) JOSÉ FIRMEZA SIMÕES DOS REIS;
Capitão de Mar e Guerra (FN) JOÃO CARLOS DOS SANTOS CHEREM;
Capitão de Mar e Guerra (EN) ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA;
Capitão de Mar e Guerra RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA;
Capitão de Mar e Guerra SÉRGIO MIRANDA;
Capitão de Mar e Guerra CARLOS RADICCHI;
Capitão de Mar e Guerra HENRIQUE RENATO BAPTISTA DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra DANIEL SILVINO COSTA NOGUEIRA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) NELSON FARIAS PONTES;
Capitão de Mar e Guerra (EN) GUILHERME DIONIZIO ALVES;
Capitão de Mar e Guerra (CD) HELENA ROSA CAMPOS RABANG;
Capitão de Mar e Guerra (Md) OSCAR ARTUR DE OLIVEIRA PASSOS;
Capitão de Mar e Guerra MARCOS BORGES SERTÃ;
Capitão de Mar e Guerra EDUARDO MACHADO VAZQUEZ;
Capitão de Mar e Guerra CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ;
Capitão de Mar e Guerra ALEXANDRE RABELLO DE FARIA;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO SANTIAGO VILLAS BÔAS; e
Capitão de Mar e Guerra LUIZ CARLOS RÔÇAS CORRÊA;

II - No Quadro Suplementar:

a) ao grau de Grande Oficial:

Tenente-Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ; e
Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO;

b) ao grau de Comendador:

General de Brigada ANTONIO MANOEL DE BARROS; e

III - as seguintes personalidades estrangeiras:

a) no grau de Grande Oficial:

Almirante LEONARDO GUSTAVO ALONSO CHIAPPARA - Uruguai; e
Almirante EDMUNDO LUIS HENRIQUE DEVILLE DEL CAMPO - Peru.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Grã Cruz:

Ministro de Estado das Relações Exteriores MAURO LUIZ IECKER VIEIRA;
Secretária-Geral do Ministério da Defesa EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON; e

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa SILVIO JOSÉ ALBUQUERQUE E SILVA;

II - no grau de Grande-Oficial:

General de Exército MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE;
Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO;
General de Divisão WALMIR ALMADA SCHNEIDER FILHO;
General de Divisão Engenheiro Militar CLAUDIO DUARTE DE MORAES; e
General de Divisão Médico GILBERTO FRANCO PONTES NETTO;

III - no grau de Comendador:

Vice-Almirante AFRÂNIO DE PAIVA MOREIRA JUNIOR;
Vice-Almirante ALÍPIO JORGE RODRIGUES DA SILVA;
General de Divisão CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS;
Major-Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS EGITO DO AMARAL;
Major-Brigadeiro do Ar PAULO JOÃO CURY;
Major-Brigadeiro Engenheiro FRANCISCO CARLOS MELO PANTOJA;
Major-Brigadeiro do Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS;
Contra-Almirante PAULO CESAR DEMBY CORRÊA;
Contra-Almirante ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES;

Contra-Almirante (FN) JONATAS MAGALHÃES PORTO;
Contra-Almirante SÉRGIO RICARDO SEGOVIA BARBOSA;
General de Brigada SERGIO LUIZ GOULART DUARTE;
Brigadeiro Intendente MARCOS ANTONIO DINIZ CHAGAS;
Brigadeiro do Ar TARCÍSIO DE AQUINO BRITO VELOSO;
Brigadeiro do Ar JOSÉ AUGUSTO CREPALDI AFFONSO;
Brigadeiro do Ar JOSÉ ISAIAS AUGUSTO DE CARVALHO NETO; e
Brigadeiro do Ar JAIR GOMES DA COSTA SANTOS;

IV - no grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra MARCOS BORGES SERTÃ;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ NOVIS MONTENEGRO;
Capitão de Mar e Guerra DILSON GODOI ESPENCHITT;
Capitão de Mar e Guerra PAULO CEZAR SOARES PINHEIRO;
Capitão de Mar e Guerra JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO LAMPERT;
Coronel de Artilharia WALLACE VIANNA MARTINS JUNIOR;
Coronel de Artilharia RICARDO HAMPEL VICENTE;
Coronel de Material Bélico AMÉRICO KUNIO TAGUCHI;
Coronel de Infantaria DOVANIL FERRAZ CAMARGO JUNIOR;
Coronel de Cavalaria ALEXANDRE GUIMARÃES REIS;
Coronel Engenheiro Militar ALVARO KOJI IMAI;
Coronel de Artilharia MAURÍLIO MIRANDA NETTO RIBEIRO;
Coronel Médico JOÃO RICARDO POLETTI;
Coronel de Cavalaria MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ROSA;
Coronel de Artilharia MARCIO KAZUAKI FUSISSAVA;
Coronel de Infantaria RIDAUTO LÚCIO FERNANDES;
Coronel de Artilharia RODRIGO PEREIRA VERGARA;
Coronel de Artilharia MARCOS PEÇANHA DA CRUZ;
Coronel de Artilharia EDSON ALLEMANY DOS SANTOS;
Coronel Médico INÁCIO AUGUSTO LOBRAICO CORDEIRO;
Coronel de Artilharia WEBER FREITAS NEPOMUCENO;
Coronel Aviador ROBERTO SIMÕES FERREIRA FILHO;
Coronel Aviador MARCEL GOMES MOURE;
Coronel Aviador SALVADOR ELÍSIO TALZZIA;
Coronel Aviador ADOLFO ALEIXO DA SILVA JÚNIOR; e
Coronel Aviador DAMIÃO FONTENELE DOS SANTOS; e

V - no grau de Cavaleiro:

Capitão de Fragata RICARDO LHAMAS GUASTINI;
Capitão de Fragata (FN) PEDRO OLIVEIRA DE SÁ;
Capitão de Fragata FERNANDO VIDAL VIANNA PARENTE;
Capitão de Fragata (IM) MARCELO GAMELEIRA CORRÊA;
Capitão de Fragata (IM) FRANCISCO JOSÉ DA SILVA CARNEIRO;
Tenente-Coronel de Comunicações ANDRÉ GUSTAVO PINHEIRO DO RÊGO BARROS;
Tenente-Coronel QFO LUCIANE SCRIVANO CAPANEMA DE SOUZA;
Capitão de Corveta (IM) FABRÍCIO NEVES COSENDEY;
Capitão de Corveta (IM) MARCELO GOMES DA CUNHA;
Capitão de Corveta MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA QUIROGA;
Capitão de Corveta BRUNO MACÊDO DE SOUZA;
Major Engenheiro Militar JOSÉ MAURICIO LOPES MARTINS DE SÁ;
Major Aviador LUIZ CESAR ZAMPIER ULBRICH;
Major Aviador ROBERTO FERREIRA DA SILVA;
Capitão QOEA SVA GILMAR IZÉ RADDE;
1º Tenente QAO LUIZ SERGIO MENDES;
1º Tenente QAO ELENILSON DE SOUZA; e
1º Tenente QAO VALMOR JOSÉ LÜDKE.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Grã Cruz:

Presidente da Câmara dos Deputados EDUARDO COSENTINO DA CUNHA;
Presidente do Supremo Tribunal Federal ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI;

Ministro de Estado dos Transportes ANTONIO CARLOS RODRIGUES;
Ministro de Estado da Cultura JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA;
Ministro de Estado da Previdência Social CARLOS EDUARDO GABAS;
Ministro de Estado das Comunicações RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI;

Ministro de Estado das Cidades GILBERTO KASSAB;

Ministro de Estado-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República MIGUEL SOLDATELLI ROSSETO;

Ministra de Estado-Chefe da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA;

Governador do Estado da Bahia RUI COSTA DOS SANTOS;

Governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO; e

Governador do Estado de São Paulo GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO;

II - no grau de Grande-Oficial:

Senador da República JOSÉ ANTÔNIO MACHADO REGUFFE;

Senador da República VALDIR RAUPP DE MATOS;

Deputado Federal CLÁUDIO CAJADO SAMPAIO;

Deputado Federal WILLIAM BOSS WOO;

Deputada Federal MARIA DO SOCORRO JÔ MORAES;

Deputado Federal AELTON JOSÉ DE FREITAS;

Ministro do Supremo Tribunal Federal JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO;

Ministra do Supremo Tribunal Federal ROSA MARIA WEBER;

Ministro do Supremo Tribunal Federal LUÍS ROBERTO BARROSO;

Ministra do Superior Tribunal de Justiça FÁTIMA NANCY ANDRIGHI;

Ministra do Superior Tribunal de Justiça LAURITA HILÁRIO VAZ;

Ministro do Superior Tribunal Militar JOSÉ BARROSO FILHO;

Embaixador FLÁVIO SOARES DAMICO;

Embaixador JULIO GLINTERNICK BITELLI;

Arcebispo da Arquidiocese Militar do Brasil Dom FERNANDO JOSÉ MONTEIRO GUIMARÃES;

Procurador-Geral da Justiça Militar MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA;

Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA;

Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY;

Secretária-Executiva do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI;

Subsecretária de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM; e

Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa ANDRÉ DE OLIVEIRA BUCAR;

III - no grau de Comendador:

General de Brigada R/1 JUAN CARLOS OROZCO; e

General de Brigada R/1 MANOEL LOPES DE LIMA NETO;

IV - no grau de Oficial:

Coronel R/1 RUY CESAR BRANDI DA SILVA;

Coronel R/1 RODRIGO MARTINS PRATES;

Coronel R/1 FERNANDO GARRONE PALMA VELLOSO; e

Coronel R/1 REYNALDO PEREIRA ALFARONE JUNIOR; e

V - no grau de Cavaleiro:

Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal DOUGLAS GUIMARÃES DE ANDRADE;

Suboficial (ES) MAURICIO DOS SANTOS TOLEDO;

Subtenente de Infantaria SILAS FERREIRA PAZ;



Subtenente de Artilharia RUI JOSÉ DE ARAÚJO;
Subtenente de Material Bélico JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES BARROS;
Subtenente de Artilharia ARCELI PEDROZO DE OLIVEIRA;
Subtenente de Comunicações ADROALDO JOSÉ PICCOLI;
Subtenente de Infantaria GELSON DE MELO MAGALHÃES;
Subtenente de Cavalaria FÁBIO ANDRÉ UES BALDISSERA;
Suboficial SEL RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS;
Primeiro-Sargento (PL) LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA;
1º Sargento de Cavalaria LUCIANO DIAS LEAL; e
2º Sargento QE AMADOR RODRIGUES DA SILVA.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

CONCEDER

a Insígnia da Ordem do Mérito da Defesa às seguintes Organizações Militares:

- DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO (Marinha);
- COMANDO DO 9º DISTRITO NAVAL (Marinha);
- 9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (Exército);
- 14º BATALHÃO LOGÍSTICO (Exército);
- III COMANDO AÉREO REGIONAL (Aeronáutica); e
- UNIVERSIDADE DA FORÇA AÉREA (Aeronáutica).

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao grau de Grã-Cruz:

General de Exército EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÓAS;
Tenente-Brigadeiro do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO;
Tenente-Brigadeiro do Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO;
Tenente-Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ; e
Tenente-Brigadeiro do Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS;

II - ao grau de Grande-Oficial:

Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR;
Vice-Almirante ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO;
Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS;
General de Divisão LUIZ FELIPE LINHARES GOMES; e
General de Divisão ANTONIO MAXWELL DE OLIVEIRA EUFRÁSIO;

III - ao grau de Comendador:

Vice-Almirante CLAUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS;
Vice-Almirante GLAUCO CASTILHO DALL ANTONIA;
General de Divisão CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ;
General de Divisão LUIZ GUILHERME PAUL CRUZ;
General de Divisão WALTER SOUZA BRAGA NETTO;
General de Divisão EDUARDO ARNAUD CYPRIANO;
General de Divisão DÉCIO DOS SANTOS BRASIL;
General de Divisão MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS;
General de Divisão CARLOS DOS SANTOS SARDINHA;
General de Divisão JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES;
General de Divisão MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES;

General de Divisão LOURIVAL CARVALHO SILVA;
General de Divisão Intendente EXPEDITO ALVES DE LIMA;
General de Divisão TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA;
Major-Brigadeiro do Ar MARCELO KANITZ DAMASCENO;
Contra-Almirante (Md) LUIZ CLAUDIO BARBEDO FRÓES;
Contra-Almirante ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ;
General de Brigada Intendente EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES; e
Brigadeiro do Ar ALCIDES TEIXEIRA BARBACOVI; e

IV - ao grau de Oficial:

Coronel Aviador DÉCIO AUGUSTO MARUCCI.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, ao grau de Grã-Cruz, GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 200, de 8 de junho de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 33589.

Nº 201, de 8 de junho de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5318.

Nºs 202 e 203, de 8 de junho de 2015. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do país no período de 9 a 11 de junho de 2015, em visita a Bruxelas, Reino da Bélgica, por ocasião da II Cúpula CELAC-União Europeia.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 18, de 3 de junho de 2015. Resolução nº 1, de 3 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 8 de junho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autoriza a realização da Décima Terceira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, em 2015.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.000110/2015-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização da Décima Terceira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural e Áreas Inativas com Acumulações Marginais, no ano de 2015.

§ 1º Serão objeto do certame, totalizando uma área de 125.045,9 km², duzentos e sessenta e seis Blocos Exploratórios, dos quais cento oitenta e dois são localizados nas Bacias Terrestres do Amazonas, Parnaíba, Recôncavo e Potiguar e oitenta e quatro nas Bacias Marítimas de Sergipe-Alagoas, Jacuípe, Espírito Santo, Campos, Camamu-Almada e Pelotas, conforme Tabela 1 do Anexo a esta Resolução.

§ 2º Serão ofertadas, ainda, onze Áreas Inativas com Acumulações Marginais, relacionadas na Tabela 2 do referido Anexo, nas Bacias do Recôncavo, Tucano Sul, Paraná, Barreirinhas, Potiguar e Espírito Santo, totalizando uma área de 58,4 km².

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ANEXO

TABELA 1

Relação de Blocos Exploratórios indicados para oferta na Décima Terceira Rodada de Licitações da ANP

Bacia	Setor	Nome Bloco	Ambiente	Área (km²)
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP2	SEAL-M-567	Mar	2174,48
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP2	SEAL-M-633	Mar	3075,40
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP2	SEAL-M-571	Mar	3072,44
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP1	SEAL-M-279	Mar	3041,78
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP1	SEAL-M-351	Mar	3070,71
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP2	SEAL-M-428	Mar	2688,36
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP1	SEAL-M-281	Mar	2655,02
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP1	SEAL-M-214	Mar	374,12
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP1	SEAL-M-353	Mar	14,44
Sergipe Alagoas	SSEAL-AP2	SEAL-M-501	Mar	30,83
Jacuípe	SJA-AP	JA-M-22	Mar	748,22
Jacuípe	SJA-AP	JA-M-41	Mar	748,50
Jacuípe	SJA-AP	JA-M-24	Mar	249,85
Jacuípe	SJA-AP	JA-M-11	Mar	748,98
Pelotas	SP-AR4	P-M-1618	Mar	621,48
Pelotas	SP-AR4	P-M-1619	Mar	745,84
Pelotas	SP-AR4	P-M-1620	Mar	747,54
Pelotas	SP-AR4	P-M-1621	Mar	108,09
Pelotas	SP-AR4	P-M-1622	Mar	118,53
Pelotas	SP-AR4	P-M-1656	Mar	123,87
Pelotas	SP-AR4	P-M-1657	Mar	722,35
Camamu Almada	SCAL-AP1	CAL-M-122	Mar	705,42
Camamu Almada	SCAL-AP2	CAL-M-250	Mar	717,45
Camamu Almada	SCAL-AP2	CAL-M-314	Mar	721,20
Camamu Almada	SCAL-AP2	CAL-M-374	Mar	720,85
Camamu Almada	SCAL-AP1	CAL-M-62	Mar	720,12
Camamu Almada	SCAL-AP1	CAL-M-124	Mar	720,04
Camamu Almada	SCAL-AP1	CAL-M-190	Mar	532,01
Camamu Almada	SCAL-AP1	CAL-M-7	Mar	747,49
Camamu Almada	SCAL-AP1	CAL-M-64	Mar	752,60
Espírito Santo	SES-AP2	ES-M-593	Mar	753,28
Espírito Santo	SES-AP2	ES-M-741	Mar	2738,08
Espírito Santo	SES-AP2	ES-M-665	Mar	2973,08
Espírito Santo	SES-AP2	ES-M-592	Mar	3026,11
Espírito Santo	SES-AP2	ES-M-667	Mar	3067,74
Espírito Santo	SES-AP2	ES-M-739	Mar	2907,27
Espírito Santo	SES-AP1	ES-M-590	Mar	374,76
Campos	SC-AR3	C-M-298	Mar	3064,68
Campos	SC-AR3	C-M-332	Mar	1084,75
Campos	SC-AR3	C-M-366	Mar	2963,68
Pelotas	SP-AR4	P-M-1754	Mar	3050,17
Pelotas	SP-AR4	P-M-1755	Mar	1534,76
Pelotas	SP-AR4	P-M-1756	Mar	2941,10
Pelotas	SP-AR4	P-M-1780	Mar	3066,96
Pelotas	SP-AR4	P-M-1781	Mar	3067,10
Pelotas	SP-AR4	P-M-1782	Mar	3062,17
Pelotas	SP-AR4	P-M-1805	Mar	2099,17
Pelotas	SP-AR4	P-M-1806	Mar	3049,88
Pelotas	SP-AR4	P-M-1807	Mar	3053,30
Pelotas	SP-AR4	P-M-1691	Mar	3049,88
Pelotas	SP-AR4	P-M-1692	Mar	2289,77
Pelotas	SP-AR4	P-M-1724	Mar	3047,38
Pelotas	SP-AR4	P-M-1725	Mar	3056,03
Pelotas	SP-AR4	P-M-1726	Mar	3052,06
Pelotas	SP-AR4	P-M-1502	Mar	160,69
Pelotas	SP-AR4	P-M-1541	Mar	160,69
Pelotas	SP-AR4	P-M-1542	Mar	160,69
Pelotas	SP-AR4	P-M-1578	Mar	160,69
Pelotas	SP-AR4	P-M-1579	Mar	160,69
Pelotas	SP-AR4	P-M-1580	Mar	160,46
Pelotas	SP-AR4	P-M-1581	Mar	160,46
Pelotas	SP-AR4	P-M-1582	Mar	159,77
Pelotas	SP-AP4	P-M-1783	Mar	159,77
Pelotas	SP-AP4	P-M-1658	Mar	159,77
Pelotas	SP-AP4	P-M-1727	Mar	159,54
Pelotas	SP-AP4	P-M-1785	Mar	159,54

Pelotas	SP-AP4	P-M-1830	Mar	159,54
Pelotas	SP-AP4	P-M-1660	Mar	159,30
Pelotas	SP-AP4	P-M-1729	Mar	159,30
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1787	Mar	159,30
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1832	Mar	160,23
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1866	Mar	160,23
Pelotas	SP-AP4	P-M-1662	Mar	160,00
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1731	Mar	160,00
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1789	Mar	160,00
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1834	Mar	161,38
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1868	Mar	161,15
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1733	Mar	161,15
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1791	Mar	160,92
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1836	Mar	160,92
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1735	Mar	160,92
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1793	Mar	160,92
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1737	Mar	160,92
Pelotas	SP-AUP4	P-M-1795	Mar	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-209	Terra	641,40
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-210	Terra	639,55
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-196	Terra	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-654	Terra	635,81
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-519	Terra	641,40
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-564	Terra	639,55
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-609	Terra	641,40
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-793	Terra	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-652	Terra	635,81
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-653	Terra	633,92
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-645	Terra	639,55
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-646	Terra	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-647	Terra	635,81
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-648	Terra	633,92
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-649	Terra	639,55
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-650	Terra	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-651	Terra	635,81
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-835	Terra	639,55
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-834	Terra	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-601	Terra	639,55
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-600	Terra	637,68
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-472	Terra	31,94
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-606	Terra	31,94
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-473	Terra	31,75
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-474	Terra	27,92
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-562	Terra	31,75
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-563	Terra	33,01
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-607	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-608	Terra	32,10
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-741	Terra	31,93
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-878	Terra	32,38
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-697	Terra	33,27
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-743	Terra	24,04
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-836	Terra	26,59
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-838	Terra	31,93
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-881	Terra	31,93
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-696	Terra	31,93
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-742	Terra	31,81
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-698	Terra	31,93
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-744	Terra	32,96
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-745	Terra	30,09
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-791	Terra	24,10
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-699	Terra	31,38
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-882	Terra	28,81
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-655	Terra	32,49
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-656	Terra	21,72
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-303	Terra	27,71
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-326	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-353	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-354	Terra	34,26
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-355	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-393	Terra	28,73
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-435	Terra	17,62
Potiguar Terra	SPOT-T5	POT-T-523	Terra	31,28
Potiguar Terra	SPOT-T5	POT-T-568	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-304	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T3	POT-T-327	Terra	31,63
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-432	Terra	31,44
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-433	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-476	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-477	Terra	32,66
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-521	Terra	31,74
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-566	Terra	31,77
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-611	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-392	Terra	31,92
Potiguar Terra	SPOT-T2	POT-T-434	Terra	23,13
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-610	Terra	31,82
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-612	Terra	31,91
Potiguar Terra	SPOT-T5	POT-T-524	Terra	32,56
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-701	Terra	33,05
Potiguar Terra	SPOT-T4	POT-T-747	Terra	24,22

Recôncavo	SREC-T2	REC-T-23	Terra	32,37
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-31	Terra	32,82
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-39	Terra	28,84
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-42	Terra	31,91
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-43	Terra	31,91
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-45	Terra	27,84
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-46	Terra	29,31
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-47	Terra	31,78
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-48	Terra	31,89
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-49	Terra	31,92
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-54	Terra	33,41
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-55	Terra	22,68
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-56	Terra	31,82
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-57	Terra	32,93
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-58	Terra	21,51
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-62	Terra	30,50
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-64	Terra	32,21
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-65	Terra	28,12
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-66	Terra	28,23
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-67	Terra	32,84
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-71	Terra	31,92
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-73	Terra	31,38
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-74	Terra	31,38
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-77	Terra	31,38
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-81	Terra	31,55
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-82	Terra	31,37
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-83	Terra	31,37
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-90	Terra	31,37
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-91	Terra	31,37
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-92	Terra	31,70
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-93	Terra	31,71
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-99	Terra	31,19
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-100	Terra	31,54
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-102	Terra	31,19
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-103	Terra	31,69
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-108	Terra	31,54
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-109	Terra	31,18
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-110	Terra	31,02
Recôncavo	SREC-T1	REC-T-113	Terra	31,36
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-120	Terra	31,51
Recôncavo	SREC-T2	REC-T-121	Terra	25,73
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-124	Terra	17,65
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-125	Terra	29,32
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-126	Terra	31,72
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-127	Terra	31,21
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-128	Terra	31,21
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-130	Terra	21,95
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-133	Terra	20,43
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-137	Terra	31,38
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-138	Terra	22,62
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-141	Terra	31,53
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-145	Terra	31,22
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-146	Terra	21,89
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-150	Terra	28,28
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-151	Terra	30,72
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-152	Terra	32,09
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-153	Terra	31,36
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-159	Terra	20,61
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-164	Terra	20,56
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-165	Terra	27,61
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-166	Terra	30,45
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-171	Terra	31,35
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-177	Terra	31,34
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-178	Terra	31,34
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-180	Terra	14,69
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-181	Terra	31,34
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-184	Terra	27,44
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-185	Terra	31,67
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-191	Terra	16,46
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-192	Terra	22,23
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-205	Terra	18,22
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-206	Terra	30,99
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-207	Terra	26,05
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-212	Terra	31,32
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-220	Terra	31,31
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-223	Terra	22,49
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-226	Terra	21,34
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-227	Terra	31,37
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-235	Terra	17,47
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-236	Terra	23,82
Recôncavo	SREC-T3	REC-T-237	Terra	9,89
Recôncavo	SREC-T4	REC-T-238	Terra	22,07
Parnaíba	SPN-N	PN-T-113	Terra	30,29
Parnaíba	SPN-N	PN-T-46	Terra	31,52
Parnaíba	SPN-N	PN-T-98	Terra	29,42
Parnaíba	SPN-N	PN-T-47	Terra	31,12
Parnaíba	SPN-N	PN-T-65	Terra	31,34
Parnaíba	SPN-N	PN-T-84	Terra	27,94
Parnaíba	SPN-N	PN-T-100	Terra	31,50

Parnaíba	SPN-N	PN-T-101	Terra	30,21
Parnaíba	SPN-N	PN-T-249	Terra	31,17
Parnaíba	SPN-N	PN-T-248	Terra	33,16
Parnaíba	SPN-N	PN-T-51	Terra	10,68
Parnaíba	SPN-N	PN-T-69	Terra	31,51
Parnaíba	SPN-N	PN-T-87	Terra	31,32
Parnaíba	SPN-N	PN-T-103	Terra	31,48
Parnaíba	SPN-O	PN-T-145	Terra	31,16
Parnaíba	SPN-O	PN-T-162	Terra	15,11
Parnaíba	SPN-O	PN-T-146	Terra	27,02
Parnaíba	SPN-O	PN-T-163	Terra	31,31
Parnaíba	SPN-O	PN-T-147	Terra	18,15
Parnaíba	SPN-O	PN-T-164	Terra	511,99
Parnaíba	SPN-O	PN-T-148	Terra	756,85
Parnaíba	SPN-O	PN-T-149	Terra	756,47
Amazonas	SAM-O	AM-T-132	Terra	757,06
Amazonas	SAM-O	AM-T-86	Terra	755,86
Amazonas	SAM-O	AM-T-111	Terra	839,60
Amazonas	SAM-O	AM-T-87	Terra	753,28
Amazonas	SAM-O	AM-T-82	Terra	758,96
Amazonas	SAM-O	AM-T-107	Terra	756,24
Amazonas	SAM-O	AM-T-131	Terra	757,58
TOTAL	22	266	-	125.045,9

TABELA 2

Relação de Áreas Inativas com Acumulações Marginais (Campos Marginais) indicadas para oferta na Décima Terceira Rodada de Licitações da ANP

Campo	Bacia	UF	Área (km²)
ALTO ALEGRE	Potiguar	RN	5,32
BARRA BONITA	Paraná	PR	14,59
BELA VISTA	Recôncavo	BA	2,10
FAZENDA GAMELEIRA	Recôncavo	BA	3,75
IRAI	Tucano Sul	BA	12,26
LAGOA DO DOUTOR	Espírito Santo	ES	3,20
MIRANGA LESTE	Recôncavo	BA	0,90
PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Recôncavo	BA	3,42
RIACHO SESMARIA	Recôncavo	BA	1,96
SÃO JOÃO	Barreirinhas	MA	8,50
CONCEIÇÃO DA BARRA	Espírito Santo	ES	2,40
TOTAL	11	-	58,40

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 8 de junho de 2015

Entidade: AR NOVA HBR, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS
Processos nºs: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 00100.000208/2006-02

Acolhe-se as Notas nºs 383/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 398 e 401/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento simplificado da AR NOVA HBR, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, localizada na Rua Professor José Landulfo, 23, Parque Sônia, São Paulo-SP para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CERTIFICADOS DO BRASIL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS
Processos nºs: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 00100000208/2006-02

Acolhe-se as Notas nºs 382/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 396 e 400/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da AR CERTIFICADOS DO BRASIL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
CERTIFICADOS DO BRASIL	Anterior: Avenida Barão de Studart, 1165, Sala 301, Aldeota, Fortaleza- CE Novo: Rua Alan Kardec, 774, Loja 17, Montese, Fortaleza-CE

Entidade: AR MORRO AZUL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR e AC SINCOR RFB
Processos nºs: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96, 0100.000208/2006-02, 00100.000426/2005-58 e 00100.000306/2007-12

Acolhe-se as Notas nºs 352, 380, 387, 389/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 395/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR MORRO AZUL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR e AC SINCOR RFB listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.



AR	ENDEREÇO
MORRO AZUL	Anterior: Rua Antônio Joaquim Fagundes, 276, Sala 02, Centro, Itacemápolis-SP Novo: Rua José Ometto, 264, Centro, Itacemápolis-SP

Entidade: AR JURISTAS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000101/2015-47

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 37/2015 e consoante Parecer nº 51/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR JURISTAS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica situada na Avenida Júlia Freire, 1200, Sala 904, Expedicionários - João Pessoa - PB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTIFICA MINAS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000105/2015-25

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 38/2015 e consoante Parecer nº 54/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIFICA MINAS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica situada na Rua Floriano Peixoto, 40, Centro, Formiga - MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em de 5 de junho de 2015

Nº 4 - O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinado com o §2º do art. 27 da Resolução 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014 e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001252/2005-62, resolve habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações do terminal portuário de uso privado atualmente operado pela empresa Barra do Rio Terminal Portuário S.A., localizado na Rua Arnoldo Lopes Gonzaga, nº 507, Barra do Rio, Município de Itajaí-SC, CEP 88305-570, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.989.608/0001-77, face ao atendimento das condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 023/2014-ANTAQ, de 18 de setembro de 2014.

RIVALDO PINHEIRO DANTAS

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.368 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2015-05-5IKC-02-00, emitido em 27 de maio de 2015, em favor de ROMAER Aviação Agrícola Ltda., conforme comunicada à interessada em 27 de maio de 2015 pelo Ofício nº 308/2015/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.001533/2015-19.

Nº 1.369 - Ratificar a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-08-5IFC-05-01, emitido em 14 de maio de 2015, em favor de AEROPEL AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., conforme comunicado ao interessado em 18 de maio de 2015, pelo Ofício nº 251/2015/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.001310/2015-51.

Nº 1.370 - Ratificar a revisão (01) do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-09-5IDN-09-01, emitido em 21 de maio de 2015, em favor de SK AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., comunicada à interessada em 21 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 292/2015/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.002636/2015-70.

Nº 1.371 - Ratificar a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) - nº 2010-07-0IAG-02-01, emitido em 21 de maio de 2015, em favor de DIMENSÃO Aviação Agrícola Ltda., conforme comunicado à interessada em 21 de maio de 2015, pelo Ofício nº 293/2015/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.001553/2015-90.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.376 - Homologar o curso teórico/prático de Comissário de Voo da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ELITE AERONÁUTICA, por 5 (cinco) anos, situada à Avenida José Manuel Pereira, nº 461, Avenida, em Itajubá (MG), CEP 37504-000. Processo nº 00065.095059/2014-27.

Nº 1.377 - Homologar o curso prático de Voo por Instrumentos do AERoclube de Presidente Prudente, por 5 (cinco) anos, situado à Rod. Assis Chateaubriand, Km 06, S/Nº, Vila Maria, Aeroporto de Presidente Prudente, em Presidente Prudente (SP), CEP 19015-970. Processo nº 00065.142420/2013-31.

Nº 1.378 - Renovar a homologação dos Cursos Teóricos de Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, e Voo por Instrumentos da AERO TD ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Marechal Guilherme, nº 127, Centro, em Florianópolis (SC), CEP 88015-000. Processo nº 00065.023725/2015-14.

Nº 1.379 - Autorizar o funcionamento da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE SÃO LOURENÇO, por 5 (cinco) anos, situada à Via Ramon, S/N, salas 01, 02 e 03; Ramon, em São Lourenço (MG), CEP 37470-000. Homologar os cursos práticos de Piloto Privado de Avião e Piloto Comercial de Avião da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE SÃO LOURENÇO, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.043327/2014-24.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES ASSUNÇÃO FILHO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 63, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Denominação da Cultivar	Nº do Protocolo
Rosa L.	Schotoga	21806.000028/2012-93
Solanum tuberosum L.	Highland Russet	21806.000060/2012-79
Solanum tuberosum L.	Electra	21806.000062/2012-68
Solanum tuberosum L.	Cristina	21806.000199/2012-12
Solanum tuberosum L.	Infinity	21806.000200/2012-17
Glycine max (L.) Merr.	CD 224RR	21806.000133/2013-11
Glycine max (L.) Merr.	BRS Sambaíba RR	21806.000062/2014-20
Glycine max (L.) Merr.	ANrr77 051	21806.000199/2014-84
Glycine max (L.) Merr.	BRS 77801Pro	21806.000320/2014-78
Panicum maximum Jacq.	BRS Quênia	21806.000004/2015-87

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º Habilitar o médico veterinário Leonardo de Carvalho Soares, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6740, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de SUÍDEOS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Cachoeira Alta, Montevidéu, Paraúna, Rio verde, Santa Helena de Goiás, Turvelândia, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Santo Antônio da Barra, Bom Jesus de Goiás. Processo SFA/GO nº 21020.001197/2015-21.

Artigo 2º Habilitar o médico veterinário Rui Barbosa Assis Castro Neto, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6735, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de SUÍDEOS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Cachoeira Alta, Montevidéu, Paraúna, Rio verde, Santa Helena de Goiás, Turvelândia, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Santo Antônio da Barra, Bom Jesus de Goiás. Processo SFA/GO nº 21020.001196/2015-86.

Artigo 3º Habilitar o médico veterinário Pedro Luis Dreher Toniolo, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6891, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de SUÍDEOS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Cachoeira Alta, Montevidéu, Paraúna, Rio verde, Santa Helena de Goiás, Turvelândia, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Santo Antônio da Barra, Bom Jesus de Goiás. Processo SFA/GO nº 21020.001198/2015-75.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 241, DE 25 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.004372/2012-11, resolve:

Art. 1º Incluir, no credenciamento número BR SP 461, da empresa Peterline Ambiental EIRELI - EPP, CNPJ 14.874.201/0001-22, localizada em Santos-SP, as seguintes modalidades de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes: Fumigação com FOSFINA em Contêineres, em Silos Herméticos, em Porões de Navio e em Câmaras de Lona.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria manterá a mesma validade do credenciamento anterior, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.533/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000982/2008-10

Requerente: Fermentec - Tecnologias em Açúcar e Alcool

Ltda.

CQB: 262/08

Próton: 22409/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4562/15 publicado em 06/05/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 27 de fevereiro de 2015, nomeando Mário Lúcio Lopes (Presidente), Sirlene Cristina de Lima, Eduardo Poggi Borges, Henrique Berbert de Amorim Neto, Milene Bianchini Antonio, Vanessa Moreira Costa Diana, Crisla Serra Souza e Marcel Salmeron Lorenzi para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.534/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião ordinária, realizada em 07 de novembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR

CQB: 313/10

Próton: 31742/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3749/13, publicado no DOU 173 em 06 outubro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Parecer para projeto, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em Nível de Biossegurança NB-2 a ser executado em áreas já credenciadas pela CTNBio, assim denominados: "Caracterização de proteínas diferencialmente expressas nas fases iniciais da metaciclologênese de Trypanosoma cruzi." O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 39/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001753/2015-33 (431)

CNPJ: 67.172.676/0003-03 FILIAL

Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Oscar Yoshiaki Magário, S/N, Jardim das Palmeiras, CEP: 11.900-000, Registro/SP.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0389.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 056/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 40/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001790/2015-41 (440)

CNPJ: 02.959.800/0001-60 - MATRIZ

Razão Social: UNIME - UNIÃO METROPOLITADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Nome da Instituição: UNIME

Endereço da Instituição: Avenida Luís Tarquínio Pontes, 600 - Centro Lauro de Freitas/BA - CEP 42.700-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0390.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 057/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 42, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0514 - A Vizinhança do Tigre - Finalização

Processo: 01580.040712/2013-73

Proponente: A Produtora Produções Audiovisuais Ltda. ME

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 09.619.186/0001-36

Valor total aprovado: R\$ 178.150,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 169.200,00

Banco: 001- agência: 2977-7 conta corrente: 27.110-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 567, realizada em 12/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0190 - Meu Amigo Hindu

Processo: 01580.026608/2014-57

Proponente: HB Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 46.848.701/0001-86

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.367.685,99 para R\$ 12.281.008,66

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.447.513,81 para R\$ 3.928.450,53

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.060-9

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 786.415,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.061-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 570, realizada em 02/06/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º Registrar no Livro de Cadastro Geral nº 17 e certificar que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir se autodefinem como remanescentes de quilombo:

COMUNIDADE QUEIMADAS localizada no município de Guanambi/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.221, fl.041 - Processo nº 01420.015453/2014-66;

COMUNIDADE SÃO GONÇALO II localizada no município de Poconé/MT, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.222, fl.042 - Processo nº 01420.016737/2014-70;

COMUNIDADE SÍTIO SERRA PRETA localizada no município de Águas Bela/PE, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.223, fl.043 - Processo nº 01420.003051/2015-08;

COMUNIDADE ILHAS localizada no município de Barra do Turvo/SP, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.224, fl.044 - Processo nº 01420.003863/2014-64;

COMUNIDADE PINGUELA localizada no município de Amélia Rodrigues/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.225, fl.045 - Processo nº 01420.003711/2015-42;

COMUNIDADE SÍTIO SANTANA localizada no município de Lamarão/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.226, fl.046 - nº 01420.012035/2014-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 322, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES, CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

150830 - 21ª Santa Maria em Dança

Associação dos Amigos do Balé da Cidade de Santa Maria

CNPJ/CPF: 02.138.645/0001-10

Processo: 01400001916201521

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 562.000,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 20/11/2015

Resumo do Projeto: Festival de Dança que se realizará de 16 a 20 de Setembro de 2015 em Santa Maria/RS. São 5 festivais em 1, o "Dança Estudantes" destinado a alunos do ensino fundamental e médio, o "Dança Universitários" destinado a estudantes do ensino superior, o "Dança Terceira Idade", o "Dança Gospel" destinado a grupos de dança de igrejas e o "Santa Maria em Dança" destinado a escolas e grupos independentes de dança. O festival também oferece Fóruns de Debate e Workshops de dança durante sua realização.

150100 - Circulação Navegar e Preciso

Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda ME

CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70

Processo: 01400000123201595

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 842.830,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 21/12/2015

Resumo do Projeto: Fazer circulação com o espetáculo NAVEGAR É PRECISO, da obra de Fernando Pessoa em 06 estados brasileiros, 13 cidades com 13 apresentações gratuitas para estudantes da rede pública de ensino seguidas de debates e 45 apresentações a preços populares.

150701 - IV Cena Brasil Internacional

Associação Cena Brasil Internacional

CNPJ/CPF: 17.670.348/0001-99

Processo: 01400000948201518

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.788.870,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 30/09/2015



Resumo do Projeto: A 4ª edição do Cena Brasil Internacional propõe uma mostra de 20 espetáculos de teatro de pesquisa nacionais e internacionais, a produção de encontros através da residência das cias no festival, durante a qual ministraram oficinas e palestras abertas ao público em geral e ainda 3 novas propostas, uma oficina de capacitação de técnicos, uma oficina de gestão de produção internacional e a abertura de mesas redondas.

150607 - Os Galponeiros de Não-Me-Toque

C.T.G Galpão Amigo

CNPJ/CPF: 88.434.899/0001-00

Processo: 0140000819201511

Cidade: Não-Me-Toque - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 151.748,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende promover o incremento das ações culturais, folclóricas e artísticas desenvolvidas pela Invernada Adulta do CTG Galpão Amigo "Os Galponeiros", oferecendo aporte financeiro para contratar instrutor, coreógrafo e músicos do vocal, aumentando a frequência de ensaios, além da confecção de indumentária típica, permitindo a participação nos eventos e concursos promovidos pelo MTG. Também serão realizadas oficinas, palestras e curso de dança para a divulgação da cultura gaúcha.

150338 - PIPO - O MENINO GOTA DE CHUVA

Studio Ziss Sociedade Civil Ltda

CNPJ/CPF: 00.329.438/0001-18

Processo: 0140000388201593

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.808.670,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: PIPO - O MENINO GOTA DE CHUVA é o projeto de montagem de um musical infantil que fala de uma forma lúdica e criativa sobre questões ambientais fundamentais para o futuro do planeta Terra. Sua estreia está prevista para o primeiro semestre de 2015 e acontecerá na cidade do Rio de Janeiro onde realizará uma temporada de três meses para em seguida viajar para a cidade de São Paulo e outras capitais do país. Ao longo das 2 temporadas serão realizadas no mínimo 40 apresentações.

150675 - SONHO DE NATAL 2015 CANELA/RS

Associação Cultural das Hortênsias

CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99

Processo: 0140000898201561

Cidade: Canela - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.476.275,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Sonho de Natal se realizará na cidade de Canela/RS de 01/11/2015 a 17/01/2016 e será marcado com produções circenses, musicais, teatrais e de dança que se mesclam com um cenário lúdico e interativo. Christmas in Concert, Chegada e Despedida do Papai Noel, Espetáculo Simplesmente Natal, Natal Gaúcho, A trupe do Natal, Natal na Praça dos Sonhos, Mosaicos, Terno de Reis e a Vila de Natal, Auto de Natal, Instrumentais de natal são algumas das atrações já consolidadas.

150286 - VII Jornada de Dança

Mantra Centro de Dança e Arte Contemporânea Ltda.

CNPJ/CPF: 14.946.172/0001-67

Processo: 0140000325201537

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 305.600,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A VII JORNADA DE DANÇA terá como o tema "Meu corpo é o templo da minha arte. Eu exponho-o como altar para a adoração da beleza", uma provocação de Isadora Duncan que convida a refletir e investigar sobre a atuação do artista da dança e os cuidados com a educação e saúde do bailarino. A realização da VII JORNADA DE DANÇA pretende beneficiar um maior número de pessoas, principalmente do interior da Bahia, com o projeto Invente Experimente sendo realizado em 7 localidades da periferia de Salvador e do interior da Bahia. Além disso, o projeto pretende colaborar com a formação de plateia para dança, contribuir para a qualificação de professores e dançarinos e tornar o projeto visível nacionalmente e internacionalmente através do intercâmbio com companhias, professores e estudantes de dança.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

150491 - FEMUSE - FESTIVAL DE MÚSICA DA SERRA

INSTITUTO VALDEMAR VALADARES ROBERTO

CNPJ/CPF: 20.830.461/0001-07

Processo: 0140000606201590

Cidade: Serra - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 398.000,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O FEMUSE - FESTIVAL DE MÚSICA DA SERRA consiste na realização de 4 dias de um festival de instrumental e erudita, voltado para o público moradas da cidade de Serra/ES, cidade mais populosa do Espírito Santo. Além dos quatro dias de apresentações musicais, o projeto também realizará oficinas de instrumentos musicais, voltadas para um público de adolescentes e jovens, e também será inteiramente gratuitas.

150669 - Festival Instrumental Eco Palmas Tocantins

PLANET SHOWS MULTI EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 12.353.432/0001-65

Processo: 0140000892201593

Cidade: Passo Fundo - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 940.500,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de um festival latinoamericano de música instrumental na cidade de Palmas no Tocantins.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

1414202 - ARTRIO 2015 - FEIRA INTERNACIONAL DE

ARTE DO RIO DE JANEIRO

BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 11.472.564/0001-43

Processo: 01400092914201452

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 9.151.534,26

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da ARTRIO 2015 - Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro no Píer Mauá no mês de setembro de 2015 na cidade do Rio de Janeiro reunindo cerca de 100 galerias nacionais e internacionais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)

150543 - Aquisição Obra Acervo

Fundação Iberê Camargo

CNPJ/CPF: 01.204.099/0001-06

Processo: 0140000711201529

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.673.000,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a aquisição da obra No Vento e Na Terra (1991), pertencente à coleção da FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO, para ampliar a composição do Acervo da Fundação Iberê Camargo, em consonância com a missão da Fundação de preservar e difundir a obra e pensamento de Iberê Camargo. Essa obra, após sua incorporação ao acervo dessa Instituição, será preservada de acordo com as melhores práticas de conservação e, sempre que possível e de acordo com projetos curatoriais, apresentada ao público, colaborando para o acesso a produção de Iberê Camargo e para a preservação da memória da arte moderna brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

150309 - Festa do Riso e Cia.

Marise Gândara Lourenço ME

CNPJ/CPF: 13.606.109/0001-19

Processo: 0140000358201587

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: 844842,00

Prazo de Captação: 09/06/2015 à 18/11/2015

Resumo do Projeto: A "Festa do Riso e Cia" é a programação cultural que tem como foco principal o cômico, criando uma nova concepção de "Festa da Cerveja?". Esta programação é composta por um festival competitivo de comédia (peças teatrais, stand up e performances cômicas); intervenções cênicas; shows de humor (atividades todas estas enquadradas - art 18 - lei 8.313/91). Além de tudo isto, teremos shows de bandas e danças tradicionais/folclóricas germânico-brasileiras (art. 18) e shows de música popular (art. 26). O projeto oportuniza a democratização do acesso a produções nacionais, ao mesmo tempo em que difunde e estimula a valorização da local e da regional; e divulga as tradições culturais do sul do Brasil, portanto, patrimônio cultural brasileiro. Serão 46 apresentações

PORTARIA Nº 323, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 2487 - Projeto RESTAU: Basílica Nosso Senhor Bom

Jesus de Tremembé/ SP.

JOSÉ VICENTE

CNPJ/CPF: 018.645.048-62

SP - Tremembé

Valor Complementar em R\$: 475.282,00

PORTARIA Nº 324, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 7664 - Reciclando a Criação

Sociedade Recreativa Cultural Unidos da Coloninha

CNPJ/CPF: 76.276.716/0001-88

SC - Florianópolis

Período de captação: 12/05/2015 a 31/12/2015

14 8700 - Clickes de Família

Edvan Pereira da Silva

CNPJ/CPF: 513.519.944-68

SP - Itapeperica da Serra

Período de captação: 01/06/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 10317 - Programa de Educação Patrimonial/Folclore Ca-

pixaba

USI- USINA DE IMAGENS LTDA ME

CNPJ/CPF: 02.319.993/0001-94

ES - Vitória

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 325, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 10877 - Ponto de Partida 35 anos - PAA 2015

Associação Cultural Ponto de Partida

CNPJ/CPF: 19.556.190/0001-56

MG - Barbacena

Valor reduzido em R\$: 208.873,27

VOCÊ SABIA QUE...

... após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 27.193/12 - "NÃO INSCRITA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : João Luis Júnior
Advogado : Dr. Giovanni Dagostin Marchi(OAB/SC 13.844)

Despacho : "Reexaminando os autos, constatando-se a prova oral requerida na defesa de fl. 66, apresentada pelo representado João Luis Júnior, e ratificada em suas alegações finais (fls. 185 a 189), tendo o despacho da fase instrutória publicado no D.O.U, nº 105 de 04/06/13, prazo decorrido em 09/06/13, sem manifestação do representado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decido: 1-Chamo o processo à ordem para reabrir a fase instrutória, deferindo o requerido, ao representado para: a- que apresente rol de quesitos para as testemunhas arroladas à fl. 66, senhores Aldo Lima Neto, Ana Paula de Souza dos Santos e Fernando Sebastião da Conceição, especificando a qual testemunha arrolada se refere. b- efetuando o pagamento do preparo conforme art. 63 da Lei 2.180/54, o silêncio será recebido como desistência da produção da prova oral requerida, em sua peça defensiva. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.855/13 - "VARADAS BÚZIOS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Rafael da Silva Pedro Guiamba
Advogada : Drª Ana Lurdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)

Representado : Kucheryk Victor
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Representada : Galáxia Marítima LTDA
Advogados : Dr. Alessander Lopes Pinto (OAB/RJ 104.023)

Drª. Tatiane Rolian Corrêa Chaves (OAB/RJ 158.046)
Despacho : "À DPU para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.938/13 - "ILHA DO SOL"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Wellington Wanderley Custódio Júnior - Revel

Representado : Carlos Eduardo Rodrigues Caetano
Advogado : Dr. Rodrigo Ferreira Lima(OAB/AL 8.467)
Representado : Rubens Rosa da Silva - Revel
Despacho : "1) Indefiro a preliminar da suposta inépcia da inicial, arguida na defesa do representado Carlos Eduardo Rodrigues Caetano,(fls. 110/114), tendo em vista que a peça vestibular da Procuradoria Especial da Marinha- PEM, indicou com clareza o dispositivo legal infringido, art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, e descreveu, de forma minuciosa e objetiva, o evento da navegação sob julgamento, acolhendo assim a bem fundamentada promoção da D.PEM, de fls. 142/144. 2) Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, o silêncio será recebido como desistência da produção da prova requerida."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.238/13 - "JOIA RARA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Andrei Loss Ramiro Basto
Advogado : Dr. Ives Maia de Albuquerque (OAB/AL 3.367)

Despacho : "1- Indefiro a preliminar de nulidade do processo administrativo, arguida pela defesa do representado Andrei Loss Ramiro Basto, de fls. 69/76, amparado nos argumentos apresentados pela D. PEM de fls. 104/107. O inquérito administrativo é destinado a subsidiar a atuação da D. PEM, que restringe-se na propositura da inicial a uma descrição minuciosa dos fatos e fundamentos, amparada no conjunto probatório dos autos, que permita a instauração da obrigatória ampla defesa e contraditório e o seu pedido de condenação do representado, cabendo ao Tribunal Marítimo a competência exclusiva de julgar, aplicando-lhes o direito, não sendo portanto plausível a alegada nulidade do processo administrativo. Acrescente-se também, por oportuno, o fato de a representação ter sido submetida ao criterioso juízo de admissibilidade, que a recebeu (fl. 395), à unanimidade, confirmando a presença de todos os requisitos necessários para o prosseguimento regular do presente processo administrativo. 2- Ao representado Andrei Loss Ramiro Basto, para apresentar os quesitos iniciais, especificando a qual testemunha arrolada à fl. 77 se refere e efetuar o pagamento do preparo, para que sejam ouvidas na Capitania dos Portos, conforme o art. 63, da lei 2.180/54 e os art. 110 e 130 do RIPTM. o silêncio será recebido como desistência da produção da prova requerida. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.289/13 - "ETLANT" e Outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Paulo Cesar Ribeiro Filho
Advogada : Dra. Fernanda Bianco de Lucena Costa (OAB/RJ 131.189)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para razões finais".
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.357/13 - "AGENOR GORDILHO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representada : TWB Bahia S/A Transportes Marítimos
Advogada : Dra. Ana Theresa Bittencourt B. Cruz (OAB/BA 24.155)

Representado : Roquildo de Jesus Barroso
Advogado : Dr. Ian Schoucair Caria (OAB/BA 17.848)
Despacho : "1- Intimem-se a Drª Ana Theresa Bittencourt B. Cruz Soares, OAB/BA 24.155, patrona da representada TWB Bahia S.A. Transportes Marítimos, pessoalmente através da CP, endereços à fl.163, para cumprir o previsto no art. 45, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se a representada TWB B Bahia S.A. Transportes Marítimos, endereços à fl.117, para conhecer o despacho acima, encaminhando cópia da intimação de fls.188,e 188,verso, e para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia de sua patrona. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.383/13 - "AMDIER"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Roberto Carlos Mota Ruiz - Revel
Representado : Paulo Roberto Souza da Rosa
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Despacho : "À DPU para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.493/13 - "SEAP 12"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Marcos Monteiro Thomé
Advogadas : Dra. Kelly Cristina Bruno (OAB/ES 8.705)
: Dra. Maria Amélia Bárbara Bastos (OAB/ES 8.944)
Despacho : "Ao representado para razões finais".
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.604/14 - "JOVINO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Darlan Damásio da Silva
Advogados : Dr. Leandro de Andrade (OAB/SC 3528)
: Dr. Helder Bittencourt Guarezi (OAB/SC 40.036)
Despacho : "1- Indefiro a preliminar da suposta inépcia da

inicial, arguida na defesa do representado Darlan Damásio da Silva,(fls 110/114), tendo em vista que a peça vestibular da PEM indicou com clareza o dispositivo legal infringido, art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e descreveu, de forma minuciosa e objetiva, o evento da navegação sob julgamento, com todos os elementos e circunstâncias que lhe são essenciais e que a descrição das condutas e o pedido de condenação dos representados restaram devidamente caracterizados e individualizados. Cabe registrar, que as atribuições da PEM, restringem-se apenas numa descrição precisa dos fatos e seus fundamentos, que permita a instauração obrigatória do contraditório e da ampla defesa, bem como no pedido de condenação, cabendo ao Tribunal Marítimo a competência exclusiva de julgar, aplicando-lhes o direito. Acolhendo assim, a bem fundamentada promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 77/78. 2- Ao representado para especificar, justificadamente a prova que pretende produzir, o silêncio será recebido como desistência da produção requerida."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.846/14 - "HR MARGARETHA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Audrey Soares Pinto
Representado : Francisco José Memória Hippólito
Advogado : Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas e se pronunciar sobre as preliminares suscitadas na peça defensora do representado, de fls. 141/170."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. Nº 28.956/14 - "P5" e Outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Audrey Soares Pinto
Representado : Emerson Richas da Silva Barras
Advogado : Dr. Márcio da Silva Brandão (OAB/PA 3476)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para pro-

vas."
Prazo : 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. 28.351/2013 - "77L" e Outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten.(T) Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Jorge Luiz da Silva Oliveira
Advogado : Dr. Hugo Rabha Nunes Santiago (OAB/RJ 99.400)

Despacho : "Ao representado, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. 28.410/2013 - "PETROBRAS 35"
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten.(T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Ademário Dias dos Santos
Advogada : Dra. Joanna Moreira Trindade (OAB/RJ 149.732)

Despacho : "Ao representado, para provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 23.101/07 - NM "PACIFIC FORTUNE"
EMBARGOS INFRINGENTES:
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Juliana Moura Maciel Braga
Embargante : Pacific Line & Navigation S.A. (Armadora)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Embargado : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Ao Embargado Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A, para oferecer impugnação aos Embargos Infringentes. Publique-se."

Proc. Nº 27.781/13 - "BERTOLINI XXXII" e Outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representada : Transportes Bertolini LTDA
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : Josias Passos de Melo
Advogada : Dra. Célia Regina Mendoza Alexandre (OAB/RO 889)

Despacho : "Aos representados Transportes Bertolini e Josias Passos de Melo para produção de provas".
Prazo : "5 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. Nº 27.816/13 - "VALE BEIJING"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representada : Det Norske Veritas
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RO 889)
Representadas : Korean Register & Shipping
: STX Offshore & Shipbuilding CO LTD
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)

Despacho : "Defiro conforme requerido pelo representado DNV GL AS, anteriormente denominada DET Norske Veritas, à fl. 751, devendo manter este Juízo informado com antecedência de 30 dias da data final do mês de setembro de 2015 para realização da Audiência de Instrução no Tribunal Marítimo. Publique-se."

Em 8 de junho de 2015.

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS
ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA****PORTARIA Nº 1.266/CHELOG/EMCFAM/D, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa SSR TECNOLOGIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, com sede social na Rua Luiz Briski, nº 1020, bairro Nova Vinhedo, CEP 13280-000, Vinhedo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.428.239/0001-20, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevanteamento, categoria "a".

Art. 2º Considerar a renovação de inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de junho de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI
BERMUDEZ

Ministério da Educação**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 75, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 2 de março de 2012, considerando a necessidade de regulamentar a sistemática de apresentação de projetos, avaliação de mérito e início de atividades de turmas de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais, resolve:

Art.1º Minter e Dinter são turmas de mestrado acadêmico e de doutorado conduzidas por uma instituição promotora (nacional) nas dependências de uma instituição de ensino e pesquisa receptora, localizada em regiões, no território brasileiro ou no exterior, afastadas de centros consolidados em ensino e pesquisa, visando formação pós-graduada de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento sócio-econômico-cultural, científico-tecnológico, de inovação e, sobretudo, formação de docentes para nucleação de novos programas de pós-graduação stricto sensu fora dos centros consolidados de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. São objetivos específicos dos Projetos de Minter e de Dinter:

I. viabilizar a formação de mestres e doutores fora dos centros consolidados de ensino e pesquisa, com igual padrão de qualidade;

II. explorar o potencial dos programas de pós-graduação já consolidados para:

a) apoiar a capacitação de docentes para os diferentes níveis de ensino;
b) subsidiar a nucleação e o fortalecimento de grupos de ensino e pesquisa;



c) fortalecer e estabelecer as condições para a criação de novos cursos de pós-graduação.

III. Contribuir, nas instituições receptoras, para:

a) a criação e fortalecimento de temas de pesquisas que respondam a necessidades regionais e ampliem o comprometimento institucional com o desenvolvimento da região;

b) o surgimento de novas vocações para pesquisa, mediante o incentivo à participação de bolsistas de iniciação científica;

c) o estabelecimento de parcerias duradouras entre programas de pós-graduação ou grupos de ensino e pesquisa em estágios diferenciais de desenvolvimento, tendo em vista a disseminação da competência nacional em ciência e tecnologia.

Art.2º Os Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, deverão atender aos requisitos e critérios estabelecidos em editais específicos da Diretoria de Avaliação da Capes, observado o calendário fixado anualmente.

Art.3º Os Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, apresentados serão avaliados exclusivamente quanto ao seu mérito acadêmico e de forma dissociada de análise quanto aos aspectos de financiamento, não implicando, caso sejam aprovados, em apoio orçamentário para implantação.

Art.4º Os Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, a serem submetidos à avaliação da Capes devem ser encaminhados obrigatória e exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira.

Art.5º O encaminhamento de Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, deve ser efetuado pela pró-reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente.

Art.6º Os projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais seguirão as etapas de Apresentação dos Projetos (submissão), Avaliação dos Projetos (análise técnica e de mérito), Divulgação de Resultados, Pedidos de Reconsideração e Divulgação de Resultados dos Pedidos de Reconsideração, conforme estabelecido em edital específico.

§1º Em caso de diligência ocorrida na análise técnica, a instituição promotora deverá responder a demanda no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de recusa do projeto, não cabendo pedido de reconsideração da decisão.

§2º Os projetos internacionais serão submetidos, durante a etapa de Avaliação de Projetos, à análise pela Diretoria Executiva da CAPES quanto à pertinência e prioridade em termos geopolíticos visando internacionalizar a pós-graduação brasileira.

Art.7º O Programa Promotor terá até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do resultado pela CAPES, para dar efetivo início às atividades da turma autorizada, na forma e nas condições previstas pelo projeto aprovado, devendo ser informado na Plataforma Sucupira por meio de solicitação.

§1º A data de início das atividades da turma autorizada deverá ser posterior à de aprovação de seu projeto pela CAPES, respeitado o estabelecido pela legislação vigente.

§2º O Coordenador do Programa Promotor deverá informar na Plataforma Sucupira o início das atividades da turma até 30 (trinta) dias após seu início por meio de solicitação, obedecendo aos prazos estabelecidos no caput do artigo ou, quando for o caso, do §1º.

Art.8º Caso a turma não inicie as atividades no prazo fixado pelo caput do artigo 7º, sua aprovação perderá a eficácia.

Art.9º Revoga-se a Portaria Capes nº 026, de 23 de março de 2012.

Art.10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AFONSO NOBRE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.527, DE 12 DE MAIO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 017/2015, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
Faculdade de Medicina	Departamento de Clínica Cirúrgica	Cirúrgica Integrada	20h	Professor Auxiliar Nível 1	Não houve candidato inscrito	
		Oftalmologia		Professor Auxiliar Nível 1		
		Cirúrgica Integrada		Professor Auxiliar Nível 1 Com Especialização		

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.638, DE 19 DE MAIO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 026/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
Faculdade de Tecnologia - FT	Projeto Arquitetônico VI; Paisagismo II; Expressão I.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40 h	Ana do Nascimento Guerreiro	1º
			Marcelo de Borborema Correia	2º
	Projeto Arquitetônico IV; Ergonomia na Arquitetura; Expressão III; Perspectiva e Sombra.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40 h	Germânia Del Penho Barbosa de Deus	3º
			Maurício Rocha Carvalho	1º
Ciência dos Materiais; Processamento de Materiais Poliméricos.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40 h	Marcelo Borborema Correia	2º	
		Ana do Nascimento Guerreiro	3º	
Transformação de Fase e Tratamento Térmico.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40 h	Andrey Marcos Pinho da Silva	1º	
		Joviano Gomes Tenório	1º	
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEF	Metodologia do Treino de Ginástica Rítmica e Desportiva; Gestão de Negócios e Empreendedorismo; Legislação e Ética Profissional.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40 h	Suzan Xavier Lima	2º
			Paula Karynne Chaves de Abreu	1º
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Teoria da Administração em Unidades de Informação; Reprografia; Estágio II; Estágio IV; Editoração.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40 h	Miriam Martins Vieira de Souza	2º
			Nairon Carvalho do Nascimento	1º
	Gestão e Planejamento em Serviço Social II; Política Social II; Estágio Supervisionado em Serviço Social II	Assistente A, Nível 1, 40h	Thais Lima Trindade	2º
			Laranna Prestes Calatão	1º
			Marklize dos Santos Siqueira	2º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.662, DE 21 DE MAIO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado final do concurso público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 026, de 02/05/2014, publicado no DOU de 05/05/2014, retificado no DOU de 08/05/2014, 12/05/2014, 15/05/2014, por ordem de classificação dos candidatos, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Agronomia II	Professor Adjunto A, Nível 1, Dedicção Exclusiva	Márcia Reis Pena	1º
			Gerlândio Suassuna Gonçalves	1º
	Agronomia III Fitotecnia Química Geral Abastecimento de Água	Professor Auxiliar, Nível 1, Dedicção Exclusiva	Não houve candidato aprovado	

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.665, DE 22 DE MAIO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 026/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
Instituto de Saúde e Biotecnologia - ISB	Química Geral e Experimental; Química Orgânica Experimental; Estágio Supervisionado II.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40h	Rayla Beatriz da Silva	1º
		Professor Auxiliar, Nível 1, 40h	Eldilécia Ramos de Sousa	1º
	Legislação do Ensino Básico; Gestão Organizacional; Processos Educacionais Aplicados à Saúde.	Professor Auxiliar, Nível 1, 40h	João Paulo Dantas da Costa	2º
		Professor Auxiliar, Nível 1, 40h	Ruth Ribeiro do Nascimento	3º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 1.672 - I - HOMOLOGAR o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 017, de 06/3/2014, publicado no DOU de 10/3/2014, retificado no DOU de 12/3/2014 e 09/4/2014, Adendo 11/3/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato/ Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Física/Matemática	Professor Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Alyson Paulo Santos
	Administração	Professor Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Silvina Paola Gómez Martínez
				Moisés Israel Belchior de Andrade Coelho

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.673 - I - HOMOLOGAR o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 006, de 09/01/2014, publicado no DOU de 14/01/2014, retificado no DOU de 21/01/2014, 05/02/2014, 06/02/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato/ Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Abastecimento de Água	Professor Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Não houve candidato aprovado.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.007, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.018133/2012-78; resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 1005 de 03 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2015, seção 1, página 19, que rescindiu o Contrato nº 001/2013-UFS, celebrado com a empresa RIMA SEGURANÇA LTDA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.017, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo de nº. 23113.018053/2012-31/ Departamento de Comunicação Social/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 02/07/2015, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente-A - Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 007/2014, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Comunicação Social/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino Laboratório em Criação Publicitária Impressa I e II e Comunicação Visual, homologado através da Portaria nº 1.459, de 27/06/2014, publicada no D.O.U. de 02/07/2014, seção 1, página 35.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 15 DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 087/2015/DIR/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.469.172/0001-68	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	LFP05P1902N	70.000.000,00
33.564.543/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	LFP05P1902N	110.000.000,00
Total			180.000.000,00

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1902N Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR DE CARVALHO ARÊAS
Substituto

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 455, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face do Centro Universitário Campos de Andrade (e-MEC 1232), da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá (e-MEC 1850) e da Universidade Ibirapuera (e-MEC 458), com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, devido a conduta de seu representante legal, incompatível com a manutenção de instituição de ensino superior no Sistema Federal de Ensino.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 902/2015 - DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, I, VI e XIII, e art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, em face do Centro Universitário Campos de Andrade (e-MEC 1232), com sede à Alameda Dr. Muricy, nº 706, Curitiba, Estado do

Paraná, mantido pela Associação de Ensino Versalhes (e-MEC 495); da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá (e-MEC 1850), com sede à Avenida Bento Munhoz da Rocha Netto, nº 122, Centro, Maringá, Estado do Paraná, mantida pela Associação Educacional São José (e-MEC 1221); e da Universidade Ibirapuera (e-MEC 458), com sede à Avenida Iraí, nº 297, São Paulo, Estado de São Paulo, mantida por Associação Educacional Princesa Isabel (e-MEC 318), em razão de conduta de seu representante legal, incompatível com a manutenção de instituição de educação superior no Sistema Federal de Ensino.

Art. 2º Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, das instituições referidas no artigo 1º, relativos a autorização de cursos e/ou aqueles referentes a aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento que impliquem na expansão do número de vagas.

Art. 3º Seja vedada a abertura de novos processos referentes à autorização e/ou aditamentos ao ato de credenciamento ou reconhecimento das instituições referidas no Art. 1º que impliquem na expansão do número de vagas.

Art. 4º Seja suspenso o ingresso em todos os cursos de graduação, pós-graduação e sequenciais das instituições referidas no Art. 1º durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação.

Art. 5º Sejam suspensos novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como seja restrita a participação no programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme disposto no artigo 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, com as alterações do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, para as instituições referidas no Art. 1º.



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 2, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de maio de 2003.

A SUBPROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício da substituição da Chefia da PFM/MS e no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36 de 24 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 25 de junho de 2014; considerando que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do artigo 1º e o artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003; nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, dos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, EXCLUI do PAES - Parcelamento Especial Lei n. 10.684/2003 - os contribuintes listados no ANEXO ÚNICO.

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço à rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, CEP 79.037-901, Campo Grande-MS.

CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, do artigo 1º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:

CNPJ/CPF	NOME
03028065/0001-33	OLIVEMAQ LTDA
00468114/0001-60	TRATORMAX MAQ. E IMPL.AGRICOLAS LTDA-ME
070.267.061-87	ANTONIO GUSTAVO KNAUF

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE REGULAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.710, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Esclarece sobre procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, de que trata a Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.410, de 28 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º O parágrafo 66 da Carta Circular nº 3.492, de 11 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"66. Os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) devem ser informados nos seguintes CodItens, considerando-se o valor da média aritmética dos respectivos saldos diários no mês de referência:

I - os computados até 27 de maio de 2015;

a) no caso de CRI com lastro em operações de crédito originadas pela própria instituição adquirente do certificado ou por outra instituição do mesmo conglomerado:

1) no CodItem "6117 - SFH CRI-ART.2-IX RES 3932", sem a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), se o lastro for composto por financiamentos imobiliários ou por outros créditos imobiliários, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 3.932, de 2010, e no art. 3º da Resolução nº 4.410, de 28 de maio de 2015;

2) no CodItem "6169 - SFH CRI AQUIS-ART.2-XXVIII RES 3932", sem a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), se o lastro for composto pelos créditos de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.932, de 2010, contratados nas condições do SFH, na forma do art. 2º dessa Resolução, e observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.410, de 2015; e

3) no CodItem "6729 - IMERC CRI AQUIS.-ART.3-XV RES 3932", sem a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), se o lastro for composto pelos créditos de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.932, de 2010, contratados a taxas de mercado, na forma do art. 2º dessa Resolução, e observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.410, de 2015;

b) no caso de CRI com lastro em financiamentos imobiliários ou em outros créditos imobiliários, não originados pela própria instituição adquirente do certificado ou por outra instituição do mesmo conglomerado, no CodItem "6139 - SFH CRI C/ MULT.-ART.12 RES 3932", com a aplicação do fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 3.932, de 2010, e no art. 3º da Resolução nº 4.410, de 2015; e

II - os computados após 27 de maio de 2015:

a) no CodItem "6170 - SFH CRI-ART.2-IX RES 3932 ALT. RES 4410", se lastreados exclusivamente em operações de financiamento habitacional contratadas no âmbito do SFH, conforme o disposto no art. 2º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.410, de 2015; e

b) no CodItem "6730 - IMERC CRI-ART.3-XVI RES 3932 ALT RES 4410", se lastreados em operações de financiamento imobiliário, conforme o disposto no art. 3º, inciso XVI, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.410, de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE JUNHO DE 2015

Nº 14.250 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HEDGE ALTERNATIVE INVESTMENTS S.A., CNPJ nº 21.610.424, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.251 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HENRIQUE TEIXEIRA CARNEIRO, CPF nº 328.056.078-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.252 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DOMÍCIO LOZANO KULAIF, CPF nº 279.404.618-77, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.253 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE DE FREITAS BONECKER, CPF nº 223.662.228-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.254 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO DOS SANTOS CARNEIRO, CPF nº 307.121.988-14, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.255 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EDUARDO PLASS, CPF nº 316.879.700-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Art. 6º Sejam protocolizados no Sistema e-MEC pelo Centro Universitário Campos de Andrade (e-MEC 1232), pela Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá (e-MEC 1850) e pela Universidade Ibirapuera (e-MEC 458) os processos regulatórios de cursos, cujos atos autorizativos estejam vencidos.

Art. 7º O Centro Universitário Campos de Andrade (e-MEC 1232), a Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá (e-MEC 1850), e a Universidade Ibirapuera (e-MEC 458), deverão divulgar a presente decisão ao corpo discente, docente e técnico administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e por sistema acadêmico eletrônico, bem como fazer constar, pelo prazo que perdurar vigente a medida cautelar referida anteriormente, mensagem clara e ostensiva no link principal de seus sites eletrônicos - <http://www.uniandrade.br/>; <http://www.alvoradamaringa.com.br/>; <http://www.ibirapuera.br/> - os links principais relativos à divulgação dos cursos, esclarecendo as determinações da Portaria, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 8º Sejam o Centro Universitário Campos de Andrade (e-MEC 1232), a Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá (e-MEC 1850), e a Universidade Ibirapuera (e-MEC 458), notificados, na forma dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias e sobre a possibilidade de apresentação de recurso quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Seja designado(a) o(a) Coordenador(a)-Geral de Supervisão da Educação Superior como responsável para a condução do processo.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE MAIO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, e tendo visto e examinado os autos do Processo Administrativo Nº. 23096.009477/13-32, resolve:

Art. 1º Acatar o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada por meio da Portaria Nº. 116, de 31 de outubro de 2013, e DECIDIR, com base no do Artigo 167, parágrafo 4º, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao Servidor SAMUEL ARAÚJO MILFONT, em função do Abandono de Cargo apurado pela Comissão Disciplinante no relatório acima referenciado.

Art. 2º Determinar à Secretaria de Recursos Humanos da UFCG, que efetue os procedimentos apontados Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 096, relativos a notificação ao servidor para conhecimentos da presente Decisão, o registro da mesma nos assentamentos funcionais do servidor penalizado, notificação do Defensor Dativo e todos os demais procedimentos descritos no relatório final acima mencionado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDILSON DE AMORIM

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS XERÉM

PORTARIA Nº 4.381, DE 3 DE JUNHO DE 2015

A Diretora Pro Tempore do Campus Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora RAQUEL MORAES SOARES, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao EDITAL Nº 107 de 07 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº.: 87, seção 03, de 11 de maio de 2015, divulgando o nome das candidatas aprovadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM. Setorização: PARASITOLOGIA, jornada de trabalho: 20 horas.

Número de Vagas: 01

A comissão julgadora considerou os candidatos Silvia Nunes Quintal, Rafael Rodrigues da Silva, Amanda Roberta Revoredo Vicentino e Flavia de Souza Cunha APROVADOS.

Sendo classificada a candidata AMANDA ROBERTA REVOREDO VICENTINO, primeira colocada, dentro do número de vagas.

- 1 - Amanda Roberta Revoredo Vicentino
- 2 - Rafael Rodrigues da Silva
- 3 - Silvia Nunes Quintal
- 4 - Flavia de Souza Cunha

RAQUEL MORAES SOARES

CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA 4.083, DE 26 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAI - Setor: Materiais e Processos de Fabricação, conforme Edital nº 107 de 07 de maio de 2015 (publicado no DOU nº 87 de 11 de maio de 2015, seção 3, páginas 128 a 130).

1º Lugar - Isabella Cristina da Silva Jorge

CARLOS GONÇALVES TERRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 29 DE MAIO DE 2015**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais não compõem a Administração Pública Direta ou Indireta, devendo recolher o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por elas retido na fonte, aos cofres da União, como as demais pessoas jurídicas de Direito Privado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 153, III e 158, I, da CF, Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 1º DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 7º, inciso IV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 1º DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS, DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial de rendimentos de alugueis pelo locatário não configura a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos para o seu legítimo titular. Dessa forma, tais rendimentos somente serão tributados quando liberados pela autoridade judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 43; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º, 3º, § 3º, e 65, § 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 1º DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014, COM EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 6 DE MAIO DE 2014, E Nº 313, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014, COM EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

EMENTA: GANHO DE CAPITAL. PESSOA FÍSICA. CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO. RESIDENTE NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.

O ganho de capital decorrente da cessão, no exterior, de direito formativo gerador originado também no exterior, vinculado a invenção patenteável, está abrangido, genericamente, pela hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física. Entretanto, tal cessão será objeto de não incidência do tributo em tela se a aquisição do direito tiver ocorrido quando seu titular encontrava-se na condição de não residente, a teor do disposto no art. 24, § 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O rendimento auferido a título de indenização por dano moral, ainda que pago por fonte situada no exterior, não sofre incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física, conforme disposto nas Soluções de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014, e nº 313, de 7 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 114 e 116; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, arts. 8º e 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 1º DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
EMENTA: NBS. CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE DECLARAÇÃO NO SISCOSERV.

Os serviços de assistência a brasileiros em viagem ao exterior e a estrangeiros em viagem ao Brasil se classificam no código 1.0904.19.00 (Serviços de seguro viagem), capítulo 9 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio - NBS. No caso de operação com sucursal no exterior, da qual decorra pagamento ou recebimento de

honorários, os serviços de intermediação se classificam como serviços combinados de escritório e apoio administrativo, na subposição 1.1805.40, do capítulo 18 da NBS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 5º e 7º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; arts. 24 e 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 04 de setembro de 2013; e Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 4º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 2 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. FINALIDADE ESSENCIAL DO ESTADO. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇO RELACIONADO.

A imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição (imunidade recíproca) não se aplica ao patrimônio ou renda de empresa pública que atua na gestão de sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, e nem aos serviços que ela presta, que não são exclusivos do Estado, não constituem monopólio estatal e são remunerados na forma da Lei que autorizou sua criação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República, art. 150, inciso VI, alínea a, §§ 2º e 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 2 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI 8.212, DE 1991. SUJEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

A agroindústria, assim definida como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, que hoje recolhe as contribuições previdenciárias patronais com base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, na forma do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, não se reconhece o direito à substituição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A; Lei nº 10.209, de 2001, art. 1º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 173 e 174.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE****PORTARIA Nº 92, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Disciplina e padroniza os procedimentos para o atendimento no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/1981; § 2º do art. 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22/12/2010 e, objetivando a racionalidade do atendimento presencial das Unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e, ainda:

Considerando a diretriz institucional de fortalecer os canais virtuais de atendimento, com vistas a proporcionar um atendimento de maior qualidade e celebridade ao contribuinte, reduzindo tempos de espera por atendimento conclusivo:

Considerando a disponibilidade de diversas funcionalidades para o atendimento virtual, existentes no centro virtual de atendimento da RFB (e-CAC);

Considerando a funcionalidade de agendamento através da página da RFB na internet para atendimento presencial, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que atendimento dos serviços referentes a PESSOAS JURÍDICAS nas unidades de atendimento da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, serão prestados exclusivamente mediante agendamento.

§ 1º O agendamento deverá ser realizado através do endereço eletrônico da RFB na internet, www.receita.fazenda.gov.br, ou através do telefone 146, conforme disponibilidade de cada meio.

§ 2º A jurisdição da DRF/CGE compreende o Centro de Atendimento ao Contribuinte em Campo Grande/MS e as Agências da Receita Federal do Brasil em Aquidauana, Corumbá, Paranaíba, Rio Verde de Mato Grosso e Três Lagoas/MS.

Art. 2º - Em cada agendamento será possível incluir até quatro serviços relacionados a um único contribuinte.

§ 1º - O número do CPF do representante e o número do CPF/CNPJ do contribuinte representado só poderá constar de, no máximo, três senhas de atendimento para um mesmo dia.

§ 2º - No curso do atendimento somente serão realizados os serviços agendados em cada senha não sendo permitido acréscimos de novos serviços para o mesmo ou para outro contribuinte;

§ 3º - Não será atendida senha com serviço diverso do agendado.

§ 4º - Os erros escusáveis do contribuinte na seleção dos serviços agendados deverão ser avaliados pelo chefe da unidade de atendimento, que lhes dará o tratamento adequado.

Art. 3º - Na impossibilidade de comparecimento no horário previamente agendado, o contribuinte deverá cancelar a senha de atendimento, por meio do sítio da RFB, ou solicitar o respectivo cancelamento, por meio do Receita Fone (146).

Parágrafo único. O cancelamento somente poderá ser efetuado até as 21h (horário de Brasília) do dia anterior à data escolhida para o atendimento.

Art. 4º - O não comparecimento ao atendimento na unidade da RFB na data e no horário agendados por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias implicará o bloqueio do agendamento para este contribuinte e para seu representante legal por 30 (trinta) dias contados da segunda ocorrência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, mediante justificativa, o chefe da unidade de atendimento da RFB poderá desbloquear o acesso do contribuinte ao agendamento.

Art. 5º - Os procedimentos de construção da grade de horários de agendamento serão realizadas pelas Chefias das Unidades de Atendimento, considerando a demanda e a capacidade de atendimento, podendo ser alteradas conforme demandas excepcionais e/ou específicas.

Art. 6º - Quanto aos serviços prestados pelo portal E-CAC o atendimento:

I - de Pessoas Jurídicas, será realizado, exclusivamente, no Portal E-CAC;

II - de Pessoas Físicas será realizado, preferencialmente, no Portal E-CAC.

Art. 7º - As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa serão expedidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do cumprimento das exigências listadas nos Relatórios de Restrições disponibilizados no Portal e-Cac e/ou apresentado aos contribuintes no atendimento presencial;

Art. 8º - As Certidões serão liberadas somente após a confirmação dos pagamentos nos sistemas Sinal e Plenus, que poderá ocorrer no prazo máximo de até 10 (dez) dias

Parágrafo Único - Nos casos de ausência ou retificação de Gfip, o atendente confirmará a autenticidade da declaração apresentada no sistema Gfip-Web, confrontando as informações com os respectivos recolhimentos, dentro do prazo estipulado no artigo 8º;

Art. 9º - As certidões emitidas sem a observação do art. 8º deverão ser previamente justificadas, por escrito, e autorizadas pelo Gabinete da DRF/Campo Grande/MS;

Art. 10º - Os atendentes responsáveis pela triagem do atendimento presencial deverão fornecer todas as informações necessárias para que o contribuinte obtenha o acesso ao portal e-CAC.

Art. 11º - As Unidades de Atendimento deverão adotar medidas para divulgação quanto à utilização da procuração eletrônica e da procuração RFB, permitindo que o contribuinte, por intermédio de seu procurador, usufrua os serviços disponíveis no portal e-CAC.

Art. 12º - O atendimento de contribuintes nos setores internos da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS só será realizado após atendimento pelo CAC, mediante guia de encaminhamento e prévio contato.

Art. 13º - Aplica-se ainda as disposições contidas na Portaria RFB nº 2.445, de 22/12/2010.

Art. 14º - Esta Portaria revoga a Portaria DRF/CGE nº 78 de 28 de Junho de 2012 e a Ordem de Serviço nº 02 de 16 de Setembro de 2011 entrando em vigor:

I - na data de sua publicação, no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS;

II - 30 dias após a sua publicação, no âmbito das Agências da Receita Federal do Brasil jurisdicionadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 6 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10930.001914/2010-21,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 06.968.326/0001-93, em nome de Flower Wood Madeiras Ltda, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 7 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.006103/2009-82,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 10.605.015/0001-37, em nome de Oliveira Mercado Ltda., por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13149.000141/2005-11,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 02.452.707/0001-64, em nome de Fat Comercial de Pneus e Borrachas Ltda. - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 11 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.000791/2006-24,

Declara inapta a inscrição no CNPJ nº 07.093.345/0001-86, em nome de Madeireira Pirâmide Ltda. - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130,
DE 18 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 15504.011362/2009-79,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 09.489.175/0001-89, em nome de Visalar Participações Ltda. - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,
DE 27 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 16624.001226/2009-77,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 10.349.174/0001-18, em nome de Mundial Importadora de Produtos Eletrônicos Ltda. - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,
DE 27 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10855.002348/2010-14,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 10.349.174/0001-18, em nome de Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,
DE 27 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.003036/2006-00,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 02.753.466/0001-93, em nome de Multiplano Representações Comerciais Ltda., por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140,
DE 27 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13154.000254/2011-87,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 07.978.706/0001-71, em nome de Vagner Ferreira Coutinho - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142,
DE 2 DE MAIO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13009.000258/2010-58,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 07.035.056/0001-20, em nome de Trans Filipak Ltda. - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143,
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13688.000910/2009-07,

Declara inapta a inscrição no CNPJ sob o nº 10.308.867/0001-62, em nome de André Caixeta Duarte - ME, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Inscribe peticionário no Registro de Despachantes Aduaneiros e exclui no registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, atendendo ao disposto no art. 12 da IN RFB 1209/2011 e ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I- Com fundamento no § 1º do artigo 810 do decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) ficam inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados:

NOME	CPF (REGISTRO)	N.º DO PROCESSO
SANDRO MANGINI DE SOUZA	513.517.732-91	12266.720532/2015-10
FERNANDO MANGINI DE SOUZA	850.193.482-87	12266.720531/2015-75

II- Com fundamento no § 1º do artigo 810 do decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), ficam excluídos do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiros, em razão da inclusão no registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF (REGISTRO)	N.º DO PROCESSO
SANDRO MANGINI DE SOUZA	513.517.732-91	12266.720532/2015-10
FERNANDO MANGINI DE SOUZA	850.193.482-87	12266.720531/2015-75

III- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

PORTARIA Nº 224, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Estrutura da Alfândega do Porto de Manaus.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Dar conhecimento da estrutura organizacional da Alfândega do Porto de Manaus, decorrente das alterações ocorridas na Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012 que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal - RFB e seus anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

ANEXO I

COD. UORG	SETOR	DESCRIÇÃO
58033	GABINETE - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58034	SEDAD - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58035	SEVIG - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58036	SECAT - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58037	SAORT - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58038	SATEC - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58039	SAPOL - ALF - PORTO DE MANAUS	-
58040	SAPEA - ALF - PORTO DE MANAUS	-
62783	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 1	DMA
62784	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 2	EQFIS
62785	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 3	EQINT
62786	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 4	EQHAC
62787	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 5	NUPEL
62788	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 6	SUPERTERMINAIS
62789	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 7	PORTO PÚBLICO
62790	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 8	EADI - PORTO SECO
62791	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 9	CHIBATÃO
62792	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 10	COLIS POSTAUX
62793	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 11	SEVIG
62794	EAD - EQUIPE ADUANEIRA 12	SEVIG
63025	ERA - EQUIPE DE REPRESSÃO ADUANEIRA	NUREP

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ) que específica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e considerando o que consta no processo 10325.720223/2015-72, declara:

Art. 1º - Nula, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ), a inscrição número 19.014.715/0001-21, da empresa MARIA DAS GRACAS GOMES 70868727334, situada à Rodovia Carlos Gomes, s/n, Zona Rural, Ariranha-SP, CEP 15.960-000, por ter sido constatado vício no ato cadastral, incidindo na situação fática prevista no art. 33, inciso II da Instrução Normativa 1.470, de 30 de Maio de 2014.

Art. 2º - Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir do termo inicial de vigência da inscrição, conforme §2º do art. 33 da Instrução Normativa 1.470, de 30 de Maio de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE ALBUQUERQUE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Exclui do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) Inscrição de Filial Anulada por Vício no Ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência que lhe confere o Art. 33 § 1º da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2.014 e tendo em vista tudo que consta do processo Administrativo, declara:

Art. 1º Fica excluído do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a filial da pessoa Jurídica, a seguir identificada, a partir de 08/04/2015, conforme Art. 33 inciso II da IN SRF nº 1470/2014.

Nome : ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 04.866.077/0003-61

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo é parte integrante do processo administrativo fiscal de número 11618.722078/2015-31.

JOSÉ DOMINGOS DE MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes-Previdenciário), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes-Previdenciário) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica HOSPITAL NEWTON LACERDA LTDA - ME (CNPJ nº 09.101.023/0001-67 - baixado por inexistência de fato), representado pelo seu sócio-administrador SALVIO MENDONÇA DE LACERDA, CPF nº 008.404.244-34, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica e a constatação de recolhimento das parcelas em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 3º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 8 DE MAIO DE 2015**

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e VII, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. Concedido, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, a PADRÃO GRAFICA EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.496.690/0001-84, situada na Rua Clarice Lispector, 95 - Torrões - Recife/Pe, - CEP 50.660-250, o REGISTRO ESPECIAL nº GP-04101/0223, para operação com papel imune na atividade específica de GRAFICA- impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), conforme requerimento formalizado no Processo nº 10480.721.241/2015-89.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Concede inscrição no Registro Especial Bebida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e VII, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no que consta do processo 10480.724618/2015-51, declara:

Art. 1º. Inscrito no Registro Especial Bebida sob o nº 04101/084, como IMPORTADOR, o estabelecimento de CNPJ nº 21.381.076/0001-84 da pessoa jurídica FINCA GABRIEL VINHOS E ALIMENTOS LTDA - EPP, situado na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 2160 - Sala 502 - Boa Viagem - Recife/PE CEP 51111-020.

Art. 2º Fica cancelado ADE/DRF/REC Nº 81, de 20 de maio de 2015, publicado no DOU de 21/05/2015.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.721966/2015-34, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica AGRÍ BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 20.443.568/0001-94, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata os arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com as alterações

promovidas pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, regulamentados pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e pela Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, extingue-se após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da presente habilitação.

Art. 3º Esta habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese em que ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARISTON MATOS ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 5 DE JUNHO DE 2015**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e tendo em vista o disposto no artigo 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo 10508.720515/2014-86, declara:

Art.1º - Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em razão de ter sido declarada inapta e não ter regularizado a situação nos cinco exercícios subsequentes, da empresa ECS do Brasil S/A., CNPJ Nº 05.137.853/0001-93, conforme inciso III, do artigo 27º da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 5 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720115/2015-07, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado para o promitente adquirente MARCOS CÉSAR MOREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 735.559.407-91, o automóvel marca BMW, modelo X5 4.4i Security, Ano Fabricação/Modelo 2006, Placa RJ LRJ5178, Chassi 3AVFB51066RA12669, cor AZUL, espécie PASSAGEIRO, combustível GASOLINA, Renavam 00192779044, importado por meio da DI nº 07/1637708-4, desembaraçada em 05/12/2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 5 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10090.000766/0415-14, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado para o promitente adquirente LOP AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 07.433.081/0001-62, o automóvel marca / modelo BMW 325i, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012 Placa RJ JGO0731, Chassi WBAPH1102CA964834, cor PRETA, espécie PASSAGEIRO, combustível GASOLINA, Renavam 00398362963, importado por meio da DI nº 11/18900404-6, desembaraçada em 18/11/2011, pela Alfândega do Porto de Santos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 5 DE JUNHO DE 2015**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.026048/1114-03, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada BJ SERVICES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 15.680.333/0001-86, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 02/10/2016, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é STATOIL BRASIL OLEO E GÁS LTDA, CNPJ nº 04.028.583/0001-10

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 72, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, até o dia 31/12/2015, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 02 de junho de 2015, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ANEXO ÚNICO

Nº Processo	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem	CNPJ básico (8 posições)
36266000275200592	Derat - SP	50.886.076
36266000378200552	Derat - SP	50.886.076
36630011437200512	Derat - SP	50.886.076
36630007472200707	Derat - SP	50.886.076
18186013098200865	Derat - SP	50.886.076
36266000012200583	Derat - SP	50.886.076
36630009315200647	Derat - SP	00.655.031
36630009316200691	Derat - SP	00.655.031
36630009317200636	Derat - SP	00.655.031
36630009318200681	Derat - SP	00.655.031
36630009319200625	Derat - SP	00.655.031
37317001086200638	Derat - SP	02.587.355
37317008513200617	Derat - SP	02.587.355
36218005308200647	Derat - SP	02.605.986
18186002441200846	Derat - SP	02.605.986
18186008920200876	Derat - SP	02.605.986
36624000914200684	Derat - SP	02.931.358
36624010087200637	Derat - SP	02.931.358
36630005940200610	Derat - SP	04.157.589
36630004990200761	Derat - SP	04.157.589
36630005053200722	Derat - SP	04.157.589

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 5 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002339/2004-61, declara:

Art. 1º - O item 2 do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 35, DE 21 DE JULHO DE 2004, publicado no Diário Oficial da União de 23 DE AGOSTO DE 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. O regime será operado no TPS 3, Piso Pista, Sala OP3040, para as mercadorias caracterizadas como partes e peças para manutenção e, nas dependências da empresa Servcater Internacional Ltda, com sede na Rodovia Hélio Smidt, Setor 1 do Aeroporto Internacional de São Paulo, para as mercadorias caracterizadas como catering, ambos sob o CNPJ/MF nº 50.710.730/0003-16."

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM COTIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 10882.720494/2015-11, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso II, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 21.030.825/0001-29, em nome do contribuinte JOÃO PEREIRA ALVES FILHO 93419481500, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 03/08/2013, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 5 DE JUNHO DE 2015**

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 13897.720303/2015-31, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso II, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 13.014.159/0001-07, em nome do contribuinte RONILDO DA SILVA 38937174200, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 16/12/2010, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

**SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.721571/2015-41 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 08.367.164/0001-63, da empresa CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.721688/2015-25 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. II e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 08.931.824/0001-97, da empresa SUPERCRUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 37, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição MEI nº 14.656.686/0001-88, em nome da empresa RODRIGO DONIZETE DOMINGUES 07087162616 a partir de 22/11/2011, à vista de Ofício Judicial constante no processo administrativo nº 10010.001686/0215-01.

FLAVIO VILELA CAMPOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e V do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
62.318.951/0001-60	INSTITUTO DE GENNARO LTDA	16191.721313/2014-49	05/06/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO
Delegada AdjuntaDELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIORATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 8 DE JUNHO DE 2015

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS II-INDÚSTRIA da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.724052/2015-80, resolve:

I)-Declarar baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.27, inciso II, alínea "c", da IN RFB nº 1.470/2014, em razão da empresa se encontrar com as atividades paralisadas desde o ano-calendário de 2009;

II)-Considerar inidôneos, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data da publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 27, inciso II, alínea "c" da IN RFB nº 1.470/2014, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: TÓPICO IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
CNPJ: 05.093.727/0001-84RONALDO DAL FABBRO
ChefeSUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,
DE 3 DE JUNHO DE 2015

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de DISTRIBUIDOR, sob nº DP-09.201/011, o contribuinte VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 43.930.221/0002-52, estabelecido à Rua João Bauer, nº 398, Sala 310, Centro, CEP 88.301-500, Itajaí/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.723.272/2014-00, está autorizado a distribuir papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,
DE 5 DE JUNHO DE 2015

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de IMPORTADOR, sob nº IP-09.201/016, o contribuinte VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 43.930.221/0002-52, estabelecido à Rua João Bauer, nº 398, Sala 310, Centro, CEP 88.301-500, Itajaí/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.723.271/2014-57, está autorizado a importar papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,
DE 5 DE JUNHO DE 2015

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de IMPORTADOR, sob nº IP-09.201/015, o contribuinte LEXUS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ 07.688.329/0002-17, estabelecido à Rua Doutor Pedro Ferreira, nº 155, 12º andar, Sala 1203, Centro, CEP 88.301-030, Itajaí/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.723.269/2014-88, está autorizado a importar papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 8 DE MAIO DE 2015

Concede à empresa que especifica habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 11 da IN/RFB nº 758, de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei 11.488, de 15/06/2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e IN/RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo administrativo fiscal nº 10950.720880/2015-43, resolve:

Art. 1º Declarar co-habilitada a pessoa jurídica FIRCON - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 02.901.390/0001-04, com endereço no Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti, nº 9.970-B, Zona 38, Maringá-PR, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com suas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão à prestação dos serviços de limpeza e preparação da superfície, incluindo a retirada de tachas refletivas existentes, para a execução de 306.470,00 m² de Micro Revestimento Asfáltico a Frio (MRAF) com Emulsão Asfáltica modificada por polímeros, sendo 218.000,00 m² aplicados em 01 camada e 88.470,00 m² aplicados em 02 camadas, com granulometria atendendo à faixa III da respectiva especificação do DER/SP, execução de ensaios de controle tecnológico sobre agregados, emulsões asfálticas e MRAF (granulometria e teor), na malha rodoviária estadual do Corredor Raposo Tavares, objeto de contrato de prestação de serviços, a preço global, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, CNPJ 10.531.501/0001-58, titular do projeto de exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do Corredor Raposo Tavares, aprovado pela Portaria do Ministério dos Transportes nº 245, de 27 de setembro de 2010, publicada no DOU de 28/09/2010, e habilitada no REIDI pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP por meio do ADE nº 59, de 04/10/2010, publicado no DOU em 14/10/2010.

Art. 3º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN-SRF nº 758/2007 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 12 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

OSMAR FABRE



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 3 DE JUNHO DE 2015

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ANDREIA GARCIA	026.736.890-95	10909.720366/2015-13
BRUNO GABRIEL DE OLIVEIRA RECHIA	095.204.139-10	10909.720364/2015-24
ELIANE DE SOUZA	036.001.979-08	10909.720528/2015-13
JENIFER CAROLINY MAFRA	095.562.699-40	10909.720219/2015-43
JULIANA DA SILVA DUTRA	012.950.750-40	10909.720627/2015-03
MARCOS ANTONIO FERREIRA	480.271.979-53	10909.720473/2015-41
MAXWELL CALADO DE OLIVEIRA	088.537.429-09	10909.720558/2015-20
RICHARD MAYER GALACHA ANDRE	087.098.379-22	10909.720368/2015-11

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervententes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 36, de 25 de março de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/130.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 36, de 25 de março de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/130, de engarrafador, no processo 11020.002906/2010-27, pertencente ao estabelecimento da empresa Adega Mascarello Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 74.894.916/0001-79, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Demi-Sec	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Demi-Sec	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosé de Mesa Seco	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosé de Mesa Seco	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosé de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosé de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bortollo Mascarello	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Bortollo Mascarello	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Casa Sartor	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Casa Sartor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Casa Sartor	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Casa Sartor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Casa Sartor	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Casa Sartor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Casa Sartor	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Casa Sartor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Bortolo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco de Mesa Fino Merlot	Dom Bortolo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco de Mesa Fino Merlot	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco de Mesa Fino Merlot	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Dom Bortolo Selectio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	1033	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Pinot Grigio	1033	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	1033	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Branco de Mesa Seco Fino Viogner	1033	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50.				
Vinho Branco Espumante Natural Brut (processo charmat)	Dom Bortollo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Dom Bortollo	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 101, de 09 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 10 de julho de 2014.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador, no processo 11020.002359/93-18, pertencente ao estabelecimento da empresa Fante Indústria de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 89.967.939/0001-33, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler de Vinho Branco, Suco de Uva e Aroma Natural de Limão	Bubble	2206.0090	não retornável	250 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Cock	2206.00.90	não retornável	240 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cock	2206.00.90	não retornável	240 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	250 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	1.000 ml
Blended Whisky	O Monge	2208.30.20	não retornável	995 ml
Blended Whisky	Barrilete	2208.30.20	não retornável	995 ml
Cachaca	Brazuka	2208.40.00	não retornável	200 ml
Cachaca	Brazuka	2208.40.00	não retornável	700 ml
Gim Seco	Rock's	2208.50.00	não retornável	1.000 ml
Vodka	Rajksa	2208.60.00	não retornável	250 ml
Vodka	Rajksa	2208.60.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	250 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Malte Uísque e Essência de carvalho	Black Stone Honey	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Coquetel de Rum com Cêco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	190 ml
Coquetel de Rum com Cêco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	670 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Golden Dream	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Batida de Limão	Kaipy	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Steinhaeger	Kosten	2208.90.00	não retornável	980 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajksa Apple	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajksa Apple	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Sabor de Limão	Rajksa Ice	2208.90.00 EX02	não retornável	275 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajksa Ice Apple	2208.90.00	não retornável	275 ml
Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Limão	Rajksa Lemon	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajksa Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajksa Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Amargo Bitter	Sang'Galo	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Moscatel Espumante	Boninni	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Notredame	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cordelier	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cordelier	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Cordelier	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Licoroso Doce	Cordelier	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cordelier	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Cordelier	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Equilibrium	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Frisante	Estate Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Tinto Suave Frisante	Estate Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco de Mesa Demi-Sec Niágara	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Cabernet Sauvignon	Faroni Lopes	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Moscato Frisante	Glamm	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Oremus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Oremus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Oremus	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Oremus	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Oremus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave Moscato Giallo	Oremus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Oremus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Oremus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Oremus	2204.21.00	não retornável	245 ml
Vinho Tinto Seco de Mesa Fino Cabernet Sauvignon	Oremus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Oremus	2204.21.00	não retornável	245 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Oremus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	Quinta do Monte	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Moscato	Quinta do Monte	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Quinta do Morgado	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Quinta do Morgado	2204.10.10	não retornável	660 ml
Vinho Moscatel Espumante	Quinta do Morgado	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Quinta do Morgado	2204.10.90	não retornável	660 ml
Vinho Moscatel Espumante	Quinta do Morgado	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	245 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Branco de Mesa Seco	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Quinta do Morgado	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Quinta do Morgado	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Quinta do Morgado	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Quinta do Morgado	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Volentieri	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Volentieri	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Volentieri	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Alberto Andreazza & Filhos Ltda., CNPJ 87.810.677/0001-73				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Halberth	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Halberth	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Dunamis Vinhos e Vinhedos Ltda., CNPJ 04.847.758/0001-10				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dunamis Ar	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dunamis Ar	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Irmãos Molon Ltda., CNPJ 88.621.586/0001-52				
Vinho Moscatel Espumante	Pietro Felice	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Ulian Ltda. - ME, CNPJ 04.519.576/0001-10				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Ulian	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Ulian	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Sulmonte Ltda., CNPJ 04.114.743/0001-43				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Sulmonte	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Sulmonte	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Sociedade Florense de Bebidas Ltda, CNPJ 89.962.344/0001-95				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Piero Séc	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Piero Séc	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	7 Irmãos	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	7 Irmãos	2204.21.00	não retornável	250 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	7 Irmãos	2204.10.10	não retornável	660 ml
Vinho Moscatel Espumante	7 Irmãos	2204.10.90	não retornável	660 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 38, de 6 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2015.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 35, de 08 de março de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/278, de engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 35, de 08 de março de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/278, de engarrafador, no processo 11020.003324/2010-68, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Barco Dionysos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 92.553.825/0001-51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Barco Dionysos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Barco Dionysos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Fermentado de Uvas Brancas Suave Desalcoolidado	Eno Drink Blanc Suave	2204.21.00	não retornável	650 ml
Fermentado de Uvas Tintas Viníferas Meio Seco Desalcoolidado	Eno Drink Meio Seco	2204.21.00	não retornável	750 ml
Fermentado de Uvas Tintas Viníferas Suave Desalcoolidado	Eno Drink Suave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Fermentado de Uvas Tintas Suave Desalcoolidado	Eno Drink Rouge Suave	2204.21.00	não retornável	650 ml
Fermentado de Uvas Tintas Suave Desalcoolidado	Eno Drink Rose Suave	2204.21.00	não retornável	650 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Eno Perl	2204.21.00	não retornável	650 ml

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Incluir no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720899/2015-18	EMILIANO BORGES FLORES	810.605.300-82

Art.2. Cancelar a inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte pessoa.

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.001507/2006-27	EMILIANO BORGES FLORES	810.605.300-82

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Fogo D'Amor	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco Leve Suave Fino Riesling	Lesom Traum Elite	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Leve Suave Fino Riesling	Lesom Traum Tardia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Maison Clemenceau	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Leve Suave	Sonnentaler Diamant	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino	Sonnentaler Gold	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino	Sonnentaler Silber	2204.21.00	não retornável	750 ml
Fermentado de Uvas Tintas Meio Seco Desalcoolidado	Vercelli Demi Sec	2204.21.00	não retornável	750 ml
Fermentado de Uvas Tintas Suave Desalcoolidado	Vercelli Delicato	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	VBD	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	VBD	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 262, de 26 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de novembro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 126, de 25 de junho de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/331.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 126, de 25 de junho de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/331, de engarrafador, no processo 11020.722533/2012-76, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Meneguzzo Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 14.675.213/0001-28, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Ridente	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Don Marco	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 141, de 17 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de junho de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 301, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:



Art. 1º Autorizar a emissão de 4.256 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R\$ 5.433.975,68 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

- I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;
 - II - modalidade: nominativa;
 - III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
 - IV - data-base: 1º de julho de 2000;
 - V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;
 - VI - prazo: 15 anos
 - VII - valor nominal em 01.06.2015: R\$ 1276,78 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos);
 - VIII - taxa de juros: não há;
 - IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado;
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 187, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.000488/2015-75 e 15414.000662/2015-80, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 28 de janeiro de 2015 e 25 de fevereiro de 2015:

- I - Aumento do capital social em R\$ 88.129.840,00, elevando-o para R\$ 697.009.930,03, dividido em 2.247.113.558 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 120, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Parintins - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTO, no-meado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Parintins - AM, no valor de R\$ 993.841,64 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000562/2015-03.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALZIRO ALEXANDRE GOMES

PORTARIA Nº 121, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de São Paulo de Olivença - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTO, no-meado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de São Paulo de Olivença - AM, no valor de R\$ 662.052,18 (seiscentos e sessenta e dois mil, cinquenta e dois reais e dezoito centavos), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000446/2015-86.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALZIRO ALEXANDRE GOMES

PORTARIA Nº 122, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Japurá - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTO, no-meado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Japurá - AM, no valor de R\$ 641.135,13 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000561/2015-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALZIRO ALEXANDRE GOMES

PORTARIA Nº 123, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Benjamin Constant - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTO, no-meado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Benjamin Constant - AM, no valor de R\$ 154.545,20 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000420/2015-38.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALZIRO ALEXANDRE GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 655, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65212, resolve:

Desprover o Recurso interposto por EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA, portador do CPF nº 011.304.737-16, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 656, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 431, de 20 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2015, Seção 1, página 27.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 657, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69898, resolve:

Desprover o Recurso interposto por EDILSON FERREIRA, portador do CPF nº 671.166.397-72, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 658, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52405, resolve:

Desprover o Recurso interposto por EVANDIR RAMALHO DO ESPÍRITO SANTO, portador do CPF nº 434.025.937-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1561 de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2010.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 659, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 436, de 20 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2015, Seção 1, página 27.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 660, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 11 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63375, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ENÉAS Nogueira da Silva, portador do CPF nº 045.142.117-53, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 661, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60993, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTÔNIO VIANA NASCIMENTO, portador do CPF nº 093.424.278-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 662, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70254, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VALDEMIR MANOEL DA SILVA, portador do CPF nº 033.554.541-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 8 de junho de 2015

Nº 494. Ref.: Protocolo nº 08700.010837/2012-23. Representante: CADE Ex-Ofício. Representados: Não especificados. Advogados: Não constituídos. Acolho a Nota Técnica nº 30/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE aprovada pelo Superintendente Adjunto, e, com fulcro no §1º do art. 55, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo em separado para cada um dos seguintes representados individualmente, quais sejam, Banco Itaú Unibanco S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - Banrisul e Banco de Brasília - BRB, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I, II e IV, e §3º incisos III, IV e VII da Lei 12.529/2011, equivalentes aos art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos IV, V e IX da Lei 8.884/94. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil. Neste mesmo prazo, os Representados, sob pena de indeferimento, deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Em relação aos bancos Banestes, Banese, Banpará e HSBC, em virtude da inexistência de indícios de infração à ordem econômica, sugere-se o arquivamento do presente Inquérito Administrativo.

Nº 641. Ato de Concentração nº 08700.004259/2015-39. Requerentes: Brazil Steel Investimentos e Participações S.A., Dânica Termointustrial Brasil S.A. e Zipco Sistemas Construtivos S.A. Advogados: Fabrício Antonio Cardim de Almeida, Marcela Junqueira Cesar Pirola e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 1.765, DE 7 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1524 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10, CNPJ nº 60.553.286/0001-64 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.906, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2031 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOPAO CURSOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.833.764/0001-93, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

8275 (oito mil e duzentos e setenta e cinco) Projéteis calibre

38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.963, DE 20 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1425 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03 para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1058/2015 (CNPJ nº 15.141.799/0001-03) e nº 1190/2015 (CNPJ nº 15.141.799/0043-62).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.096, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1856 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0002-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1230/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.147, DE 1 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2286 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA, CNPJ nº 57.006.959/0001-51 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.153, DE 1 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1606 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEIP VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 07.898.515/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1261/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.160, DE 1 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2243 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO MINAS CASA O SHOPPING DO LAR, CNPJ nº 00.173.119/0001-66 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.163, DE 1 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2314 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KAMILLUS SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 15.346.080/0001-09, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente PRONTIDÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.360.131/0001-21:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

3 (três) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

2 (duas) Pistolas calibre .380

90 (noventa) Munições calibre .380

42 (quarenta e duas) Munições calibre 12

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.168, DE 1 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2328 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 57.282.436/0001-38:

238 (duzentos e trinta e oito) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

13 (treze) Revólveres calibre 38

4518 (quatro mil e quinhentas e dezoito) Munições calibre

38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.172, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1064 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1101/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 33.259, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000446/2015-62, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa DIVESA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 02.980.309/0001-10, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.260, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000447/2015-15, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.996.428/0001-61, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.261, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000448/2015-51, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa L.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 75.113.886/0001-89, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.262, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000417/2015-09, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BRASILSAT LTDA, CNPJ nº 02.233.771/0001-54, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.263, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000418/2015-45, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa VIGIPAR VIGILÂNCIA PARANAENSE LTDA, CNPJ nº 04.283.726/0001-30, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.264, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000419/2015-90, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A POL-LOSHOP ESTACAO, CNPJ nº 00.964.001/0001-56, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.265, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000420/2015-14, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA SC LTDA, CNPJ nº 77.538.155/0001-00, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.266, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000421/2015-69, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA, CNPJ nº 01.426.138/0001-10, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.268, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000423/2015-58, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa KEEPER SEGURANÇA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA, CNPJ nº 80.348.832/0001-32, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.269, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000424/2015-01, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ nº 77.457.653/0001-29, localizada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**

PORTARIA Nº 147, DE 19 DE MAIO DE 2015

O Superintendente da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Regulamento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - RI, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de Agosto de 2007, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Justiça, publicada no DOU de 06/08/07, e, ainda: Considerando a necessidade de organizar, regulamentar e atualizar o serviço de acompanhamento e promoção da execução das atividades de vigilância, recepção, portaria, zeladoria e circulação de pessoas nas dependências da sede da 6ª SRPRF/SP, conforme inciso V, art.87, do RI/DPRF; resolve: Art.1º Alterar o horário de atendimento ao público desta 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, conforme segue: Horário Antigo das 8h às 12h - 13h às 17h, para 8:30h às 12h - 13h às 16:30h. Art.2º Casos excepcionais de atendimento entre as 08:00hs e 8:30hs e entre as 16:30hs às 17:00hs, devem ser analisados e direcionados pela coordenação do atendimento. Art.3º Os horários de entrada e saída dos servidores e colaboradores dos referidos núcleos não se alteram, sendo das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Art.4º O período de adaptação será de 15 dias após a publicação no Diário Oficial da União com ampla publicidade para o público externo e interno sobre o novo horário, e informações distribuídas pelo NUCOM/6ª em diversas mídias de comunicação. Art.5º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SÉRGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO**

DESPACHOS DA CHEFE

Em 29 de abril de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MÔNICA RAQUEL REIS COSTA, incluída na Portaria de nº 910 de 05 de outubro de 2001, Igualdade de Direitos e Obrigações Cívicas e o gozo de direitos políticos, passou a assinar MÔNICA RAQUEL REIS COSTA AMBRÓSIO, por haver contraído matrimônio com FÁBIO MÁXIMO AMBRÓSIO, aos 15 de setembro de 2006, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil, Município e Distrito de Nepomuceno, Comarca do Estado de Minas Gerais, registrada no livro nº 05-B, fls. 292v, sob o nº 2.383.

Em 8 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ANA MARGARIDA DE VASCONCELOS E HORTA DA CONCEIÇÃO, incluída na presente Portaria de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos, nº 1136 de 13 de outubro de 2006, obteve o Divórcio Consensual, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Zona de Registro Civil aos 11 de janeiro de 2011, voltando a usar o nome de solteira, ANA MARGARIDA DE VASCONCELOS E HORTA, averbado na certidão de casamento passada pelo Cartório do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro - RJ, registrada no livro nº 240, fls. 120, sob o nº 29022.

DECLARA que MARIA DE FÁTIMA RESTE REIS, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cívicas e Gozo de Direitos Políticos, nº 034, de 27 de janeiro de 1986, passou a assinar MARIA DE FÁTIMA RESTE REIS PIRES, por haver contraído matrimônio com EDUARDO PAULO PIRES, aos 01 de fevereiro de 1986, conforme certidão de casamento passada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, Município e Comarca de São Paulo-SP, registrada no livro nº 15, fls. 273, sob o nº 4297. DECLARA ainda, que, MARIA DE FÁTIMA RESTE REIS PIRES, obteve o Divórcio por sentença proferida pela MM. Juiza de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII, Tatuapé da Capital, voltando a usar o nome de solteira, MARIA DE FÁTIMA RESTE REIS, averbado na certidão de casamento passada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, Município e Comarca de São Paulo-SP, registrada no livro nº 15, fls. 273, sob o nº 4297.

Em 15 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta grafia do nome de ALDA AGUIAR DOS SANTOS PEREIRA DE FREITAS, incluída na Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cívicas e Gozo de Direitos Políticos, nº 462-B, de 14 de julho de 1976 é ALDA AGUIAR DOS SANTOS PEREIRA DEFREITAS, conforme Certidão de casamento expedida pelo 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 16º Serviço Notarial do Foro Extrajudicial, Município e Comarca de Curitiba-PR, registrada no livro nº 119, fls. 288, sob o nº 1200.(Processo nº 08018.004796/2014-04).

Em 19 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que, ALDINA MARIA LE LOUREIRO, incluída na Portaria de nº 456 de 15 de abril de 2005, de Igualdade de Direitos e Obrigações e do Gozo dos Direitos Políticos, obteve o Divórcio Consensual por sentença proferida aos 14 de janeiro de 2013, pela MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Família, voltando a usar o nome de solteira ALDINA MARIA LÉ DA SILVA, averbada na certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil da 1ª Circunscrição do 2º Tabelião de Campo Grande-MS, extraída do livro nº 86, fls. 103, sob o nº 603.(Processo nº 08018.006256-57).

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: DOCTOR WHO - A QUINTA TEMPORADA COMPLETA (DOCTOR WHO - SEASON 5, Canadá / Reino Unido - 2014)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Tracie Simpson/Peter Bennett/Patrick Schweitzer
Diretor(es): Adam Smith/Andrew Gunn/Jonny Campbell/Catherine Morshead/Ashley Way/Toby Haynes
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08000.013835/2015-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O HOMEM COM PUNHOS DE FERRO 2 (THE MAN WITH THE IRON FISTS 2, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Marc Abraham
Diretor(es): Roel Reiné
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Blu Ray
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08000.014572/2015-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: SAM & CAT - O SALTO RADICAL (SAM AND CAT - THE KILLER TUNA JUMP, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Dan Schneider
Diretor(es): Adam Weissman
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.015956/2015-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MAZE RUNNER - PROVA DE FOGO (MAZE RUNNER - SCORCH TRIALS, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Wes Anderson/Scott Rudin
Diretor(es): Wes Ball
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.016237/2015-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOB O MESMO CÉU (ALOHA, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Scott Rudin/Cameron Crowe
Diretor(es): Cameron Crowe
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.016239/2015-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FÉRIAS FRUSTRADAS (VACATION, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Richard Brener
Diretor(es): John Francis Daley/Jonathan M. Goldstein
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.016241/2015-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: WOODY ALLEN - UM DOCUMENTÁRIO (WOODY ALLEN - A DOCUMENTARY, França - 2011)

Produtor(es): B Plus Productions LLC
Diretor(es): Robert B. Weide
Distribuidor(es): BRETZ PRODUTORA DE VÍDEO LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.016243/2015-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CAÇADORES DE EMOÇÃO (POINT BREAK, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): John McMurrick
Diretor(es): Ericson Core
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08000.016401/2015-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: BAHIA DE TODOS OS CANTOS - QUARTA TEMPORADA (BTC - 4ª TEMPORADA) (Brasil - 2014)

Episódio(s): 01 a 32
Produtor(es): Tem Dendê
Diretor(es): Vânia Alves Smith Lima

Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000345/2015-81
Requerente: TEM DENDÊ

Filme: NOSSAS RAÍZES, NOSSA LUTA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Carlos Portella Nunes
Diretor(es): Carlos Portella Nunes
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000502/2015-58
Requerente: CHANCELA NACCARI

Filme: HOMEM NA ESTRADA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Felipe Terra
Diretor(es): Felipe Terra
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000509/2015-70
Requerente: FELIPE GODOI TERRA

Filme: ANIMANÁUTICOS (Brasil - 2015)

Produtor(es): Diego Lopes
Diretor(es): Diego Lopes/Claudio Bitencourt
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000568/2015-48
Requerente: OGER SEPOL PRODUÇÃO E COMÉRCIO AUDIO-VISUAL LTDA. ME

Filme: RETORNO A ÍTACA (RETOUR A ITHAQUE, França - 2014)

Produtor(es): Full House
Diretor(es): Laurent Cantet
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000574/2015-03
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: PARCEIRAS ETERNAS (LIFE PARTNERS, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Haven Entertainment
Diretor(es): Susanna Fogel
Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Não Informado
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000578/2015-83
Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: REC PAUSE (Brasil - 2009)

Produtor(es): 24 VPS Filmes
Diretor(es): Bruno Carneiro
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000581/2015-05
Requerente: 24 VPS FILMES LTDA.

Filme: BIKES VS. CARROS (BIKES VS. CARS, Suécia - 2015)

Produtor(es): Margarette Jangard/Elin Kamlert
Diretor(es): Frederik Gertten
Distribuidor(es): MARIA FARINHA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000584/2015-31
Requerente: MARIA FARINHA FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Filme: RETRATO DE CARMEM D. (Brasil - 2015)

Produtor(es): Coevos Filmes Ltda
Diretor(es): Isabel Moneiro Joffily
Distribuidor(es): FORMOSA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000586/2015-20
Requerente: COEVOS FILMES LTDA

Trailer: A POSSESSÃO DO MAL (THE POSSESSION OF MICHAEL KING, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): David Jung
Diretor(es): David Jung
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000595/2015-11
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: EXPRESSO DO AMANHÃ (SNOWPIERCER, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Joon-Ho Bong
Diretor(es): Joon-Ho Bong
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Ficção Científica
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000596/2015-65
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: VOO 7500 (7500, Estados Unidos da América / Japão - 2014)

Produtor(es): Takashi Shimizu
Diretor(es): Takashi Shimizu
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000597/2015-18
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 8 de junho de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 184/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo nº: 08017.002580/2012-44
Série: "THE KILLING - ANO I"
Classificação Pretendida: "Não recomendado para menores de catorze anos".
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a série "THE KILLING - ANO I" foi apresentada sob a forma de autotranscrição por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.002580/2012-44; 08017.002587/2012-66; 08017.002589/2012-55; 08017.002588/2012-19; 08017.002590/2012-80; 08017.002591/2012-24; 08017.002592/2012-79; 08017.002585/2012-77; 08017.002584/2012-22; 08017.002583/2012-88; 08017.002582/2012-33; 08017.002581/2012-99 e 08017.002586/2012-11.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolve deferir o pedido de autotranscrição dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendado para menores de catorze anos" por conter violência, drogas e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 74, de 03 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 05 de junho de 2015, Seção I, páginas 39/40, na linha em que se lê: "Diretor(es): Vábua Alves Smith Lima", leia-se: "Diretor(es): Vânia Alves Smith Lima".



Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/0119-92, sob o comando nº 364626650 e juntada nº 395776638, resolve:

Nº 292 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Cryovac Prev, CNPB nº 1989.0007-38, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, com o objetivo de saldamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004202/1994-78, sob o comando nº 380854276 e juntada nº 398456181, resolve:

Nº 293 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Alfa Prev - CNPB nº 1998.0048-56, administrado pela BB Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002246/2004-23, sob o comando nº 397105388, resolve:

Nº 294 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários dos Ministros Religiosos da Assembléia de Deus - Plano CIAD-PREV - CNPB nº 2010.0053-92, administrado pela Quanta Previdência Uniced.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000625/2013-41, sob o comando nº 393681390 e juntada nº 397188388, resolve:

Nº 295 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do PREVES SE - Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, CNPB nº 2014.0003-11, administrado pela PREVES - Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000562/2014-11, comando nº 390562037 e juntada nº 396076802, resolve:

Nº 296 - Art. 1º Autorizar a retirada da patrocinadora Bradesco BBI S/A do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1984.0004-38, administrado pela Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão - CAPOF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000563/2014-58, comando nº 390562831 e juntada nº 396076989, resolve:

Nº 297 - Art. 1º Autorizar a retirada da patrocinadora Bradesco BBI S/A do Plano Misto de Benefícios - CNPB nº 1999.0041-83, administrado pela Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão - CAPOF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000153/2015-98, comando nº 349837784 e juntada nº 396745019, resolve:

Nº 298 - Art. 1º Encerrar o Plano de Complementação de Aposentadorias e de Pensão, CNPB nº 1979.0018-47, o Plano de Benefícios II, CNPB nº 1998.0019-38 e o Plano de Benefícios III, CNPB nº 1998.0020-47, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação aos planos citados.

Art. 2º Extinguir os códigos do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1979.0018-47, 1998.0019-38 e 1998.0020-47, do Plano de Complementação de Aposentadorias e de Pensão, do Plano de Benefícios II e do Plano de Benefícios III, respectivamente, administrados pela FASASS - Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social.

Art. 3º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da FASASS - Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 1.674, de 02 de julho de 1979, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de julho de 1979, página nº 9.584 - Seção I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000120/2014-67, comando nº 377347558 e juntadas nº 387997687 e nº 391793158, resolve:

Nº 299 - Art. 1º Autorizar a retirada da patrocinadora Docelar Alimentos e Bebidas S/A, CNPJ nº 01.893.556/0001-17, do Plano de Aposentadoria Futura, CNPB nº 2011.0009-47, administrado pela Futura II Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 692, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira abril de 2015, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB 1	ESB 2	ACS
AC	1200179	CAPIXABA	1	0	0	1	0	6
AC	1200336	MANCIO LIMA	2	0	0	1	0	10
AL	2700300	ARAPIRACA	1	0	0	0	0	7
AL	2702900	GIRAU DO PONCIANO	1	0	0	0	0	6
AL	2704302	MACEIO	0	0	0	0	0	1
AM	1300680	BOA VISTA DO RAMOS	1	0	0	0	0	12
AM	1302108	JAPURA	0	0	0	1	0	0
AM	1302603	MANAUS	1	0	0	0	0	6
AM	1302702	MANICORE	1	0	0	1	0	8
AM	1303908	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	2	0	0	1	0	24
AP	1600204	CALCOENE	0	0	0	1	0	0
BA	2902708	BARRA	0	0	0	1	0	0
BA	2902906	BARRA DO CHOCA	0	0	0	1	0	0
BA	2903201	BARREIRAS	1	0	0	1	0	20
BA	2903409	BELMONTE	1	0	0	0	0	3
BA	2904407	BREJOLANDIA	0	0	0	1	0	0
BA	2905701	CAMACARI	0	0	0	2	0	0
BA	2906006	CAMPO FORMOSO	0	0	0	1	0	0
BA	2907509	CATU	1	0	0	1	0	7
BA	2908507	CONCEICAO DO JACUIPE	1	0	0	1	0	11
BA	2908903	CORACAO DE MARIA	1	0	0	1	0	7
BA	2911303	GENTIO DO OURO	1	0	0	1	0	7



BA	2912202	IBICOARA	0	0	0	1	0	0
BA	2914000	IPIRA	0	0	0	1	0	0
BA	2915007	ITAETE	0	0	0	1	0	0
BA	2919801	MACAUBAS	0	0	0	0	0	4
BA	2920007	MAQUINIQUE	0	0	0	1	0	0
BA	2920452	MANSIDAO	1	0	0	1	0	8
BA	2920809	MARCIONILIO SOUZA	1	0	0	0	0	8
BA	2921005	MATA DE SAO JOAO	3	0	0	3	0	25
BA	2921203	MIGUEL CALMON	0	0	0	1	0	0
BA	2921609	MORPARA	0	0	0	2	0	0
BA	2921708	MORRO DO CHAPEU	1	0	0	0	0	7
BA	2922904	NOVA SOURE	1	0	0	0	0	5
BA	2924652	PINTADAS	0	0	0	1	0	0
BA	2925006	PLANALTO	1	0	0	0	0	2
BA	2925105	POCOES	1	0	0	0	0	9
BA	2925931	QUIXABEIRA	0	0	0	1	0	0
BA	2927705	SANTA CRUZ CABRALIA	1	0	0	1	0	3
BA	2928406	SANTA RITA DE CASSIA	1	0	0	1	0	6
BA	2929206	SAO FRANCISCO DO CONDE	1	0	0	0	0	3
BA	2929503	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1	0	0	1	0	9
BA	2930154	SERRA DO RAMALHO	1	0	0	0	0	7
BA	2930808	SOUTO SOARES	1	0	0	1	0	8
BA	2931350	TEIXEIRA DE FREITAS	0	0	0	0	0	1
CE	2300309	ACOPIARA	1	0	0	0	0	1
CE	2300903	APIARES	0	0	0	1	0	0
CE	2301109	ARACATI	0	0	0	1	0	0
CE	2302909	CAPISTRANO	0	0	0	1	0	0
CE	2304269	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	1	0	0	0	0	5
CE	2304301	FARIAS BRITO	2	0	0	2	0	8
CE	2304350	FORQUILHA	2	0	0	1	0	12
CE	2304400	FORTALEZA	5	0	0	1	0	24
CE	2306553	ITAREMA	1	0	0	0	0	4
CE	2307007	JAGUARUANA	1	0	0	1	0	6
CE	2307106	JARDIM	0	0	0	1	0	0
CE	2308377	MIRAIMA	1	0	0	1	0	7
CE	2311801	RUSSAS	1	0	0	0	0	7
CE	2312205	SANTA QUITERIA	1	0	0	0	0	7
CE	2313302	TAUA	1	0	0	1	2	7
CE	2313609	UBAJARA	1	0	0	1	0	3
CE	2313955	VARJOTA	1	0	0	1	0	4
DF	5300108	BRASILIA	1	0	0	1	0	3
ES	3200300	ALFREDO CHAVES	1	0	0	1	0	5
ES	3200607	ARACRUZ	2	0	0	1	0	14
ES	3201407	CASTELO	0	0	0	1	0	0
ES	3203163	LARANJA DA TERRA	1	0	0	1	0	8
ES	3204302	PRESIDENTE KENNEDY	2	0	0	2	0	13
ES	3204906	SAO MATEUS	1	0	0	0	0	8
ES	3205101	VIANA	0	0	0	1	0	0
GO	5203575	BONOPOLIS	0	0	0	0	0	1
GO	5204508	CALDAS NOVAS	1	0	0	1	0	11
GO	5208707	GOIANIA	4	0	0	1	0	13
GO	5211909	JATAI	1	0	0	0	1	3
GO	5220207	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	2	0	0	2	0	18
MA	2100204	ALCANTARA	1	0	0	1	0	9
MA	2101905	BEQUIMAO	1	0	0	1	0	7
MA	2102002	BOM JARDIM	0	0	0	1	0	0
MA	2103174	CENTRO NOVO DO MARANHAO	2	0	0	0	0	20
MA	2103307	CODO	0	0	0	1	0	0
MA	2104206	FORTUNA	1	0	0	0	0	6
MA	2104800	GRAJAU	1	0	0	0	0	11
MA	2105351	ITAIPAVA DO GRAJAU	1	0	0	0	0	5
MA	2105401	ITAPECURU MIRIM	1	0	0	1	0	6
MA	2106326	MARACACUME	1	0	0	1	0	9
MA	2109239	PRESIDENTE MEDICI	0	0	0	1	0	0
MA	2110203	SANTA RITA	0	0	0	1	0	0
MA	2110401	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	0	0	0	1	0	0
MA	2110500	SAO BENTO	1	0	0	1	0	4
MA	2110906	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	1	0	0	1	0	9
MA	2111201	SAO JOSE DE RIBAMAR	1	0	0	0	0	7
MA	2111300	SAO LUIS	0	0	0	1	0	0
MA	2112274	TUFILANDIA	0	0	0	0	0	2
MA	2112407	TURIACU	1	0	0	0	0	12
MA	2112852	VILA NOVA DOS MARTIROS	1	0	0	1	0	8
MG	3101706	ALMENARA	0	0	0	1	0	0
MG	3104007	ARAXA	1	0	0	1	0	6
MG	3105103	BAMBUI	0	0	0	0	0	1
MG	3105608	BARBACENA	1	0	0	0	0	6
MG	3106200	BELO HORIZONTE	4	0	0	0	2	14
MG	3108404	BOTELHOS	0	0	0	0	0	1
MG	3108602	BRASILIA DE MINAS	0	0	0	0	1	0
MG	3115359	CATAS ALTAS	0	0	0	1	0	0
MG	3118304	CONSELHEIRO LAFAIETE	0	0	0	0	0	1
MG	3120151	CRISOLITA	0	0	0	1	0	0
MG	3122504	DOM CAVATI	1	0	0	0	1	6
MG	3125408	FELICIO DOS SANTOS	1	0	0	1	0	5
MG	3129806	IBIRITE	1	0	0	0	0	5
MG	3131208	IPANEMA	1	0	0	1	0	8
MG	3132107	ITACARAMBI	1	0	0	1	0	3
MG	3134806	JACUI	1	0	0	1	0	8
MG	3143104	MONTE CARMELO	1	0	0	0	0	7
MG	3136603	NOVA UNIAO	1	0	0	0	0	7
MG	3147956	PATIS	0	0	0	1	1	0
MG	3149150	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	0	0	0	0	1	0
MG	3152170	PONTO DOS VOLANTES	1	0	0	0	1	6
MG	3154606	RIBEIRAO DAS NEVES	1	0	0	0	0	6
MG	3154903	RIO CASCA	1	0	0	1	0	5
MG	3157104	SALTO DA DIVISA	1	0	0	1	0	6
MG	3161106	SAO FRANCISCO	1	0	0	1	0	7
MG	3163706	SAO LOURENCO	1	0	0	1	0	6
MG	3164704	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	1	0	0	1	0	8
MG	3166105	SENHORA DO PORTO	0	0	0	0	1	0
MG	3167103	SERRO	1	0	0	1	0	6
MG	3170404	UNAI	0	0	0	0	1	0
MG	3170578	VARGEM ALEGRE	1	0	0	0	1	6
MG	3171204	VESPASIANO	1	0	0	0	0	6
MG	3171709	VIRGINIA	0	0	0	0	0	1
MS	5000708	ANASTACIO	0	0	0	1	0	0
MS	5001904	BATAGUASSU	1	0	0	1	0	5



MS	5002704	CAMPO GRANDE	2	0	0	2	0	15
MS	5003702	DOURADOS	1	0	0	1	0	6
MS	5006606	PONTA PORÁ	0	0	0	0	0	1
MT	5100250	ALTA FLORESTA	0	0	0	1	0	0
MT	5103353	CONFRESA	0	0	0	1	0	0
MT	5105150	JUINA	1	0	0	1	0	4
MT	5106216	NOVA CANAÁ DO NORTE	0	0	0	0	0	8
MT	5106257	NOVA XAVANTINA	1	0	0	1	0	7
MT	5107180	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	1	0	0	1	0	11
MT	5107776	SANTA TEREZINHA	1	0	0	1	0	12
PA	1500107	ABATETUBA	0	0	0	1	0	0
PA	1500800	ANANINDEUA	3	0	0	2	0	17
PA	1500909	AUGUSTO CORREA	0	0	0	1	0	0
PA	1501501	BENEVIDES	1	0	0	0	0	8
PB	2500502	ALAGOINHA	0	0	0	1	0	0
PB	2500775	APARECIDA	1	0	0	0	1	7
PB	2501609	BARRA DE SANTA ROSA	1	0	0	1	0	2
PB	2501708	BARRA DE SÃO MIGUEL	1	0	0	1	0	5
PB	2501807	BAYEUX	1	0	0	2	0	6
PB	2505709	DONA INES	1	0	0	1	0	7
PB	2506905	ITABAIANA	0	0	0	1	0	0
PB	2507507	JOÃO PESSOA	6	0	0	6	0	46
PB	2507705	JUAZEIRINHO	0	0	0	0	0	1
PB	2508703	MAE D'ÁGUA	1	0	0	1	0	5
PB	2512705	REMÍGIO	0	0	0	1	0	0
PB	2513703	SANTA RITA	1	0	0	1	0	10
PB	2500700	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	1	0	0	1	0	5
PB	2515302	SAPE	1	0	0	1	0	6
PE	2600401	ÁGUA PRETA	0	0	0	1	0	0
PE	2600807	ALTINHO	0	0	0	1	0	0
PE	2600906	AMARAJI	2	0	0	1	0	19
PE	2601201	ARCOVERDE	0	0	0	2	0	0
PE	2601706	BELO JARDIM	1	0	0	1	0	11
PE	2601805	BETANIA	1	0	0	1	0	5
PE	2601904	BEZERROS	0	0	0	1	0	0
PE	2603108	CACHOEIRINHA	1	0	0	1	0	6
PE	2603207	CAETES	0	0	0	1	0	0
PE	2603405	CALUMBI	0	0	0	1	0	0
PE	2604304	CEDRO	0	0	0	2	0	0
PE	2606408	GRAVATA	0	0	0	1	0	0
PE	2607752	ITAPISSUMA	1	0	0	0	0	6
PE	2608057	JATOBA	0	0	0	0	0	9
PE	2610707	PAULISTA	0	0	0	1	0	0
PE	2614105	SERTANIA	0	0	0	1	0	0
PE	2614857	TAMANDARÉ	0	0	0	1	0	0
PE	2615607	TRINDADE	1	0	0	1	0	3
PE	2615904	TUPARETAMA	0	0	0	1	0	0
PI	2202083	CAJUEIRO DA PRAIA	1	0	0	1	0	4
PI	2205524	JULIO BORGES	0	0	0	1	0	0
PI	2208403	PIRIPIRI	1	0	0	2	0	6
PI	2211001	TERESINA	5	0	0	5	0	25
PR	4103453	CAFELÂNDIA	0	0	0	0	0	1
PR	4106605	CRUZEIRO DO OESTE	1	0	0	0	0	6
PR	4109401	GUARAPUAVA	1	0	0	3	0	7
PR	4110805	IRETAMA	1	0	0	1	0	2
PR	4111258	ITAPERUCU	1	0	0	1	0	8
PR	4112108	JANDAIA DO SUL	0	0	0	0	0	1
PR	4117701	PALMEIRA	1	0	0	1	0	7
PR	4118204	PARANAGUA	1	0	0	0	0	5
PR	4127106	TELEMÁCO BORBA	2	0	0	1	0	16
PR	4128534	VENTANIA	1	0	0	1	0	6
RJ	3300100	ANGRA DOS REIS	2	0	0	0	0	16
RJ	3300308	BARRA DO PIRAI	0	0	0	0	1	0
RJ	3300506	BOM JARDIM	1	0	0	0	0	9
RJ	3301900	ITABORÁ	1	0	0	0	0	7
RJ	3302106	ITAOCARA	0	0	0	1	0	0
RJ	3302502	MAGE	10	0	0	6	0	57
RJ	3303302	NITERÓI	1	0	0	0	0	3
RJ	3304300	RIO BONITO	2	0	0	2	0	14
RJ	3304557	RIO DE JANEIRO	3	0	0	1	1	18
RJ	3304904	SÃO GONÇALO	4	0	0	4	0	29
RJ	3305109	SÃO JOÃO DE MERITI	1	0	0	0	0	12
RJ	3306305	VOLTA REDONDA	1	0	0	0	0	5
RN	2400802	ANGICOS	0	0	0	1	0	0
RN	2401453	BARAUNA	1	0	0	0	0	4
RN	2404200	GOIANINHA	1	0	0	1	0	1
RN	2405801	JOÃO CAMARÁ	0	0	0	1	0	0
RN	2406106	JUCURUTU	1	0	0	1	0	4
RN	2407104	MACAIBA	0	0	0	1	0	0
RN	2408409	OLHO D'ÁGUA DO BORGES	1	0	0	1	0	5
RN	2409100	PASSA E FICA	1	0	0	1	0	3
RN	2411403	SANTANA DO MATOS	0	0	0	1	0	0
RN	2412005	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	1	0	0	1	0	5
RN	2412104	SÃO JOÃO DO SABUGI	0	0	0	1	0	0
RN	2413003	SÃO VICENTE	1	0	0	1	0	4
RN	2413904	TAIPU	0	0	0	1	0	0
RN	2414001	TANGARÁ	1	0	0	1	0	4
RO	1100064	COLORADO DO OESTE	1	0	0	0	0	12
RO	1101609	THEOBROMA	1	0	0	0	0	5
RS	4301206	ARROIO DO TIGRE	1	0	0	1	0	7
RS	4304200	CANDELARIA	1	0	0	1	0	5
RS	4304606	CANOAS	2	0	0	0	0	10
RS	4307302	ERVAL SECO	1	0	0	1	0	10
RS	4310207	IJUI	1	0	0	0	0	5
RS	4310504	IRAI	0	0	0	1	0	0
RS	4311775	MAQUINE	1	0	0	0	0	4
RS	4313060	NOVA HARTZ	0	0	0	2	0	0
RS	4313409	NOVO HAMBÚRGO	1	0	0	0	0	5
RS	4313656	PALMARES DO SUL	1	0	0	0	0	6
RS	4314902	PORTO ALEGRE	1	0	0	2	1	4
RS	4315602	RIO GRANDE	1	0	0	0	0	6
RS	4316808	SANTA CRUZ DO SUL	1	0	0	0	0	3
RS	4317202	SANTA ROSA	1	0	0	1	0	6
RS	4318101	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	1	0	0	1	0	5
SC	4200101	ABELARDO LUZ	0	0	0	1	0	0
SC	4201208	ANTÔNIO CARLOS	1	0	0	1	0	5
SC	4201307	ARAQUARI	1	0	0	0	0	6
SC	4201950	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	0	0	0	0	0	1

SC	4202305	BIGUACU	1	0	0	0	0	4	
SC	4202404	BLUMENAU	1	0	0	0	0	3	
SC	4203402	CAMPO BELO DO SUL	1	0	0	1	0	4	
SC	4204251	COCAL DO SUL	1	0	0	1	0	5	
SC	4205456	FORQUILHINHA	1	0	0	1	0	8	
SC	4206405	GUARACIABA	0	0	0	1	0	0	
SC	4209102	JOINVILLE	1	0	0	0	0	4	
SC	4209300	LAGES	0	0	0	2	0	0	
SC	4210100	MAFRA	1	0	0	1	0	9	
SC	4211900	PALHOCA	2	0	0	2	0	9	
SC	4212403	PEDRAS GRANDES	1	0	0	1	0	7	
SC	4214201	QUILOMBO	1	0	0	0	0	8	
SC	4216602	SAO JOSE	2	0	0	0	0	10	
SC	4218954	URUPEMA	0	0	0	1	0	0	
SE	2800308	ARACAJU	0	0	0	0	0	1	
SE	2805703	PRÓPRIA	1	0	0	0	0	6	
SP	3502101	ANDRADINA	0	0	0	0	0	1	
SP	3502507	APARECIDA	1	0	0	1	0	6	
SP	3509502	CAMPINAS	1	0	0	0	0	3	
SP	3515400	FARTURA	1	0	0	0	0	5	
SP	3518800	GUARULHOS	0	0	0	1	0	0	
SP	3524402	JACAREI	1	0	0	0	0	4	
SP	3529401	MAUA	2	0	0	2	0	8	
SP	3530805	MOJI MIRIM	1	0	0	0	0	6	
SP	3531803	MONTE MOR	1	0	0	1	0	7	
SP	3538709	PIRACICABA	0	0	0	1	0	0	
SP	3538907	PIRAJUI	0	0	0	2	0	0	
SP	3540754	POTIM	1	0	0	0	0	8	
SP	3548708	SAO BERNARDO DO CAMPO	1	0	0	0	1	5	
SP	3550308	SAO PAULO	2	0	0	1	0	12	
SP	3550803	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	1	0	0	1	0	6	
TO	1716505	PEDRO AFONSO	1	0	0	0	0	7	
TOTAL			270	234	0	0	216	18	1496

PORTARIA Nº 695, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Boa Hora, Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I; considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente a equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira maio de 2015, do Município de Boa Hora (PI).
Parágrafo único. Tal suspensão deve-se em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Relatório de Auditoria nº 13925, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.
Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

RETIFICAÇÕES

No art. 1º Portaria nº 452/GM/MS, de 19 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 21 de maio de 2015, seção I, página 92 e 93, Onde se lê:

UF	Tipo	Plano Interno	CNES	CGC/CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO DO MUNICÍPIO
MA	CAPS I	RSM-RSME	7561741	11.394.580/0001-65	Olinda Nova do Maranhão	210000	ESTADUAL

Leia-se:

UF	Tipo	Plano Interno	CNES	CGC/CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO DO MUNICÍPIO
MA	CAPS I	RSM-RSME	7561741	11.394.580/0001-65	Olinda Nova do Maranhão	210745	MUNICIPAL

No anexo II da Portaria nº 1.228/GM/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 25 de junho de 2012, Seção 1, pág. 40, Onde se lê:

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
310340	Araçuaí	Estadual	367.920,00
313510	Janaúba	Estadual	1.117.343,84

Leia-se:

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
310340	Araçuaí	Municipal	367.920,00
313510	Janaúba	Municipal	1.117.343,84

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 445, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I - Pequeno Cotelengo Paranaense
CNPJ: 76.610.690/0001-62
Nome do Projeto: Projeto Horizontes: fortalecimento das ações de educação permanente e formação profissional em saúde no Pequeno Cotelengo Paranaense.

SIPAR: 25000.160.081/2014-31
Valor aprovado: R\$ 73.440,00 (Setenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

Resumo do projeto: Visa ampliar as ações de treinamento da equipe técnica e da equipe de apoio aos serviços de saúde do Pequeno Cotelengo Paranaense em temáticas ligadas a saúde, impactando positivamente na melhoria da qualidade de vida dos pacientes com deficiências múltiplas em situação de vulnerabilidade, atendidos e oferecendo mais segurança e qualificação para profissionais da saúde envolvidos nos atendimentos de habilitação/reabilitação.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso IX do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.072, de 25 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MORETTI

**PORTARIA Nº 446, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Indefere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere o projeto abaixo relacionado, apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora

CNPJ: 03.873.593/0001-99

Nome do Projeto: Ampliação do Atendimento Oncológico do Hospital Auxiliadora.

SIPAR: 25000.164.028/2014-17

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MORETTI

PORTARIA Nº 450, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE UBÁ

CNPJ: 17.759.168/0001-88

Nome do Projeto: SuperAção.

SIPAR: 25000.163510/2014-21

Valor aprovado: R\$ 541.396,80 (Quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Resumo do Projeto: Ampliar os atendimentos realizados na APAE de Ubá a fim de melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência, reabilitando-a em sua capacidade funcional e possibilitando integração social e maior independência nas atividades diárias.

Art. 2º Esta Portaria torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso IV do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.073, de 26 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MORETTI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS BAHIA

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.009683/2012-01	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Art. 17, § 4º da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 88 da RN 124/2006.	Improcedência
	25772.002767/2013-96	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A.	326861.	15.214.919/0001-55	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Art. 17, § 4º da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 88 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.005195/2013-05	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	70400 (SETENTA MIL, QUATRO-CENTOS REAIS)
	25772.016063/2012-10	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANE	315583.	15.215.452/0001-68	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Art. 17, § 4º da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 88 da RN 124/2006.	20.022,00 (VINTE MIL, VINTE E DOIS REAIS)
	25772.014464/2012-35	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Operar produto de forma diversa da registrada. Arts. 12, II, e 8º da lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 85/04 da Lei 9656/98, com penalidades previstas nos arts. 77 e 20 da RN 124/2006.	188000 (CENTO E OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.012074/2012-21	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Art. 17, § 4º da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 88 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.015876/2012-92	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Art. 17, § 4º da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 88 da RN 124/2006.	Improcedência.

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO DA ANS DISTRITO FEDERAL**DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

A Chefe Substituta do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.002837/2014-82	AMICO SAÚDE LTDA	306622	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.11, caput c/c Art.12 da Lei 9.656)	Arquivamento
	33903.009877/2013-74	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33903.009418/2011-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33903.009569/2011-87	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33903.031203/2013-56	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)

33903.021177/2013-58	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, III da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.015817/2010-48	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
33903.028982/2013-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.000280/2008-05	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924	00.360.305/0001-04	Proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente. (Art.4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961 c/c Art.2º da RDC 25)	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
33903.011165/2014-04	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.019198/2014-94	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
33903.000653/2012-16	GAMA SAUDE LTDA.	407011	02.009.924/0001-84	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
33903.006851/2011-11	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.003952/2014-74	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.008994/2013-11	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	359017	44.649.812/0001-38	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33903.020261/2013-54	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
33903.011898/2014-31	PLANO SAÚDE SÃO FRANCISCO LTDA.	358053	37.035.441/0001-39	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.31 c/c Art.30, §4º da Lei 9.656 c/c CONSU 21)	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
33903.014344/2013-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.036046/2013-75	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33903.019266/2014-15	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	382876	02.476.067/0001-22	Proceder à recontagem de carência, em descumprimento à vedação expressa no § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. (Art.13, parágrafo único, da Lei 9.656)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33903.022409/2012-12	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	382876	02.476.067/0001-22	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.019204/2014-11	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	384577	17.790.718/0001-21	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)

RENATA PEREIRA FERREIRA

NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO

DECISÕES DE 30 DE ABRIL DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.009112/2013-10	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.000656/2014-05	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- RDC Nº 24,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 02 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Ficam aprovados os critérios e procedimentos para o recolhimento de alimentos, inclusive in natura, bebidas e águas envasadas, ingredientes alimentares, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia de fabricação, embalagens e outros materiais em contato com alimentos e para a comunicação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e aos consumidores.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Este Regulamento se aplica aos estabelecimentos que realizam atividades de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação e ou comercialização de alimentos, inclusive in natura, bebidas, águas envasadas, suas matérias-primas, ingredientes, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e embalagens e outros materiais em contato com alimentos.

Art. 3º Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - agravo à saúde: mal ou prejuízo à saúde de um ou mais indivíduos, de uma coletividade ou população;

II - anuência prévia: procedimento pelo qual a Anvisa avalia, previamente à divulgação, o conteúdo informativo da mensagem de alerta aos consumidores, submetido pela empresa interessada;

III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente na área da saúde, com poderes legais para regulamentar, licenciar, fiscalizar e realizar demais ações no âmbito da vigilância sanitária;

IV - cadeia produtiva: refere-se a todas as empresas envolvidas nas etapas de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação e ou comercialização de alimentos, inclusive in natura, bebidas e águas envasadas, ingredientes alimentares, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia de fabricação, embalagens e outros materiais em contato com alimentos;

V - consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

VI - empresa interessada: empresa que solicita o registro do produto objeto do recolhimento ou efetua a notificação dos produtos isentos de registro junto ao órgão competente ou é a responsável direta pelos produtos isentos ou não de registro;

VII - empresa distribuidora: aquela que atua na distribuição do(s) lote(s) do(s) produto(s) objeto do recolhimento;

VIII - empresa receptora: aquela que atua na comercialização do(s) lote(s) do(s) produto(s) objeto do recolhimento;

IX - lote de produto: conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais;

X - mensagem de alerta aos consumidores: comunicado que deve ser apresentado pela empresa interessada aos consumidores, contendo a identificação do produto, o motivo do recolhimento, os riscos à saúde, as recomendações aos consumidores, dentre outras informações pertinentes;

XI - produto: refere-se a alimentos, inclusive in natura, bebidas e águas envasadas, ingredientes alimentares, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia de fabricação, embalagens e outros materiais em contato com alimentos, para consumo humano;

XII - rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo das etapas da cadeia produtiva, mediante dados e registros de informações;

XIII - recolhimento: ação a ser adotada pela empresa interessada e demais empresas da cadeia produtiva, que visa à imediata e eficiente retirada de lote(s) de produto(s) do mercado de consumo;

XIV - risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso à saúde e da gravidade de tal efeito, como consequência de um perigo ou perigos nos alimentos.

**CAPÍTULO II
DO PLANO, DA RASTREABILIDADE E DAS AÇÕES DE RECOLHIMENTO**

**Seção I
Do Plano de Recolhimento**

Art. 4º Toda empresa interessada deve dispor de Plano de Recolhimento de produtos, o qual deve ser acessível aos funcionários envolvidos e disponível à autoridade sanitária, quando requerido.

§ 1º O Plano de Recolhimento de produtos deve ser documentado na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), conforme as seguintes diretrizes:

I - os POPs devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico, pelo responsável designado para o procedimento de recolhimento ou pelo responsável legal, firmando o compromisso de implementação, monitoramento, avaliação, registro e manutenção dos mesmos;

II - a frequência das operações e nome, cargo e ou função dos responsáveis por sua execução devem estar especificados em cada POP;

III - os funcionários devem estar devidamente capacitados para execução dos POPs;

IV - os POPs devem estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades sanitárias;

V - a implementação dos POPs deve ser monitorada periodicamente de forma a garantir a finalidade pretendida;

VI - devem ser previstos registros periódicos, datados e assinados pelo responsável na execução da operação, para documentar a execução e o monitoramento dos POPs;

VII - deve ser avaliada, regularmente, a efetividade dos POPs implementados e, de acordo com os resultados, devem ser realizados os ajustes necessários.

§ 2º O Plano de Recolhimento deve especificar, no mínimo, as seguintes informações:

I - as situações para sua adoção;

II - os procedimentos a serem seguidos para o rápido e efetivo recolhimento do produto;

III - a forma de segregação dos produtos recolhidos e sua destinação final;

IV - os procedimentos para comunicação do recolhimento de produtos à cadeia produtiva;

V - os procedimentos para comunicação do recolhimento às empresas importadoras, no caso de unidades exportadas;

VI - os procedimentos para comunicação do recolhimento de produtos à Anvisa;

VII - os procedimentos para comunicação do recolhimento de produtos aos consumidores;

VIII - modelo da mensagem de alerta aos consumidores; e

IX - os responsáveis pela execução das operações previstas no plano de recolhimento.

Seção II

Da Rastreabilidade

Art. 5º A rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva, para garantir a efetividade do recolhimento.

Art. 6º Todas as empresas da cadeia produtiva devem manter, no mínimo, registros que permitam identificar as empresas imediatamente anterior e posterior na cadeia produtiva e os produtos recebidos e distribuídos.

Art. 7º Os registros de que tratam o art. 19 devem incluir, no mínimo:

I - razão social, CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico, se houver, das empresas imediatamente anterior e posterior na cadeia produtiva;

II - descrição dos produtos recebidos e distribuídos, incluindo denominação de venda, marca, lote, prazo de validade e número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável;

III - data de recebimento ou distribuição;

IV - nota fiscal;

V - quantidade de produtos recebida ou distribuída.

Seção III

Das Ações de Recolhimento

Art. 8º A empresa interessada deve efetuar o recolhimento de lote(s) de produto(s) que representem risco ou agravo à saúde do consumidor.

Art. 9º A Anvisa pode determinar o recolhimento de lote(s) de produto(s) nas situações previstas no art. 8º, caso não seja realizado voluntariamente pela empresa interessada.

Art. 10. O recolhimento implica imediata suspensão da comercialização do(s) respectivo(s) lote(s) do(s) produto(s) e a segregação das unidades em todas as empresas da cadeia produtiva.

Art. 11. Todas as empresas da cadeia produtiva envolvidas no recolhimento devem adotar e viabilizar medidas que assegurem a realização do recolhimento.

Art. 12. A partir da ciência da necessidade de recolhimento do produto, a empresa interessada deve iniciar o procedimento de recolhimento e comunicar o fato à Anvisa, conforme procedimentos estabelecidos no Capítulo III.

Art. 13. A empresa interessada deve informar à(s) empresa(s) distribuidora(s) sobre o início do recolhimento de produtos, conforme estabelecido no Plano de Recolhimento e manter registros desta comunicação, devendo apresentá-los à Anvisa juntamente com o Relatório Inicial do Recolhimento, conforme Anexo II desta Resolução.

§ 1º A empresa interessada deve também comunicar a empresa fabricante, nos casos de contrato de terceirização de fabricação.

§ 2º As informações sobre o recolhimento devem possibilitar a identificação do produto, o(s) lote(s) envolvido(s), o motivo e as medidas que devem ser adotadas diante das unidades recolhidas.

Art. 14. A(s) empresa(s) distribuidora(s) deve(m) disponibilizar à empresa interessada o mapa de distribuição do(s) lote(s) objeto do recolhimento e informações sobre:

I - a quantidade distribuída à(s) empresa(s) receptora(s);

II - a quantidade em estoque na empresa(s) distribuidora(s);

Art. 15. Os produtos objeto de recolhimento devem ser armazenados pelos estabelecimentos da cadeia produtiva, em local separado e identificado, até que a destinação seja estabelecida pela empresa interessada.

Art. 16. O recolhimento deve recuperar a maior quantidade possível de unidades do produto, inclusive aquelas que se encontram em poder dos consumidores.

Art. 17. A destinação das unidades recolhidas é de responsabilidade da empresa interessada, que deverá observar as normas vigentes relativas à destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A empresa interessada deve dispor de registros que comprovem a destinação final das unidades recolhidas, devendo apresentá-los à Anvisa juntamente com o Relatório Conclusivo do Recolhimento, conforme Anexo IV desta Resolução.

Art. 18. A Anvisa manterá articulação com as autoridades sanitárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para o acompanhamento das ações de recolhimento de produtos.

Art. 19. A Anvisa informará às autoridades sanitárias dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios e a outros órgãos nacionais, incluindo aqueles de defesa do consumidor e, quando necessário, a órgãos estrangeiros e organismos internacionais sobre os recolhimentos de produtos realizados no país.

Art. 20. A Anvisa deve disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação dos recolhimentos de produtos em andamento e finalizados no país.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ANVISA

Art. 21. A empresa interessada deve comunicar à Anvisa a necessidade de recolhimento de lote(s) de produto(s) que representem risco ou agravo à saúde do consumidor, imediatamente após a ciência, por via eletrônica ao endereço recolhimento.alimentos@anvisa.gov.br, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 22. Nos casos de recolhimento por iniciativa da empresa interessada, o relatório previsto no Anexo II desta Resolução deve ser encaminhado à Anvisa, por via eletrônica ao endereço recolhimento.alimentos@anvisa.gov.br, em até 48 (quarenta e oito) horas, a partir da ciência da necessidade de recolhimento.

Art. 23. Nos casos de recolhimento determinado pela Anvisa, a empresa interessada deve comunicar à Agência, em até 48 (quarenta e oito) horas após tal determinação, por via eletrônica ao endereço recolhimento.alimentos@anvisa.gov.br, as informações constantes do item 5º do Anexo II.

Art. 24. O primeiro relatório periódico do recolhimento de produtos deve ser encaminhado à Anvisa pela empresa interessada, nos termos do Anexo III desta Resolução, em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da comunicação de que trata o art. 21 e os subsequentes em igual período.

Art. 25. O relatório conclusivo deve ser encaminhado à Anvisa pela empresa interessada, nos termos do Anexo IV desta Resolução, em até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da comunicação de que trata o art. 21.

Art. 26. A Anvisa deve emitir comunicação referente à finalização do recolhimento de produtos à empresa interessada.

Art. 27. Os relatórios periódicos e conclusivo devem ser protocolizados na sede da Anvisa em Brasília - DF.

Art. 28. A Anvisa pode requerer a complementação das informações apresentadas pela empresa interessada, caso demonstre que foram insuficientes.

Art. 29. A Anvisa pode requerer a apresentação de relatórios em periodicidade diferente das estipuladas neste capítulo, caso demonstre a necessidade.

Art. 30. A empresa interessada pode apresentar os relatórios periódicos ou conclusivos em periodicidade diferente das estipuladas neste capítulo, caso demonstre a necessidade.

CAPÍTULO IV

DA MENSAGEM DE ALERTA AOS CONSUMIDORES

Art. 31. A empresa interessada deve providenciar a veiculação de mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento de produtos.

Art. 32. O conteúdo informativo da mensagem de alerta aos consumidores deve ser submetido à anuência prévia da Anvisa conforme Anexo I desta Resolução, por via eletrônica ao endereço: recolhimento.alimentos@anvisa.gov.br, imediatamente após a ciência da necessidade de recolhimento do produto.

Parágrafo único. A anuência prévia do conteúdo informativo está sujeita ao pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, estabelecida em legislação específica.

Art. 33. A Anvisa informará à empresa interessada sobre a aprovação do conteúdo informativo ou, caso demonstre que a proposta não foi satisfatória, poderá determinar a alteração do texto da mensagem de alerta.

Art. 34. A empresa interessada deve providenciar a veiculação da mensagem de alerta aos consumidores imediatamente após a anuência.

Art. 35. A mensagem de alerta deve ser elaborada com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor.

Parágrafo único. O texto da mensagem deve abranger, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação de venda, marca, lote, prazo de validade, número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável, conteúdo líquido e tipo de embalagem;

II - identificação da empresa interessada;

III - motivo do recolhimento;

IV - riscos ou agravos à saúde dos consumidores;

V - recomendações aos consumidores, contemplando os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto;

VI - telefone e ou outros meios de contato de atendimento ao consumidor; e

VII - imagem do produto.

Art. 36. A mensagem de alerta deve ser veiculada às expensas da empresa interessada e dimensionada de forma a garantir a informação aos consumidores acerca do(s) lote(s) do produto(s) objeto do recolhimento.

Parágrafo único. A veiculação da mensagem de alerta deve ser realizada também na página eletrônica e nas mídias sociais da empresa interessada, quando houver, em local de destaque e de fácil visualização, até a finalização do recolhimento, sem prejuízo da divulgação em outras mídias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os registros de execução dos POPs, da comunicação de recolhimento às empresas imediatamente posteriores na cadeia produtiva, da destinação final das unidades recolhidas, da rastreabilidade e outros relativos ao processo produtivo e de controle de qualidade devem ser mantidos pelos seguintes períodos:

I - 6 (seis) meses após a data de recebimento ou distribuição, para produtos perecíveis que não dispõem de prazo de validade;

II - 6 (seis) meses após o vencimento do prazo de validade, para produtos que dispõem de prazo de validade na rotulagem;

III - 5 (cinco) anos para os demais casos.

Parágrafo único. Os registros devem estar disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido.

Art. 38. O atendimento ao disposto nesta Resolução não exime as empresas interessadas de comunicarem imediatamente outras autoridades competentes.

Art. 39. O não cumprimento às determinações desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO I

COMUNICAÇÃO DE RECOLHIMENTO À ANVISA E MENSAGEM DE ALERTA AOS CONSUMIDORES

1- Identificação da empresa interessada
a) Razão Social:
b) CNPJ:
c) Nome Fantasia:
d) Endereço completo:
e) Endereço eletrônico (e-mail)
2 - Identificação do produto objeto do recolhimento
a) Denominação de venda:
b) Marca:
c) Número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável:
d) Lote:
e) Prazo de validade:
f) Data de fabricação, se houver
g) Conteúdo líquido:
h) Forma de apresentação:
i) Tipo de embalagem:
3- Motivo do Recolhimento
4- Mensagem de alerta aos consumidores
a) Texto da mensagem de alerta.

ANEXO II

RELATÓRIO INICIAL DO RECOLHIMENTO

1 - Data: //
2 - Identificação da empresa interessada
a) Razão Social:
b) CNPJ:
c) Nome Fantasia:
d) Endereço completo:
e) Telefone/Fax:
f) Sítio eletrônico da empresa, se houver:
g) Endereço eletrônico (e-mail):
3 - No caso de empresa importadora, informar:
a) Razão Social do fabricante:
b) Nome fantasia, se houver:
c) Endereço:
d) Cidade e País de origem:
4 - Identificação do produto objeto do recolhimento
a) Denominação de venda:
b) Marca
c) Número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável:
d) Lote:
e) Data de fabricação, se houver:
f) Prazo de validade:
g) Conteúdo líquido:
h) Forma de apresentação:
i) Tipo de embalagem:
j) Imagem do rótulo contendo o painel principal e demais painéis:
5 - Distribuição do produto objeto do recolhimento
a) Quantidade de unidades fabricadas ou importadas
b) Quantidade de unidades distribuídas às empresas imediatamente posteriores na cadeia produtiva, discriminada por unidade federada e por município.
c) Quantidade de unidades exportada e país(es) de destino, quando aplicável
d) Quantidade de unidades distribuída a programas sociais, escolas, creches, estabelecimentos de saúde e doações, quando aplicável
e) Identificação das empresas imediatamente posteriores na cadeia produtiva que receberam o produto (razão social, CNPJ e endereço)
f) Comprovante de comunicação do recolhimento às empresas imediatamente posteriores na cadeia produtiva
6 - Motivo do recolhimento
a) Descrição detalhada da alteração detectada e da falha de processo, incluindo data e forma de detecção, acompanhada de documentos e laudos que esclareçam os fatos.

b) Descrição detalhada dos critérios utilizados para definição do(s) lote(s) objeto do recolhimento
c) Descrição dos riscos decorrentes do consumo do produto e suas implicações
d) Informar se houve reclamação de consumidores pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa ou outro meio de contato, descrevendo a data, quantidade e conteúdo das reclamações
7- Mensagem de alerta aos consumidores
a) Data de início e fim da veiculação publicitária
b) Meios de comunicação a serem utilizados, dias e horários da veiculação
8 - Outras observações (opcional)

ANEXO III

RELATÓRIO PERIÓDICO DO RECOLHIMENTO

1 - Acompanhamento do recolhimento
a) Quantidade de unidades recolhidas do mercado de consumo, discriminada por unidade federada, município e país estrangeiro.
b) Percentual de unidades recolhidas em relação ao total introduzido no mercado, discriminados por unidade federada, município e país estrangeiro.
c) Dados atualizados sobre as reclamações de consumidores junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa ou outro meio de contato, com as respectivas datas, quantidades e conteúdos das queixas.
d) Descrição detalhada das medidas corretivas adotadas
e) Local de armazenamento provisório dos produtos recolhidos
f) Destinação pretendida dos produtos recolhidos
g) Qualquer intercorrência ou dificuldade que comprometa o recolhimento
2 - Comunicação do recolhimento
a) Comprovantes de veiculação da mensagem de alerta.
3 - Outras observações (opcional):

ANEXO IV

RELATÓRIO CONCLUSIVO DO RECOLHIMENTO

1 - Resultado do recolhimento
a) Quantidade total de unidades recolhidas do mercado de consumo, discriminada por unidade federada, município e país estrangeiro.
b) Percentual de unidades recolhidas em relação ao total introduzido no mercado, discriminado por unidade federada, município e país estrangeiro.
c) Dados atualizados sobre as reclamações de consumidores junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa ou outro meio de contato, com as respectivas datas e conteúdos das queixas.
d) Comprovante da destinação final dos produtos recolhidos:
e) Qualquer intercorrência ou dificuldade que tenha comprometido o recolhimento:
2 - Outras observações (opcional):

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 8 de junho de 2015

Nº 49 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 02 de junho de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

Processo nº: 25351.136014/2015-13
Agenda Regulatória 2015-2016: Sim
Assunto: Proposta de Iniciativa para regulamento técnico para registro de agentes biológicos para controle biológico de vetores e patógenos em ambientes urbanos.

Área responsável: Gerência-Geral de de Saneantes

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Diretor de Autorização e Registro Sanitários (Diare) - Renato Alencar Porto

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

RETIFICAÇÕES

Na certificação da empresa Patheon Puerto Rico, Inc., concedida pela Resolução RE nº 3.990, de 9 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2014, seção 1, página 667 e em suplemento da Seção 1, páginas 171 e 172, por solicitação da empresa Schering- Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 03.560.974/0001-18, expediente nº 0412893/15-1,

Onde se lê:

Endereço: Villa Blanca Industrial Park State Rd. 1, Km.

34.8, Jose Garrido Ave., Caguas - 00725

País: Porto Rico

Leia-se:

Endereço: Villa Blanca Industrial Park State Rd. 1, Km.

34.8, Jose Garrido Ave., Caguas, Porto Rico - 00725

País: Estados Unidos da América

Na Resolução - RE N.º 1.276, de 24 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 27 de abril de 2015, Seção 1, Pag. 52 e Suplemento Pág. 72, especificamente sobre o assunto da petição: 333 Transferência de titularidade de Produto de Risco 2, do produto Desinfetante Casaflo (Processo nº 25351.122084/2015-15), pertencente à empresa L.M. Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda

onde se lê:

NOME DA EMPRESA: L.M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.01540-7

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.001-3

VENDA E EMPREGO:

VENCIMENTO: 04/2017

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPA-

RENTE + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GE-

RAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titulari-

dade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.002-1

VENDA E EMPREGO:

VENCIMENTO: 04/2017

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚ-

CIDO + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GE-

RAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titulari-

dade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.003-1

VENDA E EMPREGO:

VENCIMENTO: 04/2017

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCI-

DA + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GE-

RAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titulari-

dade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.004-8

VENDA E EMPREGO:

VENCIMENTO: 04/2017

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPA-

RENTE + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GE-

RAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titulari-

dade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.005-6

VENDA E EMPREGO:

VENCIMENTO: 04/2017

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚ-

CIDO + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GE-

RAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titulari-

dade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.006-4

VENDA E EMPREGO:

VENCIMENTO: 04/2017

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCI-

DA + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GE-

RAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titulari-

dade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-

SAFLOR

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: SEIVA DE OUTONO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.011-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: SEIVA DE OUTONO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.012-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.013-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.014-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.015-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: ACQUA MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.016-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: ACQUA MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.017-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CA-SAFLOR
VERSÃO: ACQUA MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.122084/2015-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.1540.0028.018-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 04/2017
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
No Diário Oficial da União nº 106, de 8 de junho de 2015, Seção 1, pág. 38, e em Suplemento pág. 1, Onde se lê:
RESOLUÇÃO - RE Nº 1641, DE 3 DE JUNHO DE 2015
Leia-se:
RESOLUÇÃO - RE Nº 1641-A, DE 3 DE JUNHO DE 2015

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 8 de junho de 2015

Nº 66 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XV, art. 136, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, aliado ao inciso I, do art. 1º, da Portaria n. 594, de 15 de maio de 2015, publicada na seção 1, do DOU n. 92, de 18 de maio de 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25767.125125/2013-38 - AIS:0177679/13-7 - GGPAF/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25759.136329/2013-32 - AIS:0193568/13-2 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: CRISTIANE RIBEIRO RODRIGUES - ME
25767.687542/2011-54 - AIS:965246/11-9 - GGPAF/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ELI LILY DO BRASIL LTDA
25759.099085/2013-73 - AIS:0140660/13-4 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: HUALONG LTDA. - ME
25767.221257/2013-30 - AIS:0313623/13-0 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
25759.098960/2013-88 - AIS:0140493/13-8 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: NATURAL WONDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
25767.550404/2012-35 - AIS:0788850/12-3 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: NESTLE DO BRASIL LTDA
25767.202472/2013-74 - AIS:0287910/13-7 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
25759.157829/2013-63 - AIS:0223846/13-2 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
25759.157867/2013-82 - AIS:0223911/13-6 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
25759.157846/2013-10 - AIS:0223885/13-3 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ORTHOMETRIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA
25759.023775/2013-80 - AIS:0034333/13-1 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: PRO LIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25759.199223/2013-12 - AIS:0283210/13-1 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
25759.136356/2013-18 - AIS:0193632/13-8 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIO-LÓGICOS LTDA (PHONAK DO BRASIL)
25759.076486/2013-59 - AIS:0108652/13-9 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25767.330185/2013-58 - AIS:0463584/13-1 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA.(NYCOMED PHARMA LTDA)
25759.531233/2012-42 - AIS:0759611/12-1 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.131887/2013-32 - AIS:0187534/13-5 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.128668/2013-10 - AIS:0182749/13-9 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: WERFEN MEDICAL LTDA
25759.062012/2013-92 - AIS:0088029/13-9 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

LÚCIA REGINA DUARTE DE SÁ SIMON
Substituta

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar a eritropoietina para o tratamento da doença falciforme no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada a eritropoietina para o tratamento da doença falciforme no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar o cetuximabe no tratamento do câncer de cabeça e pescoço metastático no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:



Art. 1º Fica não incorporado o cetuximabe no tratamento do câncer de cabeça e pescoço metastático no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar o pegvisomanto para tratamento da acromegalia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o pegvisomanto para tratamento da acromegalia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Torna pública a decisão de recomendar a manutenção no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS da penicilina benzantina para prevenção da sífilis congênita durante a gravidez.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica mantida no Sistema Único de Saúde - SUS a penicilina benzantina para prevenção da sífilis congênita durante a gravidez.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 122, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
HECTOR IVAN BATAILLE MARTINEZ	V968207Z	2200140	25000.217264/2013-54

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 477, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005391/2014, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, a designação do canal 224 E para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Jutai, estado do Amazonas, concedida por meio da Portaria nº 651, de 06 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 479, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.045172/2012-11 resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Comunicação de Porto Estrela, com sede na Rua Presidente Juscelino Kubistchek, s/nº - Centro, Município de Porto Estrela, Estado de Mato Grosso, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 15º 20' 06" S e longitude em 57º 12' 15" W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.217, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o Parecer SEI nº 131/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do Processo Administrativo nº 53000.054294/2006, resolve:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº. 07, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24/01/2014, de modo a manter a anulação da Portaria nº. 193, de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8/6/2011, que outorgou à ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PARA O BEM DA COMUNIDADE DO POVOADO DE CORURUPE DA CAL autorização para executar o serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.224, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.045153/2012-94 resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AMIGOS DE RESERVA DO CABAÇAL, com sede na Avenida Mato Grosso, 451 - Centro, Município de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.225, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.048669/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO DO POLVILHO (ADIPO), com sede à Rua Gonçalves Dantas de Oliveira, no 20 - Bairro Chácaras Nova Cajamar, no Município de Cajamar, Estado de São Paulo, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,5 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.226, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.050492/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL DE ÁGUA BOA, com sede na Rua José Lopes Godinho, nº 83 - Vila dos Operários, Município de Água Boa, Estado de Minas Gerais, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.228, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.028439/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA MIRANTE FM, com sede à Rua dos Aricás esquina com a rua Paraíso, nº 530 - Bairro Altos do Mirante, na cidade de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.229, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.050225/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MORADA NOVA DE MINAS, com sede à Rua João Dayrell Pinto Ferreira, nº 695, Loja B, Bairro Centro, no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de fevereiro de 2015

Nº 52 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.061623/2010, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RADIO DIPLOMATA DE BRUSQUE LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Brusque, estado de Santa Catarina, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, de sorte a negar provimento ao recurso, em decorrência da aplicação do disposto no item 5.1.1.4 do anexo à Resolução nº 67 da Anatel, de 12 de novembro de 1998, nos termos da legislação vigente.

Em 5 de junho de 2015

Nº 725 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o que consta no PARECER nº 0225/2014/LRR/CG-CE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo nº 53000.022653/2012-58, resolve conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO PADRE PELÁGIO, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Goiânia, estado de Goiás, face à Portaria nº 2193, de 4 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão pelo período de um dia à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do mesmo diploma legal, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Nº 755 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o que consta no PARECER nº 0022/2014/LRR/CG-CE/CONJUR-MC/AGU, constante no Processo nº 53000.047171/2010-49, resolve não conhecer o recurso administrativo interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Fistel nº 04030137555 e nº 50011435194, face à Portaria nº 1622, de 14 de agosto de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão pelo período de um dia para cada outorga deferida à entidade pela prática da infração administrativa capitulada no art. 38, "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento nos arts. 63, "a" do mesmo diploma legal, tendo em vista sua intempestividade e o desatendimento ao requisito formal da legitimidade, nos termos da legislação vigente.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Nº 251/2013-CD - Processo nº 53504.019089/2011

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: ENTIDADES AUTORIZADAS DO SERVIÇO RADIOAMADOR

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES À TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF), EXERCÍCIO 2007. SERVIÇO RADIOAMADOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. SUBSTITUIR A SANÇÃO DE CADUCIDADE PELA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES QUE QUITARAM SEUS DÉBITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. MANTER A SANÇÃO DE CADUCIDADE EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES QUE NÃO QUITARAM OU QUITARAM APÓS O DECURSO DO PRAZO REGULAMEN-

TAR. MANTER A DECISÃO REFERENTE À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. DETERMINAR A SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES QUE EFETUE A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS. 1. A Lei do Fistel e o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel prescrevem que o não pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do débito pela Anatel determinará a caducidade da autorização e a perda do direito de uso da radiofrequência associada. 2. Não obstante a natureza da infração constatada, a autoridade deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade na aplicação da sanção, não impondo pena excessiva aos seus administrados, conforme dispõe o art. 38 da LGT e entendimento manifestado pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) por meio do Parecer nº 70/2012/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 1º de fevereiro de 2012. 3. O adimplemento posterior das obrigações tributárias, mas antes do trânsito em julgado administrativo, é capaz de afastar a sanção da caducidade, subsistindo, entretanto, a necessidade de imposição de sanção de cunho regulatório e não somente o arquivamento do processo administrativo correspondente. 4. Reformar a decisão para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), exercício 2007, antes do trânsito em julgado administrativo e aplicar, em substituição, a sanção de advertência. 5. Manter a decisão referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades que não quitaram ou quitaram após o decurso do prazo regulamentar seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), exercício 2007. 6. Manter a decisão referente à aplicação da sanção de advertência. 7. Determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 95/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) reformar a decisão contida no Ato nº 6.240, de 25 de outubro de 2012 (fls. 417-419), para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades constantes do Anexo a este acórdão, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2007, antes do trânsito em julgado administrativo e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 6.240, de 25 de outubro de 2012 (fls. 417-419), referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades relacionadas em seu Anexo I que não quitaram ou quitaram após o trânsito em julgado administrativo seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2007; e, c) manter a decisão contida no Ato nº 6.240, de 25 de outubro de 2012 (fls. 417-419), referente à aplicação da sanção de advertência às entidades relacionados em seu Anexo II.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

ANEXO

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ADILSON DONIZETE GARCIA	096.751.548-37	80105024562
0002. ADRIANO DA SILVA SOUZA	137.102.438-31	80104184639
0003. ADRIANO FERNANDO AUGUSTO	114.542.118-06	80102528675
0004. ANTONIO ARIANO RODRIGUES NOBREGA	972.847.188-20	80105347493
0005. CARLOS ALBERTO RODRIGUES	694.892.549-91	80105546348
0006. EDUARDO EURIPEDES LICORIO	277.195.828-70	80103957065

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Nº 289/2013-CD - Processo nº 53504.015873/2004

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Infração caracterizada. 2. Adequação da metodologia de cálculo de multa às conclusões do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. As infrações foram devidamente caracterizadas. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. 4. Reforma, de Ofício, da decisão para o valor sugerido pela área técnica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos da Análise nº 314/2013-GCJV, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES em face do Despacho nº 244/2010-CD, de 19 de janeiro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho nº 244/2010-CD, de 19 de janeiro de 2010, no sentido de rever a sanção de multa

aplicada à Concessionária para o valor R\$ 1.312.500,00 (um milhão, trezentos e doze mil e quinhentos reais).

Votaram com o Conselheiro Jarbas José Valente o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Votou vencido o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 82/2013-GCRZ, de 15 de agosto de 2013, também integrante deste acórdão.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Nº 307/2013-CD - Processo nº 53504.003879/2003

Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSTRUÇÃO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA SANÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. O cumprimento intempestivo causa prejuízo à fiscalização e caracteriza obstrução à sua atividade. 3. Adequação da metodologia de cálculo da sanção de multa. Maior aderência à exigência do § 1º do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Precedentes. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 251/2013-GCRM, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A em face do Despacho nº 55.840/2009-SRF, de 24 de agosto de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento, e reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor de R\$ 54.022,50 (cinquenta e quatro mil, vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 353/2013-CD - Processo nº 53504.004031/2003

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. SANÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. Sanção decorrente de óbice ao exercício da atividade de fiscalização da concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no estado de São Paulo. 2. Adoção de entendimento do Conselho Diretor quanto à necessidade de revisão da sanção em função da adoção de metodologia de multa mais recente. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 391/2013-GCRZ, de 26 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) nos Setores 31, 32 e 34 do Plano Geral de Outorgas (PGO) para, no mérito, negar-lhe provimento, revendo, de ofício, para R\$ 47.269,69 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), a multa anteriormente aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos propostos no Informe nº 16/2013-RFFCF5/RFFC, de 31 de janeiro de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 427/2013-CD - Processos n. 53500.004215/2007, 535000241552007 e 535000055222008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)



EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. EXERCÍCIOS 2001, 2002 E 2003. APRESENTADA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM OS FUNDAMENTOS ELABORADOS PELA ÁREA TÉCNICA. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDOS. APENAS SUSPENDER A EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. 2. A empresa foi notificada dos lançamentos contra os quais apresentou impugnações. 3. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela manutenção do lançamento e pelo reconhecimento da decadência, mas discordou do informe da área técnica quanto à incidência de multa de mora, entendendo que essa está suspensa em razão de decisão judicial. Em razão da decadência, sugeriu também o Órgão Consultante que a Corregedoria fosse cientificada de tal fato. 4. Acolhido o Parecer da Procuradoria. 5. Recursos conhecidos e, no mérito, parcialmente providos para afastar a incidência de multa de mora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 399/2013-GCRZ, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo e Recurso de ofício interpostos, respectivamente, pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.505/0001-80, e pelo Superintendente de Administração Geral em face de sua própria decisão consubstanciada no Despacho nº 6.287/2011/ADPFA2/SAD, de 10 de agosto de 2011, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para afastar a incidência de multa de mora, nos termos explicitados na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 480/2013-CD - Processo nº 53504.004274/2003

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir as cláusulas 25.1, § 6º, alínea "d", c/c 25.1, VI, ambas do Contrato de Concessão PBOG/SPB nº 051/98-Anatel, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 4. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 428/2013-GCMB, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 531/2013-CD - Processos n. 53500.004452/2007 e 53500.019311/2007

Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizado recolhimento irregular de Fust em 2001 e 2002. 2. Conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Conhecer do Recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de: a) declarar a decadência dos créditos para os meses de fevereiro a setembro de 2001 e para os meses de janeiro a junho de 2002; e, b) afastar a incidência da multa de mora sobre as parcelas de interconexão e uso de recursos de redes, uma vez que a sua exigibilidade está suspensa por decisão judicial. 4. Constituídos definitivamente os créditos e publicada a decisão judicial de revogar a suspensão da exigibilidade, deve a Agência conceder prazo de 30 dias para o contribuinte efetuar o pagamento sem a incidência de multa de mora. 5. Após o trânsito em julgado administrativo, que a Procuradoria seja consultada acerca da situação do processo judicial nº 2006.34.00.002861-6, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo. 6. Dar ciência da presente decisão à Corregedoria da Anatel, a fim de que seja avaliada a eventual necessidade de apuração de responsabilidade funcional no

âmbito do presente Processo Administrativo Fiscal. 7. Determinar à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) que, caso ainda não tenha feito, comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 229/2013-GCMM, de 18 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Superintendência de Administração-Geral, com fundamento no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos autos do Processo Administrativo Fiscal referenciado para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do Recurso voluntário interposto em face do Despacho nº 7.704/2011/ADPFA2/SAD, de 13 de setembro de 2011, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de: i) declarar a decadência dos créditos para os meses de fevereiro a setembro de 2001 e para os meses de janeiro a junho de 2002; e, ii) afastar a incidência da multa de mora sobre as parcelas de interconexão e uso de recursos de redes, uma vez que a sua exigibilidade está suspensa por decisão judicial; c) conceder prazo de 30 dias para que a entidade efetue o pagamento dos valores devidos, sem a incidência de multa de mora, uma vez constituídos definitivamente os créditos referidos na alínea "a" e publicada a revogação da decisão judicial que suspendia a sua exigibilidade; d) após o trânsito em julgado administrativo, que a Procuradoria seja consultada acerca da situação do processo judicial nº 2006.34.00.002861-6, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo, com o objetivo de verificar se a cobrança dos créditos apurados nesse processo abrangerá ou não os decorrentes de receita de interconexão e/ou de uso de recursos integrantes de suas redes; e, e) dar ciência da presente decisão à Corregedoria da Anatel, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, a fim de que seja avaliada a eventual necessidade de apuração de responsabilidade funcional no âmbito do presente Processo Administrativo Fiscal.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

Nº 533/2013-CD - Processo nº 53504.004986/2003

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PADO. ÓBICE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE NOVA METODOLOGIA COM A DEVIDA ADEQUAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. REFORMA, DE OFÍCIO, DO VALOR DE MULTA APLICADO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DESPACHO Nº 6.404, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012, DO SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O CRÉDITO QUE A EMBRATEL POSSUI NESTE PROCESSO. 1. Caracterizado óbice ao exercício da atividade de fiscalização da Anatel, ao não responder um item dos 34 (trinta e quatro) itens solicitados por meio do Ofício nº16.500/2003/ER01FB/ANATEL-SP, de 30 de outubro de 2003 (fls.03-10), enviado à VÉSPER (EMBRATEL). 2. Recurso Administrativo cumulado com pedido de efeito suspensivo conhecido e provimento negado. 3. Reforma, de ofício, com a redução do valor de multa aplicado de R\$1.186.878,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais) para R\$104.123,29 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), seguindo paradigma do Conselho Diretor. 4. Anulação, de ofício, do Despacho nº 6.404, de 17 de outubro de 2012 (fl. 374), do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, pelas razões e fundamentos constantes desta Análise.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 393/2013-GCJV, de 18 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo, protocolizado em 11 de fevereiro de 2008 (fls. 294-301), pela EMBRATEL, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, o valor da multa aplicada para R\$ 104.123,29 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), pelas razões e fundamentos constantes na referida Análise; e, c) anular, de ofício, o Despacho nº 6.404, de 17 de outubro de 2012 (fl. 374), do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, pelas razões e fundamentos constantes na referida Análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 556/2013-CD - Processo nº 53504.011909/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização proferida por meio do Despacho nº 6.179/2011 - SRF, de 9 de agosto de 2011, que aplicou a sanção de multa por óbice à atividade de fiscalização. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. Recurso Administrativo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 402/2013-GCJV, de 25 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, contra o Despacho nº 6.179/2011 - SRF, de 9 de agosto de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 600/2013-CD - Processo nº 53504.004409/2002

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 721, de 14 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (CNPJ/MF nº 57.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONDUTA CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ALEGAÇÕES INDEFERIDAS. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. O cumprimento intempestivo das informações solicitadas pela Anatel causa prejuízo à fiscalização e caracteriza óbice à sua atividade. 3. Adequação da metodologia de cálculo da sanção de multa. Maior aderência à exigência do § 1º do art. 179, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Precedentes. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido. Alegações indeferidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2013-GCMP, de 8 de novembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A em face de decisão da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 5.573/2009-SRF, de 10 de agosto de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, em virtude do Ofício nº 14.041/2011-ER01SP/ER01-Anatel, de 11 de novembro de 2011, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 5.573/2009-SRF, de 10 de agosto de 2009, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o seu valor para R\$ 220.591,88 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 1º DE ABRIL DE 2014

Nº 131/2014-CD - Processo nº 53524.002520/2011

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 735, de 27 de março de 2014. Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MONTE BELO (CNPJ/MF nº 02.729.834/0001-68)

EMENTA: PADO. SRF. SFI. INFRAÇÕES TÉCNICAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APÓS A FISCALIZAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS DESCUMPRIMENTOS APURADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA FINS DE SANCIONAMENTO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO APLICADA. 1. A correção das irregularidades após a fiscalização não tem o condão de afastar os descumprimentos apurados. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 3. Adequação da classificação da Recorrente para fins de sancionamento. De outorgada do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, para outorgada do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, com fins exclusivamente educativos. 4. Reforma, de ofício, da sanção aplicada, alterando o valor total da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2014-GCIF, de 21 de março de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MONTE BELO em face de decisão expedida pela SRF consubstanciada no Despacho nº 7.490, de 12 de dezembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a sanção aplicada, alterando o valor total da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Nº 268/2014-CD - Processo nº 53500.007913/2014

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 753, de 7 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. REGULAMENTO DE CELEBRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (RTAC). DECISÃO, EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE TAC, PELA EXCLUSÃO DE PADOS TRANSITADOS EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de Recurso Administrativo, o Recorrente pretende reverter decisão da Superintendência de Fiscalização (SFI) que excluiu Pados transitados em julgado do processo de celebração de TAC. 2. Interpretação do art. 1º, §§ 1º e 2º, do RTAC, aprovado pela Resolução nº 629/2013, bem como do art. 2º, X, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589/2013. O limite para a inclusão de processos em TAC no âmbito da Agência é a formação de coisa julgada formal. 3. Recurso conhecido e, quanto ao mérito, desprovido. 4. Inexistência de previsão no RTAC pela prorrogação do prazo do caput de seu art. 38. Indeferimento de pedido nesse sentido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 86/2014-GCJV, de 1º de agosto de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo GRUPO OI face ao Despacho Decisório nº 1.122/2014 do Superintendente de Fiscalização - SFI para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido apresentado pelo GRUPO OI quanto à prorrogação do prazo constante do caput do art. 38 do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629/2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausentes os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Nº 273/2014-CD - Processo nº 53508.005795/2007

Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 754, de 14 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: PADO. OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO. RIO DE JANEIRO. ART. 3º, XVIII, C/C ART. 28, INCISOS I, III E IV, DO REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - RES. Nº 441/2006. METODOLOGIA PARA CÁLCULO DE MULTAS. PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA. APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. As respostas apresentadas pela área técnica face o Parecer nº 625/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel mostram-se suficientes e adequadas às regras sobre a matéria. 2. Acolhimento de nova proposta de metodologia de multa, que adequa os parâmetros para punição mais veemente à obstrução à atividade de fiscalização. 3. Concordância parcial com Análise do Relator. 4. Indeferimento das Alegações da Recorrente. 5. Reforma de ofício da sanção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos votantes, nos termos do Voto nº 106/2014-JR/PR, de 12 de agosto de 2014: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra decisão da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização exarada por meio do Despacho s/nº, de 2 de abril de 2008, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) indeferir os argumentos constantes das Alegações de fls. 263/280; e, c) acolher as razões constantes do Informe Técnico nº 29/2013-FIGF, de 31 de outubro de 2013 (fls. 194/199) para reformar, de ofício, a sanção aplicada, alterando-se o valor para R\$ 134.870,40 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Não participou da deliberação o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Substituto Eventual de Conselheiro Marconi Thomaz de Souza Maya, que consignou seu voto por meio da Análise nº 5/2013-GCMM, de 8 de março de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 401/2014-CD - Processo nº 53504.002027/2011

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO REFERENTE AO RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CORREÇÃO DO FATOR DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REDUÇÃO DA MULTA A TÍTULO DE ATENUANTE. REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. 1. A infração lavrada foi de indisponibilidade do Relatório de Conformidade sobre Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos, no local de instalação da estação. 2. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. 4. Recálculo do valor da multa para que o valor base sofra majoração de 25% (vinte e cinco por cento) pela incidência de circunstâncias agravantes, e seja reduzida em 10% (dez por cento) em razão da existência de atenuantes. Revisão de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 101/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por VIVO S/A, contra decisão da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF), consubstanciada no Despacho nº 7.044, de 30 de agosto de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 7.044, de 30 de agosto de 2011, no sentido de modificar a sanção de multa de R\$ 6.804,00 (seis mil, oitocentos e quatro reais) para R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2015

Nº 84/2015-CD - Processo nº 53504.017922/2012

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 771, de 12 de março de 2015. Recorrente/Interessado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (CNPJ/MF nº 03.709.814/0001-98)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E PRODUTOS. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA DEVOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Não restaram comprovados dois itens fundamentais para o atendimento da solicitação de restituição do equipamento: a homologação do produto na Anatel e a regularização das causas que ensejaram a lacração/apreensão. 3. O arquivamento do inquérito policial implica em atendimento ao item V do art. 7º da norma. 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2015-GCIF, de 6 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC em face do Despacho Decisório nº 4.354, de 30 de agosto de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 27 DE MARÇO DE 2015

Nº 94/2015-CD - Processo nº 53504.021151/2010-77

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: ABCREDE LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 04.323.568/0001-02)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DE SCM. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por executar o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização desta Agência. 2. Instada a se defender, a Prestadora alegou que possuía contrato de parceria com entidade outorgada e que prestava apenas serviço de valor adicionado. Ademais, de acordo com a Recorrente, quando da lavratura do auto de infração, já possuía outorga desta Agência. 3. Os argumentos foram pontualmente afastados pela área técnica, vez que se constatou in loco a prestação do serviço e, embora o auto de infração tenha realmente data posterior à autorização desta Agência, a fiscalização se deu antes da devida outorga. 4. Recurso Administrativo conhecido e no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2015-GCRZ, de 13 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 104/2015-CD - Processo nº 53500.016191/2009-01

Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE VISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ALEGAÇÕES ADICIONAIS NÃO CONHECIDAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS DE INDICADORES DE QUALIDADE DO SMP (PGMQ-SMP). PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMA, DE OFÍCIO E NO CASO CONCRETO, DO ATO Nº 1.801, DE 25 DE MARÇO DE 2011. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA SANÇÃO DE MULTA APLICADA. 1. O Processo tem por objeto a apuração de descumprimento de metas do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, a partir de dados do sistema de gerenciamento de indicadores de qualidade (SGIQ) e de autuações em processos de fiscalização da Anatel. 2. Acompanhamento da proposta apresentada pelo Conselheiro Relator Marconi Maya, contida na Análise nº 153/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013, de conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer das Alegações Adicionais. 3. Metodologia de sanção de multa razoável, proporcional e motivada. 4. Necessidade de reformar, de ofício, no caso concreto, o Ato nº 1.801, de 25 de março de 2011, para alterar a forma de cômputo dos descumprimentos verificados por meio de fiscalização, reduzindo o valor total da sanção de multa aplicada à TIM, de R\$ 10.975.254,60 (dez milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 9.981.381,66 (nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e seis centavos).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos do Voto nº 82/2014-GCJV, de 23 de setembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer das Alegações Adicionais; e, b) reformar, de ofício e no caso concreto, o Ato nº 1.801, de 25 de março de 2011, para alterar a forma de cômputo dos descumprimentos verificados por meio de fiscalização, reduzindo o valor total da sanção de multa aplicada à TIM, de R\$ 10.975.254,60 (dez milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 9.981.381,66 (nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e seis centavos).

O Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas não proferiu voto manifestando seu entendimento, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Substituto Eventual de Conselheiro Marconi Thomaz de Souza Maya, cujo voto consignado por meio da Análise nº 153/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013, também integrante deste acórdão, foi considerado subsistente. O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro manteve o seu posicionamento de acompanhar integralmente a proposta formulada pelo Substituto Eventual de Conselheiro Marconi Thomaz de Souza Maya. Presentes na deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ACÓRDÃO DE 8 DE MAIO DE 2015

Nº 160/2015-CD - Processo nº 53560.002159/2006-83

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09)

EMENTA: PADO. SRF/SFI. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. ESTAÇÃO NÃO LICENCIADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO CEARÁ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DIRETOR. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Em março de 2007, a Interessada foi multada pela Gerência Regional do Ceará (ER 9) no valor de R\$ 2.014,20 (dois mil e quatorze reais e vinte centavos), por operar estação do SCM sem a devida licença de funcionamento. 2. Em janeiro de 2008, apresentou Recurso Administrativo à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF), que manteve a decisão originária. 3. Em julho de 2011, quando ainda vigia o antigo Regimento Interno da Anatel, protocolou novo Recurso Administrativo, endereçado ao Conselho Diretor. 4. Pelo não conhecimento do Recurso Administrativo por não preenchimento dos requisitos processuais de legitimidade e tempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 57/2015-GC/F, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência dos requisitos processuais de legitimidade e tempestividade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 166/2015-CD - Processo nº 53000.003260/2009-40

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: RÁDIO DO COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº 28.686.764/0001-00)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. NÃO REDUÇÃO DE POTÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por não reduzir a potência de operação da estação fiscalizada, em conformidade com o regulamento específico do serviço. 2. Em sede recursal alega, em síntese, que o laudo seria inconclusivo, pois não teria sido informado o horário e a duração da infração. Ademais, com base no princípio da eventualidade, a infração não teria gerado nenhum prejuízo. 3. Os argumentos são improcedentes, vez que na fl. 11 dos autos estão consignados o horário e a intensidade das medições. Ademais, não é necessário prejuízo a terceiros para a infração restar caracterizada, bastando a atuação ao arripio da regulamentação e a consequente lesividade em potencial à integridade do espectro radioelétrico. 4. Recurso Administrativo provido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 73/2015-GCRZ, de 27 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2015

Nº 3.393 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(o) LABORSEGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.082.677/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.394 - Expede autorização à TDF SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 00.550.952/0001-89 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.395 - Expede autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0080-40 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.396 - Expede autorização à COMPENSADOS FUCK LTDA, CNPJ nº 16.668.247/0001-10 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.397 - Expede autorização à SWOT SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 18.865.654/0001-43 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.398 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL, CNPJ nº 83.102.798/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.399 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(o) JOSE FRANCISCO RUVIARO, CPF nº 314.093.859-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de dezembro de 2014

Processo nº 53500.004340/2011

Nº 6.646 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da SSTV - Sistema Sul de Televisão Ltda., CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas áreas de Araranguá e Tubarão, ambas no Estado de Santa Catarina, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 468/2014-COQL, de 26/11/2014, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento aos arts. 18 e 19 do PGMQ - TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 2.283,11 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) em razão do descumprimento aos arts. 8, II; 9, II e § 1.º; 10, § 1.º; 12, § 1.º; 15, II; 16, § 1.º; e 17, § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 1.712,33 (um mil, setecentos e doze reais e trinta e três centavos).

Processo nº 53500.009321/2011

Nº 6.655 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Foz Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 03.376.788/0001-23, concessionária do serviço de TV a cabo na área de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 469/2014-COQL, de 26/11/2014, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV por Assinatura c/c art. 1.º do Ato nº 831/2008, e aos arts. 18 e 19 do referido Plano; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) em razão do descumprimento aos arts. 8.º, I; e 9.º, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Em 4 de março de 2015

Processo nº 53500.000087/2014

Nº 1.409 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TV a Cabo São Bento Ltda., CNPJ/MF nº 08.325.674/0001-78, concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 85/2015-COQL, de 02/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos artigos 8.º, II; 17, II e § 1.º; todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Processo nº 53500.000692/2014

Nº 1.414 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Super Mídia TV a Cabo Ltda., CNPJ/MF nº 07.257.362/0001-01, concessionária do serviço de

TV a Cabo na área de Votorantim, no estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 77/2015-COQL, de 27/02/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 18 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 9.506,66 (nove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos artigos 8.º, II; 9.º, § 1.º; 10, II e § 1.º; 11, II; 12, § 1.º; 17, II e § 1.º; todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 7.130,00 (sete mil, cento e trinta reais).

Em 20 de março de 2015

Processo nº 53500.000687/2014

Nº 1.845- O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da RF TV CABO MIX LTDA., CNPJ/MF nº 09.107.164/0001-97, concessionária do serviço de TV a Cabo nas áreas de Avaré e Itatiba, ambas no estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 98/2015-COQL, de 09/03/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), em razão do descumprimento aos arts. 8.º, II; 12, II; e 15, II; todos do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais).

Processo nº 53500.001335/2014

Nº 1.846 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Tech Cable do Brasil Sistemas de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 02.239.104/0001-89, concessionária do serviço de TV a Cabo nas áreas de Paraíba do Sul, Petrópolis e Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, e de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 93/2015-COQL, de 04/03/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 18 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos ao art. 8.º, II, do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em 22 de abril de 2015

Processo nº 53508.008674/2011.

Nº 2.752 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53508.008674/2011, instaurado em face da NET Serviços de Comunicação S.A., CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, empresa autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), na condição de sucessora, por incorporação da NET Rio Ltda., CNPJ/MF nº 28.029.775/0001-09, à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, que trata de descumprimento relativo ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, considerando o teor do Informe nº 217/2015-CODI, de 17 de abril de 2015, resolve: aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 2.331,42 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), em razão do descumprimento ao art. 29 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, ressaltando que de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, no caso de renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, a Empresa fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante R\$ 1.748,57 (um mil, setecentos e quarenta e oito mil reais e cinquenta e sete centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E
SERGIPE****ATO Nº 3.256, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Processo nº 29107.000204/1989 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Cordeiros/BA - Canal 13- - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

ATO Nº 3.257, DE 28 DE MAIO DE 2015

Processo nº 29107.000175/1989 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Capela do Alto Alegre/BA - Canal 9 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

ATO Nº 3.258, DE 28 DE MAIO DE 2015

Processo nº 29107.000385/1988 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Monte Santo/BA - Canal 3+ - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

ATO Nº 3.259, DE 28 DE MAIO DE 2015

Processo nº 29107.001064/1987 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Esplanada/BA - Canal 7- - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À
PRESTAÇÃO****ATO Nº 3.412, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Processo nº 53000.049545/11.TV IPE EDUCATIVA DE SUZANO LTDA-RTVD-Suzano/SP-Canal 25. Autoriza Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.417, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.022121/13. ASSOC. DE DESENVOLV. COMUNIT.DA CIDADE DE SANTA ISABEL - RADCOM - Santa Isabel do Pará/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.418, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.007712/10.ASSOC.COMUNIT. ROSÁRIO - RADCOM - Correntina/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.419, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.001982/10. ASSOC. EDUCATIVA E CULTURAL DE CORRENTINA - RADCOM - Correntina/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.420, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.029969/10. FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA DE BARCELONA - RADCOM - Caravelas/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA
E RADIODIFUSÃO****CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 03 DE JUNHO DE 2015**

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no estado de Minas Gerais e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 26 de junho de 2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de suspensão e de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasmamento da Portaria de Multa
53000.045858/2009	Sociedade Rádio Fumacense Ltda	FM	Morro da Fumaça	SC	Suspensão 1(um) dia		Item 34 do art. 122 c/c art. 25, ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 631, de 2/6/2015	Portaria MC nº 112/2013
53000.045535/2008	Sociedade Educativa Criciúma de Televisão S/C	RTV	Criciúma	SC	Multa	1.752,93	Inciso III do art. 47 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração. Revogar a Portaria nº 1232, de 14/10/13, DOU de 15/10/13.	Portaria SCE nº 625, de 2/6/2015	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 85/1994

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DESPACHOS DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionados:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.016014/2013	Fundação Nossa Senhora Aparecida	FME	Bom Despacho	MG	Conhecer o recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.	139
53000.055265/2013	Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão	FM e OM	João Pessoa	PB	Conhecer o recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.	436

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Jorgina Mendes Braga	Telegrama n. 555, de Brasemb Teerá, de 21 de maio de 2015	Cerimonial do MRE	1 ano

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Leonam Séllos Filho	Telegrama n. 117, de Brasemb Cartum, datado de 27 de maio 2015	Ministério das Relações Exteriores	2 anos

MAURO VIEIRA

PORTARIA Nº 278, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Approva a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD no âmbito do MRE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União - CGU/PR, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo à presente Portaria, a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, para o gerenciamento das informações inerentes aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO VIEIRA

ANEXO

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito deste Ministério, consoante o disposto na Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º. São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito do Ministério das Relações Exteriores:

- I - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);
- II - Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);
- III - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745/93); e
- IV - Sindicância (Lei nº 8.112/90).

Parágrafo único. Deverão ser objeto de registro no sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º. Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

- I - instauração;
- II - prorrogação;
- III - recondução;
- IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;
- V - indiciamento;
- VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;
- VII - julgamento;
- VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;
- IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;
- X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

e

XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 4º. Compete ao Corregedor do Serviço Exterior ou a seu substituto legal indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, nos perfis de Administrador Principal, usuários administradores, usuários cadastradores e usuários consulta, nos diferentes níveis hierárquicos.

§ 1º. O Administrador Principal e os usuários administradores do Sistema CGU-PAD serão responsáveis pela gestão das senhas de acesso ao sistema.

§ 2º. Os usuários cadastradores procederão à inclusão e/ou alteração das informações relativas aos procedimentos administrativos instaurados no âmbito deste Ministério.

§ 3º. Os usuários consulta terão acesso às informações cadastradas no Sistema CGU-PAD sem poder realizar qualquer alteração dos dados ali constantes.

Art. 5º. Os servidores, cuja atuação não estiver diretamente vinculada à Corregedoria do Serviço Exterior, poderão ter acesso, mediante solicitação, ao Sistema CGU-PAD no perfil usuário consulta.

Art. 6º. Aos servidores que compõem as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância, poderá ser concedido acesso, por prazo determinado, ao Sistema CGU-PAD no perfil usuário cadastrador, a fim de possibilitar a inclusão e/ou alteração das informações relativas aos respectivos procedimentos.

Art. 7º. Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfis usuário cadastrador e usuário consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico.

Art. 8º. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporários ou estagiários.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 9º. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e a seu ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Corregedor do Serviço Exterior e da chefia imediata do servidor solicitante.

Art. 10. Em caso de remoção, aposentadoria ou mudança de lotação de servidor cadastrado no Sistema CGU-PAD, deverá ser encaminhada comunicação ao Administrador Principal para, caso necessário, seja providenciado o bloqueio da senha de acesso ao sistema.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 13. O descumprimento das disposições da Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito deste Ministério.

PORTARIA Nº 281, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o disposto no artigo 37, § 2º e § 3º, da Lei n.º 11.440/2006, resolve:

Artigo 1º - Serão os seguintes os quantitativos de vagas para promoção às classes de Segundo e Primeiro Secretários, no período de 2015 a 2018:

I - Em 2015 e 2016, quarenta Terceiros Secretários serão promovidos à classe de Segundo Secretário e vinte Segundos Secretários serão promovidos à classe de Primeiro Secretário, por semestre;

II - Em 2017, trinta e seis Terceiros Secretários serão promovidos à classe de Segundo Secretário e vinte e um Segundos Secretários serão promovidos à classe de Primeiro Secretário, por semestre;

III - Em 2018, trinta Terceiros Secretários serão promovidos à classe de Segundo Secretário e vinte e três Segundos Secretários serão promovidos à classe de Primeiro Secretário, por semestre.

Parágrafo único. Caso o número de vagas vegetativas para promoção às classes de Segundo e Primeiro Secretário venha a ser superior ao quantitativo de promoções do caput, será utilizado o maior número.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO VIEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de junho de 2015

Nº 1.775 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002178/2014-94, decide (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.759, de 3/7/2014, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) reconhecer um componente financeiro no valor de R\$ 10.971.156,12 para a CVA energia mais R\$ 9.643.092,12 para o

custo da exposição no Mercado de Curto Prazo - MCP, o que totaliza R\$ 20.614.248,24 (base 1/7/2014), a ser atualizado pela taxa SELIC para fins de consideração no processo tarifário de 2015 da concessionária.

Em 8 de junho de 2015

Nº 1.824 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e nos arts. 2º, 13 e 18, da Resolução Normativa ANEEL 270, de 26 de junho de 2007, resolve não conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo não conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela STN - Sistema de Transmissão do Nordeste em face de decisão do Operador Nacional do Sistema - ONS, que classificou o desligamento de linhas de transmissão da recorrente como desligamento automático, por causa externa e sem retorno, impondo, por consequência, a aplicação de desconto sobre a Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 2 de junho de 2015

Nº 1.825 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002549/2010-12, decido pela extinção do processo por perda de finalidade, com base no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007; (ii) Determinar que a Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética - SPE reavalie os procedimentos de análise dos Projetos de Eficiência Energética - PEE e Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, de forma a ficarem aderentes à Norma de Organização da ANEEL - NOA 001, aprovado pela Resolução Normativa nº 273, de 10/07/2007.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2015

Nº 1.820 Processo nº 48500.002536/2015-40. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Vila Acre I, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.033752-8.01, com 25.200 kW de Potência Instalada, da EOL Vila Acre II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.033753-6.01, com 27.300 kW de Potência Instalada, e da EOL Vila Acre III, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.033754-4.01, com 12.600 kW de Potência Instalada, todas localizadas no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de junho de 2015

Nº 1.826. Processo nº: 48500.003637/2009-90. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Capivari, localizado na sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa CEI Energética Integrada Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.096.841/0001-93; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento PCH Corredoiras do Capivari, observado o prazo de 60 dias para publicação deste Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

Nº 1.827. Processo nº: 48500.001642/2015-14. Interessado: Aton Projetos para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Aton I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.033720-0.01, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.828. Processo: 48500.005371/2012-15. Interessados: Energyx Geração de Energia Ltda., Cinética Energia Ltda, Foz do Uva Energética Ltda., Energética Nova Estrela Ltda., Energética Iraceminha Ltda., Energética Pelotas Ltda., Energética Uvaia Ltda., Fragosinho Energética Ltda. e Msul Energia e Participações Ltda. Decisão: estabelecer prazo até a data 4/12/2015, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Engano, sub-bacia 73, localizado no estado de Santa Catarina, de titularidade das empresas Energyx Geração de Energia Ltda., Cinética Energia Ltda, Foz do Uva Energética Ltda., Energética Nova Estrela Ltda., Energética Iraceminha Ltda., Energética Pelotas Ltda., Energética Uvaia Ltda., Fragosinho Energética Ltda. e Msul Energia e Participações Ltda.

Nº 1.829. Processos nºs: 48500.001091/2011-57 e 48500.002663/2011-15. Decisão: (i) Selecionar, para fins de análise e aprovação, pela aplicação dos critérios de seleção estabelecidos pela Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001, os estudos de inventário hidrelétrico do rio Sauê-Uiná e seu afluente o rio do Calor, integrante da sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no estado do Mato Grosso, apresentados pelas empresas Prospecto Participações e Negócios Ltda. e Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 11.150.024/0001-43 e 09.613.277/0001-64; (ii) Revogar os Despachos nºs 1.116/2011 e nº 1.747/2012 que concederam registros ativos e aceites às empresas Atiaia Energia S.A. e Bom Futuro Energia Ltda.

Nº 1.830. Processo: 48500.000707/2013-34. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário do rio Santana, localizado na sub bacia 63, Estado do Paraná, de titularidade da empresa LAP Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda. (ii) revogar o Despacho nº 305, de 05 de fevereiro de 2013.

Nº 1.831. Processo: 48500.004026/2002-11. Interessados: All Casa Construções e Incorporações Ltda. e Marabá Energia S.A. Decisão: alterar o Registro Ativo para desenvolvimento do Projeto Básico da PCH São Francisco do Glória, objeto do Ofício nº 1.181, de 16 de setembro de 2002, que passará a ter como titular a empresa Marabá Energia S.A.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 540, de 14 de fevereiro de 2011, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.003847/2010-11, publicado no DOU, de 15 de fevereiro de 2011, seção 1, página 62, nº 32, onde se lê "(i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Tuneiras II, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,5 MW, situada no rio Pitanga (...)", leia-se "(i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Tuneiras II, com potência estimada de 3.900 kW, situada no rio Pitanga (...)".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de junho de 2015

Nº 1.834. Processo nº: 48500.000718/2013-14. Interessada: Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A. Decisão: conhecer a proposta alternativa de implantação da Linha de Transmissão Foz do Chapecó - Pinhalzinho em circuito duplo, para, no mérito, negar-lhe provimento à conformidade do projeto básico com base no disposto no item 1.2 do Anexo I do Contrato de Concessão nº 07/2014-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de junho de 2015

Nº 1.833. Processo nº 48500.001310/2012-89. Interessado: Eólica Chuí IV S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 9 de junho de 2015. Usina: EOL Chuí IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada. Localização Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2015

Nº 1.832. Processo nº 48500.002310/2015-49. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para conceder garantia, na modalidade fiança, por meio de Contrato de Contragarantia a ser firmado entre o Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçu e a Austral Seguradora S.A., ressalvando que a concessão de aval ou fiança corporativa não poderá afetar os bens vinculados às concessões da COPEL GT em eventual inadimplemento do consórcio. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 537, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP 11/2011 e no Processo nº 48610.013326/2014-59, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a empresa EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda, CNPJ 07.195.911/0001-60, com sede à Avenida Princesa Isabel, 323 - Sala 609 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar aquisição, processamento e entrega de dados eletromagnéticos não-exclusivos, CSEM (Controlled Source Electromagnetic Method) e MT (Magnetotélúrico), em área abrangendo as bacias sedimentares Potiguar, Pernambuco-Paraíba, Sergipe-Alagoas, Jacuípe, Camamu-Almada, Jequitinhonha, Cumuruxatiba, Mucuri e Espírito Santo definida pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 05:01:26,400	- 35:48:25,200
2	- 04:39:21,600	- 35:48:25,200
3	- 04:39:28,800	- 36:24:43,200
4	- 03:54:43,200	- 35:41:52,800
5	- 05:15:08,250	- 33:02:20,650
6	- 06:34:12,880	- 31:50:00,350
7	- 08:15:57,500	- 31:46:58,120
8	- 10:34:08,850	- 32:49:13,780
9	- 12:14:22,360	- 33:42:22,760
10	- 13:04:29,110	- 34:30:58,400
11	- 14:50:47,080	- 35:40:49,640
12	- 17:57:34,070	- 35:34:45,180
13	- 19:40:33,230	- 35:47:57,580
14	- 19:41:31,240	- 37:51:41,000
15	- 11:56:05,890	- 36:29:22,540
16	- 10:59:07,580	- 35:36:15,260
17	- 10:33:43,710	- 36:09:47,320
18	- 08:33:05,870	- 34:44:07,520
19	- 07:00:27,930	- 34:41:05,300
20	- 05:05:03,290	- 35:19:03,140
21	- 05:01:26,400	- 35:48:25,200

Datum SIRGAS2000

Art.2º Fica a EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda, compromissada a enviar à ANP:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais para realização das atividades de aquisição de dados, com antecedência mínima de 20 dias do início das atividades;

II - Notificação de Início de Aquisição de Dados Não-Exclusivos, com antecedência mínima de 30 dias do início das atividades de aquisição de dados, quando a ANP notificará à EMGS o nome do programa de aquisição;

III - Relatório Mensal de atividades, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

IV - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venha a ocorrer, relacionados à aquisição;

V - Relatório Final de aquisição e processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos adquiridos, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das aquisições, processamento, reprocessamento ou interpretação;

§ 1º Os modelos dos documentos descritos em I, II, III, VI e VII estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp, depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados, via correio eletrônico, para dados_tecnicos@anp.gov.br;

§ 2º Juntamente com os arquivos dos documentos relacionados no §1º deverão ser encaminhados para dados_tecnicos@anp.gov.br:

a) Notificação de Início de Aquisição de Dados Não-Exclusivos:

i. arquivo shape file da programação do levantamento (pré-plot);

ii. diagrama esquemático do projeto de aquisição em papel e em arquivo digital, contendo a indicação dos equipamentos que serão utilizados, assim como arranjo e características geométricas do conjunto ("offset diagram", "source diagram" e "streamer layout");

iii. desenho esquemático do projeto de navegação ("pre plotted navigation position" e "pre plotted vessel position");

b) No Relatório Mensal: arquivo shape file contendo as linhas executadas no mês de referência;

c) Na Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos; arquivo shape file contendo a área vendida;

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que todos os documentos entregues pela EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda deverão ser identificados com o código «EEM-0295» e os dados resultantes da aquisição deverão ser entregues nas mídias e formatos estabelecidos no Padrão ANP2B:

I - O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados de campo é aceito também em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3590 de 20 ou 40 GB ou em fitas 4 mm ou em mídias de DVD's no formato Ascii;

II - O conjunto de arquivos que constituem os dados processados poderá ser entregue em DVD;

III - O conjunto de arquivos que constituem os relatórios do observador, de aquisição e processamento poderá ser entregue em DVD;

IV - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft";

V - Em caso de inclusão de imagens fornecê-las em meio digital no formato « pdf »;

VI - Quando da entrega os dados adquiridos e processados deverão estar em conformidade com o padrão ANP2B ou a versão vigente na época da entrega dos dados à ANP;

VII - Obrigatoriamente, programas adicionais de aquisição de dados no âmbito desta Autorização deverão ser previamente informados à ANP para receberem cadastro em nomenclatura padronizada, com antecedência mínima de 20 dias do início das atividades;

Art. 4º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamentos eletromagnéticos CSEM e MT, não-exclusivos, na área definida no art.1º;

§ 1º A presente Autorização terá vigência até a data de 24/10/2016;

Art. 6º Fica a empresa EMGS Serviços Geológicos Eletromagnéticos do Brasil Ltda, obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP cópia de todos os dados batimétricos associados aos levantamentos eletromagnéticos adquiridos no âmbito desta Autorização, em meio magnético e digital, cumprindo os prazos de entrega determinados no 19º, inciso VII da Resolução ANP nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011,

§ 1º As autorizações concedidas pela ANP para aquisição dos dados terão caráter intuitu personae, não sendo permitida a sua venda ou qualquer forma de negociação com terceiros, sem o prévio e expresso consentimento da ANP;

Art.7º A presente Autorização entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 73/2015SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

815.446/2004-ALVARO DE CALAZANS GAYOSO NEVES

860.957/2010-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

815.112/1991-ROGERIO BURIGO

826.053/2003-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO

846.246/2003-AMARAL MINERAÇÃO LTDA

826.254/2005-VALDIR DA SILVA

830.720/2006-COSTA E VITA LTDA

Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)

826.709/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JÚNIOR

826.710/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JÚNIOR

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

808.899/1970-PEDREIRA SARGON LTDA

804.688/1974-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.

830.657/1991-USIBRITA LTDA

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

804.688/1974-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-GRANITO

830.657/1991-USIBRITA LTDA-GNAISSE

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

808.899/1970-PEDREIRA SARGON LTDA-SAIBRO-POR-DE LAVRA Nº323/1993, DOU de 19/10/1993

804.688/1974-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-SAIBRO-PORTARIA DE LAVRA Nº 1.283/1983, DOU de 25/10/1983

Nega autorização constituição de Grupamento Mineiro(483)

006.815/1956-KNAUF DO BRASIL

870.655/1990-KNAUF DO BRASIL

972.465/2013-KNAUF DO BRASIL

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)

807.001/1973-B M MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº056/2015

848.123/1999-HIDROMINAS CABRAL IND. E COM. LTDA-OF. Nº57/2015

Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)

007.316/1959-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME

009.210/1967-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME

820.915/1988-INDÚSTRIA PAULISTA DE ÁGUAS MINEIRAIS LTDA

820.066/1998-JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP

Área bloqueada/Art 42 CM(492)

811.874/1972-AGROMINERAL SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)

811.874/1972-AGROMINERAL SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Portaria Nº292- DOU de 13/03/1980



Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
808.899/1970-PEDREIRA SARGON LTDA-SAIBRO
804.688/1974-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-SAI-

BRO

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
831.761/2006-AREAL IPÊ LTDA.
Não conhece o recurso interposto(1837)
833.691/2010-Interposto porSILVA MAIA AREEIRO LT-

DA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
830.221/2009-CÁSSIO SAMPAIO
864.630/2011-DAGUIMAR FERREIRA DE SOUSA
831.281/2012-CERAMICA DOS MONTES LTDA
815.854/2013-REPECAL BRITAGENS LTDA.
830.479/2013-MAURO LUCIO MAIA
860.571/2013-AREIAL FERREIRINHA LTDA ME
890.479/2014-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE

AREIA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUBSTITUTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 165/2015

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) da não apresentação de Recurso Administrativo; restando-lhes pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 961.212/2009 Notificado: Seiva Mineração Ltda.

CNPJ/CPF: 37.140.761/0001-59 NFLDP n.º 513/2009

Valor: R\$ 46.154,18 Decisão n.º 108/2015

Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Fica a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

RELAÇÃO Nº 171/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar, apresentar defesa ou parcelar débito (TAH)/prazo de 10 (dez) dias. (1.78)

860.079/04 - Campos Verdes Mineração, Importação e Exportação Ltda. - Not. Adm. Nº 008/2015 - R\$ 3.552,78 - (Três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos)

860.159/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 007/2015 - R\$ 6.579,66 - (Seis mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

860.160/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 001/2015 - R\$ 7.131,90 - (Sete mil e cento e trinta e um reais e noventa centavos).

860.160/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 004/2015 - R\$ 6.457,31 - (Seis mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos).

860.161/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 002/2015 - R\$ 7.203,20 - (Sete mil e duzentos e três reais e vinte centavos).

860.161/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 005/2015 - R\$ 6.521,86 - (Seis mil e quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

860.162/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 003/2015 - R\$ 7.234,58 - (Sete mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

860.162/05 - Mauro da Costa Limão - Not. Adm. Nº 006/2015 - R\$ 6.550,28 - (Seis mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

DAGOBERTO PEREIRA E SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

868.165/2014-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.032/2014-CARLOS JOSÉ SCARPINI-OF. Nº717/15

868.166/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-

OF. Nº752/15

868.169/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-

OF. Nº752/15

868.061/2015-JORGE TUPIRAJA DA SILVA PEREIRA-

OF. Nº732/15

868.063/2015-QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA EPP-OF.

Nº733/15

868.064/2015-QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA EPP-OF.

Nº734/15

868.065/2015-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL

LTDA EPP-OF. Nº741/15

868.066/2015-CARLOS ROBERTO STRADIOTTI-OF.

Nº746/15

868.068/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-OF.

Nº743/15

868.069/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-OF.

Nº743/15

868.070/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-OF.

Nº743/15

868.071/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-OF.

Nº743/15

868.072/2015-PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA

LOPES-OF. Nº744/15

868.094/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-OF.

Nº743/15

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Au-

torização

de Pesquisa para Licenciamento(186)

868.193/2014-PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LT-

DA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

868.224/2001-MPP - MINERAÇÃO PIRÂMIDE PARTICI-

PAÇÃO LTDA-OF. Nº787/15

868.150/2004-THEOTÔNIO DOS REIS DA COSTA NETO-

OF. Nº786/15

868.227/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LT-

DA-OF. Nº788/15

868.319/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LT-

DA-OF. Nº789/15

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-

torização de pesquisa(325)

868.295/2010-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-ALVA-

RÁ Nº1836/2011

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de

recurso: 30 dias(460)

866.364/1985-MICAF MINERAÇÃO CAFARNAUM LT-

DA- AI Nº 52/15

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

866.011/1991-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF.

Nº221.44.002/15

968.225/2007-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF.

Nº221.44.002/15

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-

DOR/Prazo 30 dias(1738)

000.056/1966-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.

Nº221.44.042/15

807.202/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.

Nº221.44.042/15

807.203/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.

Nº221.44.042/15

807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.

Nº221.44.042/15

866.011/1991-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF.

Nº221.44.045/15

968.225/2007-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF.

Nº221.44.045/15

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.

Nº758/15

866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.

Nº758/15

866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.

Nº758/15

868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA

ME-OF. Nº754/15

868.272/2010-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA

ME-OF. Nº754/15

868.276/2010-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-

OF. Nº723/15

868.406/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA

ME-OF. Nº754/15

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-

ça(742)

866.217/1987-IRMÃOS BENZI LTDA EPP- Registro de Licen-

ça Nº:182/1987 - Vencimento em 28/04/2019

868.277/2011-CGR ENGENHARIA LTDA- Registro de Licen-

ça Nº:18/2012 - Vencimento em 08/10/2017

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lava-

vra(1203)

868.094/2006-CERÂMICA ISABELA LTDA- Iní-

cio:30/04/2015-Término:30/04/2016

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-

DOR/Prazo 30 dias(1739)

868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA

ME-OF. Nº221.44.043/15

868.272/2010-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA

ME-OF. Nº221.44.043/15

868.406/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA

ME-OF. Nº221.44.043/15

868.346/2012-TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA

DIAS-OF. Nº221.44.044/15

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa

publicação:(730)

868.293/2012-LUIZ THOMAZ DE AQUINO JÚNIOR-Reg-

istro de Licença Nº12/2015 de 26/05/2015-Vencimento em

24/10/2017

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

868.051/2015-PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LT-

DA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

868.179/2013-VALTER QUEIROZ MOREIRA ME-OF.

Nº725/15

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60

dias(1801)

868.040/2015-CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA-OF.

Nº729/15

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

868.067/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-

OF. Nº756/15

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 192/2015

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou paga-

mento: 30 dias(1693)

846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO

DE AGUA MINERAL LTDA- AI Nº142/2015

RELAÇÃO Nº 193/2015

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO

DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº572/2015

RELAÇÃO Nº 194/2015

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30

dias.(1713)

846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO

DE AGUA MINERAL LTDA- AI Nº003/2013

RELAÇÃO Nº 195/2015

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento

30 dias(459)

846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO

DE AGUA MINERAL LTDA- AI Nº 155/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

RELAÇÃO Nº 115/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

848.189/2014-EDSON FERNANDES DA CUNHA-OF.

Nº499/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.183/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-

PAMENTO-OF. Nº505/2015-SGTM/DNPM/RN

848.674/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-

PAMENTO-OF. Nº504/2015-SGTM/DNPM/RN

848.033/2015-REVESTIR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº507/2015-SGTM/DNPM/RN

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do

requerimento de Lavra(1043)

848.670/2007-VITOR SAD CADAR- ALVARÁ nº

1.874/2008 - Cessionário: COLYMAR ENGENHARIA LTDA- CNPJ

25.918.343/0001-60

848.192/2010-SILVIO SAMIR SAAD- ALVARÁ n°
8.149/2010 - Cessionário: ABG MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
20.937.327/0001-00
848.193/2010-SILVIO SAMIR SAAD- ALVARÁ n°
8.150/2010 - Cessionário: ABG MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
20.937.327/0001-00
848.194/2010-SILVIO SAMIR SAAD- ALVARÁ n°
8.151/2010 - Cessionário: ABG MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
20.937.327/0001-00
848.195/2010-SILVIO SAMIR SAAD- ALVARÁ n°
8.152/2010 - Cessionário: ABG MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
20.937.327/0001-00
848.196/2010-SILVIO SAMIR SAAD- ALVARÁ n°
20.937.327/0001-00
848.373/2010-VITOR SAD CADAR- ALVARÁ n°
15.532/2010 - Cessionário: COLYMAR ENGENHARIA LTDA-
CNPJ 25.918.343/0001-60

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.033/2015-REVESTIR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº508/2015-SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

848.165/2014-CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA ME

ROGER GARIBALDI MIRANDA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 124/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

848.029/2015-L MEDEIROS DA SILVA- DOU de 27/03/2015

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.361/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA- AI Nº442/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1697)
819.009/1971-COMINAS MINERADORA CONVENTOS S A- AI Nº189/2015

RELAÇÃO Nº 79/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

809.001/1969-CIA NACIONAL DE MINERAÇÃO GRANITO TIJUCA- AI Nº274/2015

890.233/1997-AREAL SANTA HELENA DE ITAGUAÍ LTDA EPP- AI Nº259/2015

890.072/1998-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.- AI Nº266/2015

890.006/1999-ÁGUA MINERAL MATA ATLANTICA LTDA EPP- AI Nº268/2015

890.108/1999-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- AI Nº272/2015

890.217/2000-AGUA MINERAL PEDRA LISA LTDA.- AI Nº262/2015

890.224/2001-LEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP- AI Nº264/2015

890.313/2001-MELO DUARTE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº261/2015

890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº271/2015

890.599/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIRO LTDA- AI Nº260/2015

890.329/2004-BARRATIBA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- AI Nº258/2015

890.485/2004-F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP- AI Nº263/2015

890.584/2004-ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA.- AI Nº238/2015

890.462/2005-C & M MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº269/2015

890.204/2006-CONSTRUTORA SAMPAIO LTDA- AI Nº270/2015

890.340/2007-DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS VITALI LTDA ME- AI Nº265/2015

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.038/2015-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº282/2015

878.042/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº289/2015

878.043/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº289/2015

878.044/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº289/2015

878.045/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº289/2015

878.046/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº289/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.095/2011-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº298/215

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

878.143/2011-MARIA ZORANIA LOPES DE ALMEIDA- AI Nº34/2015

878.144/2011-MARIA ZORANIA LOPES DE ALMEIDA- AI Nº35/2015

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.010/2008-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.- Registro de Licença Nº:83/2010 - Vencimento em 16/12/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

878.061/2015-MM MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 46/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
878.010/2004-LUIZ ANTÔNIO ZABOTTO- AI Nº18/2010

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de junho de 2015 a 09 de julho de 2015, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de maio de 2015, têm validade para o período de 10 de junho de 2015 a 09 de julho de 2015, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUER RUANO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: maio de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	@ (15kg)	21,41	18,00	15,93
GO	R1	@ (15kg)	21,41	21,40	0,05
MS	R1	@ (15kg)	21,41	18,25	14,76

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: maio de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	2,49	1,02	59,04
MA	RU	kg	2,49	1,42	42,97
PI	RU	kg	2,49	1,70	31,73

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: maio de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,60	20,00
AM	RU	kg	2,00	1,50	25,00
TO	RU	kg	2,00	1,73	13,50
BA	RU	kg	2,00	1,60	20,00
GO	RU	kg	2,00	1,81	9,50
MT	RU	kg	2,00	1,68	16,00
MG	RU	kg	2,00	1,90	5,00
SP	RU	kg	2,00	1,55	22,50
PR	RU	kg	2,00	1,87	6,50

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: maio de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,90	1,60	67,35
AM	RU	kg	4,90	1,50	69,39
RO	RU	kg	4,90	2,30	53,06
TO	RU	kg	4,90	1,73	64,69
MA	RU	kg	4,90	2,04	58,37
MT	RU	kg	4,90	1,68	65,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,54	4,46	19,49

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	t	59,04	38,69	34,47
RJ	RU	t	59,04	58,22	1,39

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	Sc (60 kg)	105,00	97,30	7,33
MS	R1	Sc (60 kg)	105,00	85,72	18,36

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: LEITE

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R3	litro	0,73	0,64	12,33
RO	R3	litro	0,73	0,72	1,37
BA	R4	litro	1,00	0,88	12,00
CE	R4	litro	1,00	0,92	8,00
MA	R4	litro	1,00	0,96	4,00
PE	R4	litro	1,00	0,91	9,00
SE	R4	litro	1,00	0,83	17,00
MS	R2	litro	0,80	0,77	3,75

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: MAMONA

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	Sc (60 kg)	65,35	64,23	1,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: MANGA

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	1,01	0,85	15,84

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: MANGABA (FRUTO)

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	KG	2,53	1,55	38,74

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: MARACUJÁ

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	KG	1,29	1,20	6,98

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	kg	1,70	1,20	29,41

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: RAIZ DE MANDIOCA

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R1	Tonelada	170,00	153,66	9,61
ES	R1	Tonelada	170,00	99,90	41,24
SP	R1	Tonelada	170,00	143,93	15,34
SC	R1	Tonelada	170,00	169,28	0,42

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: SORGO

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R5	Sc (60 kg)	19,77	16,50	16,54
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	18,00	20,00
MS	R1	Sc (60 kg)	15,33	14,92	2,67

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: TRIGO

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	R3	Sc (60 kg)	36,80	33,95	7,74
RS	R1	Sc (60 kg)	33,45	28,50	14,80
SC	R1	Sc (60 kg)	33,45	32,17	3,83

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: TRITICALE

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	21,88	20,01	8,55
SC	RU	Sc (60 kg)	21,88	21,00	4,02

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: UVA

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	kg	0,70	0,60	14,29

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2015
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: maio de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,08
RO	NSA	NSA	NSA	NSA	0,34
TO	NSA	NSA	NSA	NSA	1,83
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,00
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,00
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	1,00
PE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,25
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	4,25
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	7,93
ES	NSA	NSA	NSA	NSA	10,31
SP	NSA	NSA	NSA	NSA	3,84
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	0,11

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 17/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 72, DE 8 DE JUNHO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, combinado com o art. 64 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e com o art. 2º Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, e considerando o disposto no Parecer nº 00190/2015/CONJUR-MDS/CGU/AGU, Resolve:

Art. 1º Anular as Portarias nº 37 e 38, de 4 de março de 2015, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de março de 2015, da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Restabelecer os efeitos da Portaria nº 16, de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2014, da Secretária Nacional de Assistência Social, que deferiu, como concessão originária, o pedido de certificação de entidade beneficente de Assistência Social da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, com CNPJ nº 92.773.142/0001-00 e sede em Porto Alegre/RS, com validade de 12 de março de 2014 a 11 de março de 2017, nos autos do processo administrativo nº 44006.000924/2003-82.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 273, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Pronametro nº 1/2014 1ª fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnológica - 2012". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDIDATO	UP
L. Lidiane Rodrigues Cordeiro	DIMEL

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

Em exercício

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 117, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.000039/2014, resolve:

Modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 028, de 21 de fevereiro de 2006, que autoriza a empresa Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., sob o código nº APE02, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 119, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/85; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.002722/2015, resolve:

Aprovar a família de modelos ZVA, de bico de descarga para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca Elaflex, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 163, DE 8 DE JUNHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro 2014, Seção 1, página 126, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico listadas no anexo III desta Portaria, o prazo previsto no caput será de 360 dias.

§ 5º Excepcionalmente, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica fundamentada a partir de análise por espécie.

§ 6º Durante o prazo de que trata o § 4º deste artigo, serão avaliadas e recomendadas medidas de preservação das espécies, de mitigação de ameaças e de monitoramento, a serem regulamentadas pelos órgãos federais competentes." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO III		
ESPÉCIES AMEAÇADAS CLASSIFICADAS NAS CATEGORIAS CRITICAMENTE EM PERIGO (CR) E EM PERIGO (EN) DE INTERESSE ECONÔMICO		
Táxon	Nome Comum	Categoria
Chordata		
Actinopterygii		
Siluriformes		
Ariidae		
1	Genidensbarbus (Lacepède, 1803)	Bagre-branco EN
2	Genidensplanifrons (Higuchi, Reis & Araújo, 1982)	Bagre-marinho CR
	Loricariidae	
3	AncistrusminutusFisch-Muller, Mazzoni& Weber, 2001	Desconhecido EN
4	Baryancistruslongipinnis (Kindle, 1895)	Desconhecido CR
5	Baryancistrusniveatus (Castelnau, 1855)	Acari CR
6	HoplancistrustricornisIsbrücker&Nijssen, 1989	Bodó-seda EN
7	PeckoltiacomptaOliveira,Zuanon,RappPy Daniel & Rocha, 2010	Desconhecido EN
8	Peckoltiasnethlageae (Steindachner, 1911)	Desconhecido EN
	Ophidiiformes	
	Ophidiidae	
9	Ophidionholbrookii (Putnam, 1874)	Falso-congro-rosa CR
	Perciformes	
	Labridae	



10	Scarustrispinosus (Valenciennes, 1840) Scombridae	Budião-azul	EN
11	Thunnusthynnus (Linnaeus, 1758) Istiophoridae	Atum-azul	CR
12	MakairanigricansLacepède, 1802 Elasmobranchii Carcharhiniformes Carcharhinidae	Marlin-azul	EN
13	Carcharhinusobscurus (Lesueur, 1818)	Cação-fidalgo	EN
14	Carcharhinusplumbeus (Nardo, 1827)	Tubarão-galhudo	CR
15	Carcharhinusporosus (Ranzani, 1839) Sphyrnidae	Cação-azeiteiro	CR
16	Sphyrnalewini (Griffith & Smith, 1834)	Tubarão-martelo	CR
17	Sphyrnamokarran (Rüppell, 1837)	Tubarão-martelo-grande	EN
18	Sphyrnazygaena (Linnaeus, 1758) Triakidae	Tubarão-martelo-liso	CR
19	Mustelus canis (Mitchill, 1815)	Boca-de-velha	EN
20	Mustelusfasciatus (Garman, 1913) Rajiformes Arhynchobatidae	Cação-listrado	CR
21	Atlantorajacastelnaui (Miranda Ribeiro, 1907)	Raia-chita	EN

22	Riorajaagassizii (Müller & Henle, 1841)	Raia-santa	EN
23	SympterygiaacutaGarman, 1877	Raia-emplastro	EN
24	Sympterygiabonapartii Müller & Henle, 1841 Gymnuridae	Emplastro-amarelo	EN
25	Gymnuraaltavela (Linnaeus, 1758) Myliobatidae	Raia-manteiga	CR
26	MyliobatisfreminvilliiLesueur, 1824	Raia-amarela	EN
27	MyliobatisgoodeiGarman, 1885	Raia-sapo	CR
28	MyliobatisridensRuocco, Lucifora, Astarloa, Mabragaña&Delpiani, 2012	Raia-manteiga	CR
29	Rhinoptera brasiliensis Müller, 1836 Squatiniiformes Squatinae	Raia-beiço-de-boi	CR
30	Squatina argentina (Marini, 1930) Crustacea Malacostraca Decapoda Gecarcinidae	Cação-anjo-de-asa-longa	CR
31	CardisomaguanhumiLatreille, 1828	Guaiamum	CR

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
154.235.651-20	JOSIAS FERREIRA DE BRITO	04599.508573/2004-97

PORTARIA Nº 190, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CDRJ notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º A empregada deverá se apresentar à CDRJ no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada na CDRJ.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
857.594.907-10	MARIA CLAUDIA DE SOUZA E MELLO COUTINHO	04599.506234/2004-76

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE JUNHO 2015

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CPADS/MP, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 34 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CPADS/MP.

Art. 2º Compete à CPADS/MP:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet; e

V - assessorar a autoridade de monitoramento quanto ao cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A CPADS/MP será composta pelos seguintes membros:

I - um Diretor da Secretaria-Executiva, que a coordenará;

II - dois representantes da Diretoria de Planejamento e Gestão da Secretaria-Executiva;

III - um representante da Diretoria de Administração da Secretaria-Executiva;

IV - um representante da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva; e

V - um representante da Consultoria Jurídica.

§ 1º Os membros da CPADS/MP deverão ser indicados pelos titulares das respectivas unidades e designados pelo Secretário-Executivo Adjunto.

§ 2º A Diretoria de Planejamento e Gestão da Secretaria-Executiva exercerá a função de Secretaria-Executiva da CPADS/MP e prestará o apoio técnico e logístico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 4º A CPADS/MP poderá convidar representantes das diversas áreas deste Ministério para prestar esclarecimentos sempre que esta medida se mostrar necessária para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º A participação na CPADS/MP não ensejará qualquer remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 6º A organização e o funcionamento da CPADS/MP serão definidos em regimento interno a ser aprovado pela própria Comissão.

Art. 7º A autoridade classificadora deverá informar mensalmente à CPADS/MP:

I - o rol das informações desclassificadas, que deverá conter o Número Único de Protocolo (NUP); e

II - o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 145, de 11 de maio de 2007; e

II - a Portaria nº 312, de 14 de setembro de 2007.

NELSON BARBOSA

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar, a título de provimento adicional, a nomeação de cento e trinta (130) candidatos aprovados e não convocados no concurso público para cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ autorizado pela Portaria nº 483, de 3 de dezembro de 2013, alterada pela Portaria nº 27, de 23 de janeiro de 2014, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A nomeação dos candidatos de que trata o art. 1º, será efetivada a partir de junho de 2015, e está condicionada:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados;

III - à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da FIOCRUZ; e

IV - a extinção da totalidade dos postos de trabalho terceirizados que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente da FIOCRUZ, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO

Cargo	Número de Vagas
Analista de Gestão em Saúde Pública	4
Especialista em C&T, Produção e Inovação em Saúde Pública	3
Tecnologista em Saúde Pública	42
Pesquisador em Saúde Pública	45
Técnico em Saúde Pública	36
Total	130

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.000785/2015-09, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de ANTONIO BONILHA NETTO, CPF 198.144.858-61, filho maior inválido do anistiado político ROLDÃO BONILHA, CPF nº 142.467.678-91, Matrícula SIAPE 1662040, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, a partir de 03 de janeiro de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.202250/2015-62, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MARIA AMÉLIA MATOS FLORENCIO DA SILVA, CPF nº 070.165.468-61, viúva do anistiado político PAULO FLORENCIO DA SILVA, CPF 065.529.308-60, Matrícula SIAPE 1706927, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 16 de maio de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal



Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201989/2015-57, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de SALETTE BATISTA SOTERO, CPF nº 099.068.766-03, viúva do anistiado político JOÃO SOTERO, CPF 416.547.906-30, Matrícula SIAPE 1805372, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 13 de fevereiro de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201990/2015-81, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MARIA PERPETUA SANTOS LOPES, CPF nº 038.819.827-36, viúva do anistiado político JAYME PEREIRA LOPES, CPF 093.994.967-91, Matrícula SIAPE 1531789, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 05 de maio de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201823/2015-31, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MARIA APARECIDA BACCEGA, CPF nº 259.386.578-49, companheira do anistiado político JOSE ADOLFO DE GRANVILLE PONCE, CPF nº 516.430.658-15, Matrícula SIAPE 1496270, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 19 de abril de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 49, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201955/2015-62, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de ZENILDA ANDRADE DA ROCHA, CPF 789.689.767-91, viúva do anistiado político CLERIO NOGUEIRA DA ROCHA, CPF 125.728.707-97, Matrícula SIAPE 1508170, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 13 de maio de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho e Emprego**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ****DESPACHO DA SUPERINTENDENTE**
Em 3 de junho de 2015

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2016, publicada na Seção 2 do DOU de 30/05/2006 e tendo em vista o que consta no processo nº 46203.002253/2015-27, homologa O Plano de Cargos e Carreira da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, sediada no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOELMA DE MORAIS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 53, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 153 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, bem como a Nota Técnica nº 110/2015/CGFIP/DSST/SIT considerando o teor dos autos do processo nº 46207.004623/2015-21, resolve:

Art. 1º Autorizar por 02 (dois) anos, a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, estabelecida à Praça Meyerfreund, 01, Glória, Vila Velha/ES, CNPJ nº 28.053.619/0001-83, a reduzir para 40 (quarenta) minutos o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, em atendimento ao requerido pela empresa e em conformidade com o previsto no acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º Esta autorização abrange todos os setores da empresa, localizados no endereço supramencionado, bem como, no Parque Fabril localizado na Av. Ministro Salgado Filho, 40, Soteco, na mesma cidade, e estará sujeita a cancelamento, em caso de descumprimento constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das exigências constantes da Portaria Ministerial citada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 2 de junho de 2015

Processo: 46215.014463/2015-29 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 05, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, Homologo a alteração do encarecimento do cargo de técnico de laboratório e retificação do item 7 do RD 442/14 já homologado conforme RD 447/15 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS - constante do processo 24380.027875/90, da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério do Turismo**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 83, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Dá nova redação ao art. 99-A da Portaria GM/MTur nº 112, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 56, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e na Portaria GM/MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 99-A da Portaria GM/MTur nº 112, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99-A. O limite previsto no parágrafo único do art. 12-A não se aplica ao exercício de 2015, passando a produzir efeitos a partir do exercício de 2016." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria GM/MTur nº 46, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 26 DE MAIO DE 2015**

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000537/2015-64
Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Proponente: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
EMENTA: PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 119, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES E PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DENOMINADO SISTEMA ELO.

TRATIVOS E PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DENOMINADO SISTEMA ELO.

1. Necessidade de estabelecer regra para a utilização de assinatura digital quando da inserção, nos autos digitais, de atos praticados diretamente no Sistema ELO pelo autor, bem como para a guarda desses atos.

2. Aprovação na forma do art. 149, §2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, aprovar a proposição.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Conselheiro Relator**DECISÃO DE 8 DE JUNHO DE 2015**

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000486/2015-71
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

Decisão

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, e não sendo caso de aplicação do parágrafo terceiro daquele dispositivo, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.000486/2015-71, com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 5ª REGIÃO****PORTARIA Nº 60, DE 5 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o processo de apuração de infrações e a aplicação de penalidades no âmbito dos contratos em que seja parte a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

O Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 142, de 20 de março de 2013, c/c o inciso XXI do artigo 91 e o inciso II do artigo 92 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º O processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito dos contratos em que seja parte a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, será iniciado com a apresentação de Relatório de Fiscalização, a ser elaborado pelo Fiscal de Contrato.

§1º Para os fins desta Portaria, considera-se contrato todo e qualquer ajuste em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

§2º. Caso não haja Fiscal de Contrato devidamente nomeado, todos os seus deveres serão atribuídos ao servidor responsável pelo recebimento dos bens ou serviços contratados.

Art. 2º O Relatório de Fiscalização conterá:

- I - indicação do contrato e da Contratada;
- II - número da ocorrência;
- III - descrição detalhada da ocorrência;
- IV - medidas adotadas pela fiscalização, a exemplo de solicitações feitas à Contratada e o prazo para seu atendimento.
- V - cláusula contratual ou norma violada;
- VI - descrição do prejuízo, efetivo ou potencial, gerado para a Contratante.

Art. 3º Deverão ser anexados todos os documentos que sirvam como prova das alegações constantes do Relatório de Fiscalização, a exemplo de e-mails, fotos, atestados e certidões.

Art. 4º O Relatório de Fiscalização deverá ser encaminhado ao Chefe do Setor de Contratos, que exercerá a função de Gestor de Contratos.

Parágrafo único. O Gestor de Contratos realizará o acompanhamento gerencial dos contratos em que for parte a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, ficando a cargo dos fiscais de contrato o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos.

Art. 5º Após verificação do Relatório de Fiscalização, o Gestor de Contratos o encaminhará à Diretoria Administrativa, para que esta seja cientificada do ocorrido e para que promova a abertura de processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades deverá ser apensado ao processo que deu origem ao respectivo contrato, recebendo o mesmo número de protocolo deste.

Art. 6º Instaurado o processo administrativo, este será encaminhado ao Gestor de Contratos, que notificará a Contratada para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A notificação para apresentação de defesa prévia deverá conter:

I - referência ao contrato firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região e a Contratada;

II - referência ao processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades;

III - prazo e local para apresentação de defesa prévia;

IV - indicação das penalidades passíveis de aplicação à Contratada;

V - informação de que o processo continuará independentemente da manifestação da Contratada;

IV - cópia do Relatório de Fiscalização e seus anexos.

Art. 7º Após o recebimento da defesa prévia, ou, em sua ausência, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis a que se refere o art. 87, §2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o Gestor de Contratos encaminhará o processo administrativo para a Assessoria Jurídica.

Art. 8º A Assessoria Jurídica elaborará parecer jurídico a respeito da ocorrência de infração e, em caso positivo, emitirá opinativo acerca da penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Assessoria Jurídica não vincula a autoridade competente para a aplicação de penalidades.

Art. 9º O Diretor Regional é a autoridade competente para determinar a aplicação de penalidades e a rescisão contratual de que trata o art. 79 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10º A decisão de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - indicação dos seus fundamentos, com a análise dos pressupostos de fato e de direito;

II - exame da gravidade da conduta do particular e dos prejuízos para a Contratante;

III - razões da defesa, acolhendo-as ou rejeitando-as, motivadamente;

IV - se for o caso, a sanção administrativa aplicada, especificando-a;

VIII - prazo e local para apresentação de recurso.

§1º Caso seja aplicada penalidade, esta será inscrita no SI-CAF;

§2º Se a penalidade tiver natureza pecuniária, a decisão poderá determinar a perda da garantia, o desconto dos pagamentos pendentes ou a cobrança judicial.

Art. 11º Da decisão do Diretor Regional caberá recurso para o Procurador-Chefe, na forma do art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 156, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício no Núcleo de Análise e Distribuição dos Feitos da PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108825/15-34, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Obras, Terracap, e Distrito Federal, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato da Torre Digital do Distrito Federal.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

SÚMULA Nº 288

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

Fundamento Legal:

- Lei nº 8.443/1992.

- Regimento Interno do TCU, arts. 157, 160, 202 incisos II e III e 206.

Precedentes:

- Acórdão nº 5116/2014 - Primeira Câmara - Sessão de 16/09/2014, Ata nº 33/2014, Proc. nº 009.669/2003-2, in DOU de 24/09/2014.

- Acórdão nº 1669/2014 - Plenário - Sessão de 25/06/2014, Ata nº 23/2014, Proc. nº 020.530/2004-7, in DOU de 03/07/2014.

- Acórdão nº 2146/2014 - Primeira Câmara - Sessão de 20/05/2014, Ata nº 16/2014, Proc. nº 020.748/2010-8, in DOU de 27/05/2014.

- Acórdão nº 0873/2014 - Primeira Câmara - Sessão de 11/03/2014, Ata nº 06/2014, Proc. nº 020.062/2007-8, in DOU de 14/03/2014.

- Acórdão nº 2326/2013 - Plenário - Sessão de 28/08/2013, Ata nº 33/2013, Proc. nº 021.229/2006-0, in DOU de 04/09/2013.

- Acórdão nº 1187/2013 - Primeira Câmara - Sessão de 12/03/2013, Ata nº 06/2013, Proc. nº 015.964/2007-0, in DOU de 18/03/2013.

- Acórdão nº 3467/2012 - Plenário - Sessão de 10/12/2012, Ata nº 51/2012, Proc. nº 011.644/2005-7, in DOU de 17/12/2012.

- Acórdão nº 7573/2012 - Segunda Câmara - Sessão de 16/10/2012, Ata nº 37/2012, Proc. nº 008.080/2004-0, in DOU de 23/10/2012.

- Acórdão nº 5195/2012 - Primeira Câmara - Sessão de 28/08/2012, Ata nº 30/2012, Proc. nº 015.301/2005-1, in DOU de 03/09/2012.

- Acórdão nº 4685/2012 - Primeira Câmara - Sessão de 14/08/2012, Ata nº 28/2012, Proc. nº 012.422/2006-1, in DOU de 21/08/2012.

- Acórdão nº 3434/2012 - Primeira Câmara - Sessão de 19/06/2012, Ata nº 20/2012, Proc. nº 018.016/2006-0, in DOU de 28/06/2012.

- Acórdão nº 3398/2012 - Primeira Câmara - Sessão de 19/06/2012, Ata nº 20/2012, Proc. nº 019.969/2009-1, in DOU de 28/06/2012.

- Acórdão nº 756/2011 - Plenário - Sessão de 30/03/2011, Ata nº 10/2011, Proc. nº 011.921/2005-9, in DOU de 04/04/2011.

- Acórdão nº 525/2011 - Segunda Câmara - Sessão de 01/02/2011, Ata nº 02/2011, Proc. nº 010.270/2004-2, in DOU de 08/02/2011.

- Acórdão nº 4383/2010 - Segunda Câmara - Sessão de 10/08/2010, Ata nº 28/2010, Proc. nº 017.797/2006-1, in DOU de 19/08/2010.

- Acórdão nº 1805/2010 - Plenário - Sessão de 28/07/2010, Ata nº 27/2010, Proc. nº 009.880/2004-9, in DOU de 06/08/2010.

- Acórdão nº 4356/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 12/11/2008, Ata nº 41/2008, Proc. nº 575.280/1995-6, in DOU de 18/11/2008.

- Acórdão nº 3332/2006 - Segunda Câmara - Sessão de 21/11/2006, Ata nº 20/2006, Proc. nº 006.964/1999-0, in DOU de 24/11/2006.

- Acórdão nº 1481/2005 - Primeira Câmara - Sessão de 19/07/2005, Ata nº 24/2005, Proc. nº 009.811/2002-5, in DOU de 28/07/2005.

- Acórdão nº 3079/2003 - Primeira Câmara - Sessão de 02/12/2003, Ata nº 44/2003, Proc. nº 375.207/1997-0, in DOU de 11/12/2003.

- Acórdão nº 2001/2003 - Segunda Câmara - Sessão de 30/10/2003, Ata nº 41/2003, Proc. nº 004.702/1998-0, in DOU de 10/11/2003.

- Acórdão nº 471/2002 - Segunda Câmara - Sessão de 17/10/2002, Ata nº 39/2002, Proc. nº 004.256/1998-0, in DOU de 24/10/2002.

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 1374/2015 - TCU - Plenário, de 3 de junho de 2015.

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 012.792/2012-8

Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula da Jurisprudência do TCU)

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: Não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO DE SÚMULA COM O INTUITO DE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA DESNECESSIDADE DE NOVO CONTRADITÓRIO QUANDO, EM PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS, OS FATOS QUE FUNDAMENTAM A CONDENAÇÃO JÁ FORAM CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL NOS PROCESSOS ORIGINAIS APÓS A REGULAR DEFESA PRÉVIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Converte-se em súmula o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que: "O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito".

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Anteprojeto de Súmula 73/2012 (peça 14), elaborado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 709/2012-TCU-Plenário.

2. O voto condutor do mencionado *decisum* dispôs da seguinte forma:

"A situação examinada no TC 009.880/2004-9 é idêntica à tratada nestes autos. As condutas apuradas em outros processos, nos quais este Tribunal aplicou sanção aos gestores, foram consideradas por ocasião da apreciação de suas contas anuais, sem oferecimento de nova oportunidade de defesa.

(...)

Em vista da relevância da matéria, bem como dos fundamentos constantes deste voto, proponho, também, na forma dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno, seja encaminhada cópia do presente relatório, voto e acórdão à Comissão de Jurisprudência, para efeito de constituição de projeto concernente a enunciado de súmula e sorteio de relator, com a seguinte proposta de redação:

"Não é cabível nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa."

3. Os autos foram remetidos à Dijur, para que fossem examinados os requisitos exigíveis à espécie. O Auditor pronunciou-se pela existência de jurisprudência suficiente para suportar o enunciado, e propôs que fossem colhidas manifestações da Consultoria Jurídica e da Segecex (peça 3).

4. Dissentindo dessa proposta, o Secretário das Sessões ponderou que já estavam presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa 1/1996 da Secretaria da Presidência e submeteu os autos diretamente à Comissão de Jurisprudência (peça 5).

5. Examinado o Anteprojeto pelos integrantes da Comissão de Jurisprudência, seu Presidente pronunciou-se, em parecer, da seguinte forma (peça 10):

"2. No voto condutor do referido julgado [Acórdão 709/2012-TC-Plenário] restou consignado o seguinte entendimento:

'Em relação à audiência dos gestores, não existe previsão legal ou regimental para nova audiência. Não sendo possível re-discutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado. Ora, esse juízo é de atribuição exclusiva do julgador, com base nos princípios do livre convencimento e da persuasão racional.'

3. A Secretaria das Sessões, após consulta sobre o tema na jurisprudência do Tribunal, formulou proposta de edição de Súmula, com o seguinte enunciado:

'Não é cabível nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa.'

4. O Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, ressaltou que:

'A súmula tornará mais efetiva a ação administrativa por atender ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/2005), sem ferir outros princípios, de igual estatura, como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.'

5. Sua Excelência ressaltou, tão somente, a expressão inicial do enunciado 'não cabível', que transmitiria a ideia de 'algo errado ou causa de nulidade'. Destacou que a nova audiência seria irrelevante, não obrigatória, e assim propôs a seguinte redação ao enunciado:

'Prescinde-se de nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, em processos anuais de tomada ou prestação de contas, na hipótese em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa.'

6. O Ministro Aroldo Cedraz acompanhou o relator. No entanto, ponderou que a regra do enunciado deveria ser aplicada também quando os responsáveis tiverem sido condenados em débito no âmbito de tomada de contas especial. Dessa forma, sugeriu a seguinte redação para o enunciado:

'Prescinde-se de nova audiência ou citação do responsável nos processos anuais de tomada ou prestação de contas, para apresentarem razões de justificativa ou alegações de defesa, quando este já tiver sido ouvido sobre os mesmos fatos, nos respectivos processos em que lhe foi aplicada multa ou imputado débito.'

7. Por sua vez, o Ministro José Múcio Monteiro manifestou sua concordância com os pronunciamentos dos autos e acompanhou a proposta do Relator, com as modificações propostas pelo Ministro Aroldo Cedraz.

8. Com efeito, nos termos dos pareceres precedentes, entendendo estarem presentes os pressupostos para que o mencionado anteprojeto seja aprovado.

9. Posto isso, remeto o presente processo à Presidência deste Tribunal, com fundamento no art. 12 da Resolução 46/1996, para sorteio de relator, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 138 do Regimento Interno, excluídos os membros desta Comissão." (destaque acrescido)

6. Sorteado este relator, os autos foram novamente remetidos à Dijur com vistas a providenciar alterações no Anteprojeto anteriormente apresentado, de modo a adequá-lo à forma aprovada pela Comissão de Jurisprudência (peça 13):

"4. Aproveitando esta oportunidade, em que se promove a alteração do texto do Anteprojeto constante da instrução da peça 5, visando assim adequá-lo ao texto aprovado pela Comissão de Jurisprudência, procedeu-se a uma nova pesquisa de precedentes objetivando encontrar decisões mais atualizadas do Tribunal que versem e confirmem a tese proposta no presente Anteprojeto de Súmula, tendo-se em vista que o rol de precedentes constantes da peça 5 apenas trazem acórdãos deliberados até o ano de 2011.

5. Pesquisando a base da Jurisprudência Sistematizada do Tribunal, foram encontrados 12 novos acórdãos, provenientes dos três colegiados, prolatados entre os anos de 2012 e 2014, que confirmam a tese do texto de Súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência. São eles: AC-3398/2012 - 1ª Câmara, AC-3434/2012 - 1ª Câmara, AC-4685/2012 - 1ª Câmara, AC-5195/2012 - 1ª Câmara, AC-7573/2012 - 2ª Câmara, AC-3467/2012 - Plenário, AC-1187/2013 - 1ª Câmara, AC-2326/2013 - Plenário, AC-0873/2014 - 1ª Câmara, AC-2146/2014 - 1ª Câmara, AC-5116/2014 - 1ª Câmara e AC-1669/2014 - Plenário."

6. Em face da pesquisa realizada e de seus resultados, que confirmam a atualidade e densidade jurisprudencial da tese do Anteprojeto de Súmula deste processo, propomos que, além do texto da Súmula revisado, sejam adicionados os novos precedentes encontrados na pesquisa ao anexo desta instrução, submetendo os autos ao Sr. Diretor da Diretoria de Jurisprudência desta Secretaria para suas considerações."



7. Na sessão de 1º de abril de 2015, submeti à consideração do Plenário o presente Anteprojeto de Súmula de Jurisprudência, abrindo o prazo de quinze dias para que fossem oferecidas emendas e sugestões, com fundamento nos arts. 74 e 76 do Regimento Interno.

8. Dentro do prazo estipulado, o Ministro Augusto Nardes, por intermédio de seu gabinete, ofereceu emenda de modo a sugerir a seguinte redação para a Súmula Proposta:

"Nos processos anuais de tomada ou prestação de contas, prescinde-se de nova audiência ou citação, para apresentar razões de justificativa ou alegações de defesa, quando o responsável já tiver sido ouvido sobre os mesmos fatos, em processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito."

É o relatório.

VOTO

Submeto à deliberação deste Colegiado o Projeto de Súmula 073/2012, que versa sobre a desnecessidade de, em processos de contas anuais, realizar-se novo contraditório quando os fatos que fundamentam a condenação já foram objeto de defesa prévia nos processos originais.

2. Este processo administrativo foi autuado em atendimento ao Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, em cujo voto condutor restaram consignados os motivos que levaram à proposição de consolidação do entendimento em questão:

"Em relação à audiência dos gestores, não existe previsão legal ou regimental para nova audiência. Não sendo possível re-discutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado."

3. Examinado o Anteprojeto encaminhado, a Comissão de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação para a Súmula proposta:

"Prescinde-se de nova audiência ou citação do responsável nos processos anuais de tomada ou prestação de contas, para apresentarem razões de justificativa ou alegações de defesa, quando este já tiver sido ouvido sobre os mesmos fatos, nos respectivos processos em que lhe foi aplicada multa ou imputado débito."

4. Sorteado relator dos presentes autos, submeti à deliberação deste Plenário, na sessão do dia 1º de abril, proposta de abertura do prazo de quinze dias para o oferecimento de emendas pelos senhores Ministros e de sugestões pelos senhores Ministros-Substitutos e pelo senhor Procurador-Geral.

5. O eminente Ministro Augusto Nardes ofereceu emenda com vistas a aprimorar o teor do enunciado, propondo, alternativamente, a seguinte redação:

"Nos processos anuais de tomada ou prestação de contas, prescinde-se de nova audiência ou citação, para apresentar razões de justificativa ou alegações de defesa, quando o responsável já tiver sido ouvido sobre os mesmos fatos, em processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito."

6. Entendo que a inversão de termos proposta por Sua Excelência torna mais claro o sentido do entendimento que se pretende sumular, aprimorando, de fato, o texto anteriormente submetido.

II

7. Consulto meus pares sobre a pertinência de novos ajustes no teor da Súmula.

8. A tradição jurisprudencial que se pretende sumular trata de situações em que condutas apuradas em outros processos, nos quais este Tribunal aplicou sanção aos gestores, foram consideradas por ocasião da apreciação de suas contas anuais, sem oferecimento de nova oportunidade de defesa.

9. Por essa razão, julgo que o enunciado deve deixar patente que os fatores considerados no julgamento das contas devem ser os mesmos que motivaram a efetiva condenação em outros processos, em conformidade com os contornos dos precedentes que suportam a aprovação deste Projeto de Súmula.

10. Vale dizer, não basta que o responsável tenha sido ouvido em outros processos. Para avaliar determinada irregularidade no contexto dos demais atos de gestão (RITCU, art. 250, § 5º), o Tribunal não precisa proporcionar nova oportunidade de defesa se os responsáveis já foram regularmente condenados pelos mesmos fatos em outros processos.

11. Proponho essa alteração por entender que essa é a matéria fático-jurídica que envolve os precedentes que dão suporte ao enunciado proposto. Ademais, essa também foi a realidade examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 30.322/DF, decisão mencionada no referido Acórdão 709/2012-TCU-Plenário. Naquele caso, o Supremo Tribunal Federal denegou a segurança pleiteada contra decisão do TCU que sancionou gestores sem proporcionar novo contraditório. No âmbito do processo de controle externo, o TCU sustentara a desnecessidade de novo contraditório, uma vez que o responsável já tinha sido condenado em outro processo pelos mesmos fatos isoladamente considerados.

12. Importa registrar que tanto a jurisprudência que se consolidou no TCU quanto a decisão do STF no MS 30.322/DF fundamentam a desnecessidade de nova audiência também no fato de que a apreciação definitiva do Tribunal sobre determinada irregularidade no processo específico (processo de fiscalização ou TCE), etapa em que foi assegurado o contraditório, não permitiria a alteração desse juízo no processo que examina aquelas mesmas condutas no contexto da gestão.

13. É dizer que, na análise das contas, verificar-se-ia apenas se aqueles mesmos fatos já julgados irregulares teriam o condão de macular a gestão como um todo. Não haveria motivos para nova defesa, portanto.

14. Transcrevo, a seguir, alguns trechos de interesse:

"Essa sanção não teve suporte em fatos ou imputações novas sobre as quais o Impetrante não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, respaldou-se apenas nos fatos que já haviam sido exaustivamente analisados e discutidos em processos anteriores, cujas conclusões não poderiam mais ser desconstruídas, e no juízo de que a sucessão de irregularidades praticadas ao longo de 2003 seria grave e reclamaria a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo ou função pública por cinco anos.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República destacou: "(...) Portanto, se nas TCEs foram examinadas todas as irregularidades e as justificativas apresentadas, desnecessária a citação em processo conexo, que examinou o conjunto destas mesmas irregularidades, sob pena de mácula ao princípio da razoável duração do feito."

Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, pois não poderia o Impetrante rediscutir os fatos e as irregularidades constatadas no julgamento das Tomadas de Contas Especiais n. 004.020/2004-4 e 012.633/2005-8, cujas decisões não eram mais passíveis de impugnação." (MS 30.322, Rel. Min. Cármen Lúcia, 25.10.2011, destaques acrescidos).

"Em relação à audiência dos gestores, não existe previsão legal ou regimental para nova audiência. Não sendo possível re-discutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado." (voto condutor do Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, destaques acrescidos).

"Quanto à preliminar de nulidade acima mencionada, substanciada no fato de que o responsável não teria sido ouvido nestes autos pelas mesmas irregularidades que ensejaram a aplicação de multa em processo de auditoria realizada pelo TCU (TC 016.068/1999-8), creio que essa audiência era dispensável, uma vez que já fora propiciado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório sobre as ocorrências em questão, além do que o Tribunal já havia emitido seu juízo de mérito acerca dessas irregularidades cometidas pelo gestor, o que tornaria nova oitiva mero formalismo, sem qualquer benefício para a parte." (voto condutor do Acórdão 3.332/2006-TCU-2ª Câmara, destaques acrescidos).

"Exceto em fase recursal, considero que não há previsão regimental para nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não vejo, portanto, justificativas para se ceder aos responsáveis a prerrogativa de se manifestarem em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente." (voto condutor do Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, destaques acrescidos).

15. Creio que, dando uma redação que deixe esse aspecto mais claro, este Tribunal atém-se de maneira mais precisa às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação desta Súmula, em consonância, aliás, com dispositivo inserido no Código de Processo Civil que entrará em vigor no próximo ano (art. 926, § 2º).

16. Em adição, privilegiando a clareza do enunciado, creio que possamos suprimir do texto da Súmula o trecho "para apresentar razões de justificativa ou alegações de defesa", vez que essa ideia já está implícita na própria realização de audiência ou citação.

III

17. Na sessão Plenária do dia 13/05/2015, ao divulgar a minuta de voto, meu gabinete recebeu contato da Secretaria das Sessões em que foram ponderados dois aspectos adicionais: (i) a partir da Instrução Normativa-TCU 63/2010, o Tribunal deixou de diferenciar tomada e prestação de contas, razão pela qual seria indesejável que a súmula retomasse essa terminologia; e (ii) seria pertinente deixar claro no teor da súmula que o exercício do contraditório não teria aplicação em todo e qualquer processo de contas, mas somente naqueles em que as contas eram julgadas irregulares.

18. Já na sessão Plenária do dia 27/05/2015, disponibilizada nova minuta, recebemos contato do gabinete da Presidência sugerindo pequenas alterações no texto.

19. Tendo em vista todas essas contribuições e ajustes, peço vênias à Comissão de Jurisprudência e aos meus pares, para propor a seguinte redação ao colegiado:

"O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito."

IV

20. É pertinente, portanto, a aprovação deste Projeto de Súmula, iniciado por meio de deliberação deste mesmo colegiado (subitem 9.2 do Acórdão 709/2012-TCU-Plenário) e aprovado pela Comissão Técnica de Jurisprudência.

21. Registro que o entendimento de ora se consolida em contra suporte em farta jurisprudência desta Casa (Acórdãos 5.116/2014 e 2.146/2014, da 1ª Câmara; 7.573/2012 e 525/2011, da 2ª Câmara; e 1.669/2014 e 2.326/2013, do Plenário; além de vários outros precedentes citados no Anteprojeto, que demonstram que a Súmula proposta representa a tradição jurisprudencial desta Corte desde, pelo menos, o ano de 2002).

22. Por corresponder à jurisprudência dominante, a aprovação do enunciado proposto contribui para a estabilidade, a coerência e a integridade das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, em conformidade com o espírito do nosso novo CPC.

23. Com essas considerações, agradecendo, em especial, as contribuições oferecidas pelo Gabinete do Ministro Augusto Nardes, pelo Gabinete da Presidência e pela Secretaria das Sessões, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão e a Súmula que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de junho de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1374/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.792/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões (Seses).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula, aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 85, 87 e 89 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de súmula em tela, na forma do texto constante do anexo ao Voto que fundamenta este Acórdão;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 20/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-20/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

Em exercício

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 193, DE 19 DE MAIO DE 2015 (*)

Publica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 51 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Publica, na forma do anexo, com base na dotação orçamentária autorizada ao Superior Tribunal de Justiça pela Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	125.162.283,16	-	56.141.865,48	-	2.955,00
FEVEREIRO	228.285.463,97	-	86.707.363,15	12.082.379,00	5.910,00
MARCO	300.829.220,72	58.063.538,00	114.592.877,51	12.082.379,00	8.865,00
ABRIL	368.082.280,34	58.063.538,00	137.158.375,18	12.082.379,00	11.820,00
MAIO	430.177.393,34	58.063.538,00	174.611.875,18	12.082.379,00	14.775,00
JUNHO	492.272.506,34	58.063.538,00	212.065.375,18	12.082.379,00	17.730,00
JULHO	554.367.619,34	58.063.538,00	249.518.875,18	12.082.379,00	20.685,00
AGOSTO	616.462.732,34	58.063.538,00	286.972.375,18	12.082.379,00	23.640,00
SETEMBRO	678.557.845,34	58.063.538,00	324.425.875,18	12.082.379,00	26.595,00
OUTUBRO	740.652.958,34	58.063.538,00	361.879.375,18	12.082.379,00	29.550,00
NOVEMBRO	802.748.071,34	58.063.538,00	399.332.875,18	12.082.379,00	32.505,00
DEZEMBRO	864.843.188,00	58.063.538,00	436.786.380,00	12.082.379,00	35.092,00

(*) Republicado por ter saído no DOU de 20-5-2015, Seção 1, pag. 114, com incorreção do original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2015

Approva a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), do exercício de 2015, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 13, realizada no dia 22 de maio de 2015;

Considerando as funções do CAU/BR e dos CAU/UF previstas nos artigos 24, 28 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que compete ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) zelar para que as atividades do CAU/BR e dos CAU/UF sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência; e

Considerando a necessidade de implantação da Rede Integrada de Atendimento, com o objetivo de unificar as informações e oferecer serviço qualificado de atendimento nacional, compreendendo: (i) Tele Atendimento Qualificado; (ii) Atendimento Virtual; e (iii) Rede Social Corporativa; resolve:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para o Exercício de 2015, incorporando o superávit financeiro de 2014 do Centro de Serviços Compartilhados, no valor de R\$ 446.485,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), à atividade "Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Centro de Serviços Compartilhados", visando às atividades iniciais para a efetiva implementação da Rede Integrada de Atendimento (RIA), na forma do resumo abaixo:

CAU/BR - PRIMEIRA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2015

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	32.725.260,00	Despesa Corrente:	32.725.260,00
Receita de Capital:	7.154.721,00	Despesa de Capital:	7.154.721,00
TOTAL:	39.879.981,00	TOTAL:	39.879.981,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 71, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$1.000.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Segundo-Secretário, nos termos do estatuto da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra b, inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 291/2014;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos; decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$85.049.278,14 (Oitenta e Cinco Milhões, Quarenta e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Oito Reais e Quatorze Centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 611, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre as atribuições clínicas do farmacêutico no âmbito da floriterapia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e,

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

considerando a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor;

considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

considerando a Lei nº 13.717, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação, no Município de São Paulo, das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências;

considerando a Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009, que estabelece no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a criação do Programa de Terapia Natural;

considerando a Lei nº 11.309, de 18 de fevereiro de 2013, que autoriza, no Município de Uberlândia/MG, a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde - PMPICS, e dá outras providências;

considerando a Lei nº 12.992, de 05 de junho de 2013, que cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, no Município de Ribeirão Preto, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares;

considerando as deliberações da Conferência Internacional sobre Cuidados Primários em Saúde realizada em Alma-Ata, promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), de 6/12 de setembro de 1978;

considerando o Relatório da Reunião da OMS realizada em Tóquio, Japão, no período de 31 de agosto a 3 de setembro de 1993, que se constitui na "Declaração de Tóquio", que tratou dos padrões de qualidade dos serviços de assistência farmacêutica;

considerando a Portaria MS/GM nº 687, de 30 de março de 2006, que aprova a Política de Promoção da Saúde;

considerando a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

considerando a Resolução MS/CNS nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

considerando a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 397, de 9 de outubro de 2002, que institui a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (atualizada em 31 de janeiro de 2013), que trata da identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares;

considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas por linhas de atuação;

considerando a Resolução/CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regula as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

considerando a Resolução/CFF nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências;

considerando a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 67, de 8 de outubro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em Farmácias, alterada pela RDC Anvisa nº 87, de 21 de novembro de 2008;

considerando a RDC da Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências;

considerando a Instrução Normativa nº 9, de 17 de agosto de 2009, da Anvisa, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias;

considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul nº 695, de 20 de dezembro de 2013, que aprovou a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares;

considerando que as farmácias homeopáticas e magistrais, no decorrer dos anos, criaram procedimentos-padrão para a manipulação das essências florais de sistemas nacionais e importados, que foram sendo aprimorados por farmacêuticos e pesquisadores. Esse processo resultou na publicação, em 2006, pela ABFH (Associação Brasileira



de Farmacêuticos Homeopatas), do Manual de Boas Práticas em Essências Florais, o que contribuiu para a inclusão da floralterapia na RDC nº 44/09, da Anvisa, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 9/09;

considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada em 31/01/2013, incluiu a ocupação do farmacêutico em Práticas Integrativas e Complementares;

considerando que a floralterapia não apresenta risco e é um direito do cidadão ter acesso a estes produtos, seja do meio do autocuidado ou da prescrição de um profissional.

considerando que a floralterapia se caracteriza como prática integrativa e complementar ao cuidado em saúde, na medida em que reconhece e respeita as práticas médicas convencionais, sendo utilizada por diversos profissionais da saúde; e,

considerando que o avanço das políticas públicas de incremento às práticas integrativas e complementares nas ciências da saúde cria novas perspectivas de mercado de trabalho para o farmacêutico em seu âmbito de atuação, RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer a floralterapia como uma área de atuação do farmacêutico.

Art. 2º - Para atuar clinicamente na floralterapia, o farmacêutico deve preencher um dos seguintes requisitos:

I - ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado a esta área;

II - ser egresso de cursos livres nesta área, cujas cargas horárias totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta horas) horas.

Art. 3º - O farmacêutico que até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta resolução no Diário Oficial da União, comprovar o exercício da floralterapia há pelo menos 2 (dois) anos, poderá requerer ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição, o reconhecimento como farmacêutico em floralterapia, juntando os seguintes documentos:

a) Termo de Consentimento Informado de, no mínimo, 10 (dez) pacientes, conforme modelo no anexo I;

b) no caso de trabalhar em empresa:

I - identificação da pessoa jurídica, com número do CNPJ e endereço completo expedidos pelo setor administrativo da empresa;

II - função exercida, com a descrição das atividades e a indicação do período em que foram realizadas pelo requerente.

Art. 4º - Para ser reconhecido como farmacêutico em floralterapia, o profissional deverá estar obrigatoriamente inscrito no CRF de sua jurisdição, na forma da lei.

Art. 5º - É atribuição do farmacêutico em floralterapia, embora não privativa ou exclusiva, respeitadas as modalidades profissionais existentes, a prescrição de essências florais na floralterapia, desde que em consonância com as Resoluções/CFR nºs 585 e 586, ambas de 29 de agosto de 2013, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 6º - Aplica-se para fins desta resolução a referência legal e doutrinária, contida no anexo II, podendo a qualquer tempo ser atualizada, por determinação do CFR.

Art. 7º - Esta normativa não se aplica ao farmacêutico que atua, exclusivamente, na manipulação e na comercialização de florais.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

Pelo presente instrumento, declaro que fui suficientemente esclarecido (a) pelo (a) farmacêutico (a) (nome completo do (a) farmacêutico (a), CRF nº, sobre a Floralterapia e o objetivo do tratamento ao qual eu, (nome completo do paciente), vou me submeter.

Expresso, também, minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, do qual sou responsável legal, informando ao farmacêutico possíveis problemas que porventura possam surgir.

Local e data

Nome e assinatura do paciente (ou representante legal)

Documento de Identidade ou CPF

Testemunha

Testemunha

ANEXO II

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13820.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Retificado em: 21 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº. 9.120, de 26 de outubro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1995. Seção 1, p.17013.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 85.878, de 07 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 abr. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D85878.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 09, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Seção I, n.157, p.82-3.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 67, de 08 de outubro de 2007. Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias e seus Anexos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 out. 2007. Seção I, n.195, p.29-58.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 87, de 21 de novembro de 2008. Altera o Regulamento Técnico sobre as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Seção I, n.228, p.58-9.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Seção I, n.157, p.78-81.

BRASIL. Ministério da Saúde; Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 maio 2004. Seção 1, n.96, p.52-3.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº. 687, de 30 de março de 2006. Aprova a Política de Promoção da Saúde. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar. 2006. Seção I, n.63, p.138.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº. 971, de 03 de maio de 2006. Aprova a política nacional de práticas integrativas e complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 maio 2006. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudeleis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Classificação Brasileira de Ocupação. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>>. Acesso em: 09 de abr. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº. 197, de 19 de março de 1997. Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/03/1997&jornal=1&pagina=117&totalArquivos=128>>. Acesso em: 14 abr 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº. 572, de 25 de abril de 2013. Dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 mai. 2013. Seção 1, p.143-4.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº. 585, de 29 de agosto de 2013. Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 set. 2013. Seção 1, p.186-8.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº. 586, de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2013. Seção 1, p.136-8.

BRASIL. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução nº 380, de 03 de novembro de 2010. Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 2010. Seção 1, p.120-8.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº. 87, de 25 de setembro de 2008. Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 out. 2019. Seção 1, p.105-7.

FORBES, H.A.W. Select Individual Therapies; em Bannerman et al., Traditional Medicine and Health Care Coverage, World Health Organization - WHO, 1983.

MINAS GERAIS. Uberlândia. (Prefeitura). Lei nº 11.309, 18 de fevereiro de 2013. Autoriza a criação do programa municipal de práticas integrativas e complementares de saúde - PMPICS, e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Poder Legislativo, Uberlândia, 22 de fev. de 2013. ano.xxv, n.4098, p.67. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/7231.pdf>. Acesso em: 09 abr 2015. Acesso em: 09 abr 2015.

OPAS/OMS - Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde. Declaração Internacional de Alma-Ata, Cazaquistão. 1978.

OPAS/OMS - Organización Panamericana de Salud, Oficina Sanitaria Panamericana, Oficina Regional de la Organización Mundial de la Salud. El papel del farmacéutico en el sistema de atención de salud. Informe de la Reunión de la OMS. Buenas prácticas de farmacia: Normas de calidad de servicios farmacéuticos. La Declaración de Tokio, Japón, 31 de agosto al 3 de septiembre de 1993. Disponível em: <www.ops.org.bo/textocompleto/ime9848.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 5.471, 10 de junho de 2009. Estabelece no âmbito do estado do Rio de Janeiro a criação do programa de terapia natural. Disponível em: <<http://alerj.lalerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c46d9c9a4cb7bb97a832575d7006624db?OpenDocument>>. Acesso em: 09 abr 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretária da Saúde. Resolução nº 695/13 - CIB/RS, Aprovar a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, conforme Anexo desta Resolução. Disponível em: <http://www.saude.rs.gov.br/upload/1388163773_cibr695_13.pdf>. Acesso em: 09 abr 2015.

SÃO PAULO (Prefeitura). Lei nº 13.717, 08 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na secretaria municipal de saúde, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de São Paulo. Poder Executivo, São Paulo, 9 de jan. de 2004. ano.49, n.5, p.1. Disponível em: <http://www.docidadaesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipId=1V9ELIJHOU0DO_eB3EJ8EBF18QTR>. Acesso em: 10 abr 2015.

SÃO PAULO. Ribeirão Preto. (Prefeitura). Lei nº 12.992, 05 de junho de 2013. Cria o programa municipal de práticas integrativas e complementares em saúde (PMPICS) no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto. Poder Executivo. Ribeirão Preto, 14 jun. 2013. ano.41, n.9254, p.1-5 Disponível em: <<http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/dom/j015dataDiario.htm>>. Acesso em: 9 abril 2015.

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 22.839, publicado no DOU de 19/12/2014, Seção 1, p. 427, referente ao Processo nº 2.440/2013, entre partes Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Relator Erlandson Uchôa Lacerda, cujo recurso foi objeto de análise na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2014, onde se lê: "ACÓRDÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2014", leia-se: "ACÓRDÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 3 DE JUNHO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0236/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2081/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 35, 65 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3523/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2016/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, dando provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abran-

dando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6439/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 71/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6855/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9366-358/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 42 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREA LIMA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7364/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 28/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 44 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 21 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.599/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 31/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 7º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10991/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0040/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 65 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 40 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1132/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2138/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2373/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7717-293/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 30, 31, 34 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3583/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.462-528/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; DÁLVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4176/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 74/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6596/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.042-486/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelas apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7217/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8812-349/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3262/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143.874/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a DECISÃO TERMINATIVA SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de março de 2015. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 1/2015

Processo Ético Profissional nº 006/14-A

Relator: Dr. José Eduardo Cavalcanti Teixeira

Denunciante: Ex-Offício

Denunciada: Dra. Ana Adalgiza Alves Lima

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético Profissional nº006/14-A. Acordam os Conselheiros do CRBM-1ª Região, em Sessão Plenária de quatro de fevereiro de dois mil e quinze, por unanimidade, aplicar à denunciada a penalidade de suspensão na inscrição profissional no CRBM-1 pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº 198, de 21/02/2011, CFBM, art. 27, §5º.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI TEIXEIRA
Conselheiro Relator da Comissão de Ética

WILSON DE ALMEIDA SIQUEIRA
Presidente da Comissão de Ética
Vice-presidente do CRBM-1ª Região

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 6º do Regimento Interno do CRCBA.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na forma do Decreto-Lei nº 9295/46, de 27/05/46, com redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010, de 11 de junho de 2010,

Considerando o disposto na Lei nº 12.932 de 26 de dezembro de 2013, a qual alterou a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

Considerando que a alteração disposta no § 1º da Lei nº 12.932/2013 consiste que os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário;

Considerando que a citada lei não veda a elegibilidade de Técnico em Contabilidade na eleição de 1/3 (um terço) do Plenário, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º do Regimento Interno do CRCBA que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRCBA, é constituído por 18 (dezoito) Conselheiros efetivos e igual número de respectivos suplentes, eleitos na forma da legislação vigente, observada a composição por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, tendo sede na cidade do Salvador-Bahia, e jurisdição a base territorial do Estado da Bahia."

Art. 2º Revogar o § 3º do artigo 6º do Regimento Interno do CRCBA.

Art. 3º Permanecem inalterados os demais artigos e parágrafos do Regimento Interno do CRCBA.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Contabilidade.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do Conselho